



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 609**, de 2013, que *“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências”*.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	001; 004;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	002;
Senadora KÁTIA ABREU	003;
Senadora AÉCIO NEVES	005;
Deputado RAUL LIMA	006;
Deputado EDUARDO SCIARRA	007; 008;
Senador INÁCIO ARRUDA	009;
Deputado NEWTON LIMA	010; 011; 012; 116;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	013; 071; 072;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	014; 015; 016;
Deputado WALTER IHOSHI	017;
Deputado NILMAR RUIZ	018;
Deputada CARMEN ZANOTTO	019;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026;
Deputado FÁBIO TRAD	027; 028;
Deputado JOVAIR ARANTES	029
Senador BLAIRO MAGGI	030; 031; 032;
Deputado OSVALDO REIS	033;

Senador FLEXA RIBEIRO	034;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	035; 036; 037;
Deputado MARCOS MONTES	038; 039; 040; 041; 042; 043; 044;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	045;
Deputado MANDETTA	046;
Deputado EDUARDO CUNHA	047;
Deputado JÚLIO CESAR	048;
Deputado MENDONÇA FILHO	049; 050; 051; 052; 053; 055;
Deputado NILSON LEITÃO	054;
Senador ACIR GURGACZ	056; 057;
Deputado IZALCI	058;
Deputada MARA GABRILLI e OUTROS	059;
Deputado OTAVIO LEITE e OUTROS	060; 061;
Deputado LELO COIMBRA	062; 076; 077; 078; 079; 080; 081;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	063; 064; 065; 066
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	067; 084;
Deputada GORETE PEREIRA	068; 069; 070;
Deputado DAVI ALVES SILVA JUNIOR	073;
Senador JOSÉ AGRIPINO	074;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	075;
Deputado ASSIS CARVALHO	082; 083;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	085; 086; 087; 088; 089;
Deputado DOMINGOS DUTRA	090;
Deputado ARNALDO JARDIM	091; 092; 093;
Deputado RONALDO CAIADO	094; 095;
Deputado CARLOS SOUZA	096;
Deputado ADRIAN	097;
Deputado PAULO ABI-ACKEL	098;
Deputado SÉRGIO ZVEITER	099;
Senador FRANCISCO DORNELLES	100;

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO e OUTROS	101;
Deputado SANDRO MABEL	102; 103; 105; 106;
Senador SÉRGIO SOUZA	104;
Deputada ROSANE FERREIRA	107;
Deputado MOREIRA MENDES	108; 109; 110; 111; 112; 113; 114;
Deputado CLÁUDIO CAJADO	115;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	117;
Deputado BETINHO ROSADO	118;
Deputado IRAJÁ ABREU	119;
Deputado ALFREDO KAEFER	120; 121; 122; 123; 124; 125;
Senadora LÚCIA VÂNIA	126; 127; 128.

TOTAL DE EMENDAS: 128



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 609

00001

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/03/2013 às 10:11

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 10 O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

.....

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.

.....'(NR).

Art. 12 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à



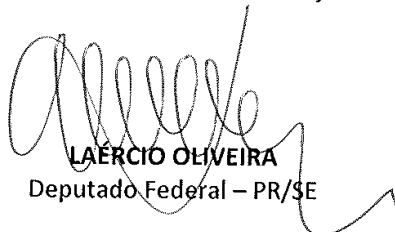
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Epoca, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 11 de março de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Onofre Santo Agostini	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4.X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 7º A	Parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza, no texto da MP 609, de 2013, o artigo 7º-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A O percentual de comprometimento da renda do trabalhador com a cesta básica, a cada mês, será de, no máximo, trinta por cento, tomado como referência o custo médio nacional da cesta básica, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), relativo ao mês anterior a que se refere o salário.

§1º Entende-se como comprometimento, referido no caput deste artigo, a razão entre o custo médio nacional da cesta básica e o valor do salário auferido pelo trabalhador.

§2º No mês em que o percentual de comprometimento do salário mínimo nacional com a cesta básica se posicionar acima do nível estabelecido no caput deste artigo, haverá complementação salarial, por meio de abono.

§3º O abono relativo ao salário mínimo será calculado pela diferença entre o custo da cesta básica, dividido pelo percentual máximo de comprometimento estabelecido no caput, e o valor do salário mínimo.

§ 4º No mês em que for concedido o abono estabelecido no §3º, nenhum trabalhador poderá receber menos que a soma do salário mínimo nacional e tal abono.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece percentual máximo do comprometimento da renda do trabalhador com a cesta básica, ou seja, de 30% de sua remuneração. Para tanto, prevê, que, nos momentos difíceis da economia, quando esta porcentagem seja excedida, o trabalhador tenha direito a abono, para manter o comprometimento no patamar instituído.

É importante salientar, que o- Art. 6º, Inc. IV, -da Constituição Federal menciona que

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/03/13 às 11:22

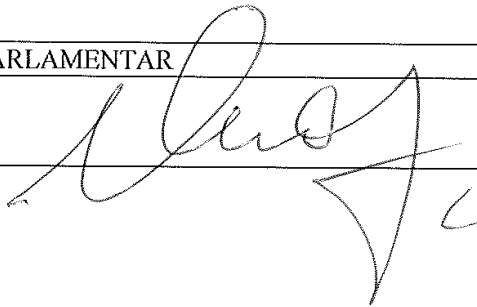
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas famílias com moradia, alimentação (...)*. Assim sendo, faz-se relevante a introdução do presente artigo na MPV 609/2013, pois resulta em estabelecer parâmetros para que esse direito venha a ser exercido pelos trabalhadores em qualquer situação.

Ressalte-se que os trabalhadores protegidos por essa emenda são aqueles de baixa renda. Assim, trata-se de política de manutenção do poder de compra do trabalhador, pois, em tempos de crise inflacionária, são os que mais têm dificuldades para se proteger da perda do valor da moeda.

Com efeito, esse parâmetro serve de incentivo para que o governo sempre mantenha o preço da cesta básica sob controle, pois o pagamento de abono evidenciaria queda do poder de compra da moeda nacional, o que é mau presságio para o equilíbrio da economia.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. L. S.', is written over a horizontal rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'A' and a stylized 'L' and 'S'.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 609

00003

EMENDA Nº – CM
(a MPV nº 609, de 2013)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, para acrescentar inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

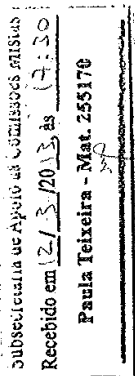
“Art.1º.....

.....
XXIX – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, bem como suas matérias-primas, utilizados na alimentação animal, constantes dos Capítulos 10, 11, 12, 23, exceto as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, dos Capítulos 25, 28 e 29 e das posições 3102.10.10 e 31.02.10.90, quando utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06 e 03.07, todos da TIPI.
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O setor de produção de bovinos, caprinos, ovinos e pescado nacional vêm sendo seriamente prejudicados em razão da incidência do PIS/PASEP e da COFINS, com alíquota de 9,25%, sobre rações concentradas e insumos para nutrição animal, como suplementos minerais, uréia pecuária, núcleos minerais e premix, bem como suas matérias-primas, utilizados na alimentação desses animais.

Essa situação se agravou ainda mais com os aumentos recentes nos preços dos grãos (soja e milho), o que impactou significativamente os custos com alimentação dos rebanhos. De janeiro de 2004 a outubro de 2012, os suplementos minerais tiveram um aumento de 122,7% - muito acima da inflação





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

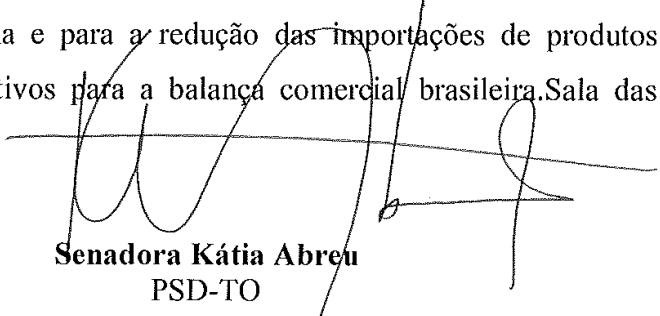
–, enquanto a arroba do boi gordo teve valorização de 71,6%, conforme levantamento realizado pela CNA em parceria com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea/Esalq/USP), em 10 estados que representam 80% do rebanho bovino brasileiro.

Dessa forma, para assegurar a continuidade do crescimento da produtividade e a competitividade da pecuária brasileira, é fundamental que se suspenda a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre os insumos para alimentação do rebanho bovino, caprino, ovino e pescado brasileiro – rações concentradas, suplementos minerais, uréia pecuária, núcleos minerais e premix, bem como suas matérias primas.

A aprovação desta proposta contribuirá para corrigir as distorções existentes no segmento de alimentos para animais, instituir isonomia tributária entre os setores produtivos e fortalecer a produção pecuária brasileira.

Por fim, é necessário ressaltar que a suspensão do pagamento do PIS/PASEP e da COFINS sobre os insumos para alimentação do rebanho animal também é de grande importância para o aumento da competitividade das exportações de carne bovina e para a redução das importações de produtos lácteos, com impactos positivos para a balança comercial brasileira.

Sessões, em


Senadora Kátia Abreu
PSD-TO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 609

00004

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“

Art. 10 Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/03/2013 às 11h
Marcos Melo - Mat. 220830



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 11 Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 12 Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

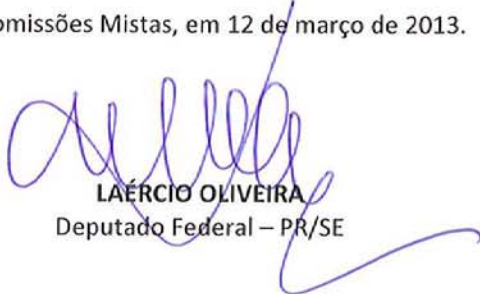
Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dívidas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 12 de março de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 609, de 08/03/2013
------	---

autor Senador AÉCIO NEVES	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, no texto da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, o artigo com a seguinte redação:

“Art. . Ficam isentos de todos os tributos federais, os medicamentos destinados a uso humano.”

JUSTIFICATIVA

Tramitam no Congresso Nacional diversas proposições que têm por objetivo a concessão de isenção tributária aos medicamentos de uso humano. Destaca-se dentre elas, a Proposta de Emenda Constitucional, do Senador Paulo Bauer, que propõe a imunidade tributária em relação a todos os impostos incidentes sobre medicamentos. Entretanto, em face da morosidade legislativa, não se vislumbra a efetivação dessas medidas em curto prazo, situação cada vez mais preocupante no quadro atual de descontrole inflacionário.

Pelo exposto, a presente emenda tem por objetivo reduzir o preço de todos os medicamentos de uso humano, via desoneração tributária, contribuindo para o acesso mais amplo da população a produtos farmacêuticos essenciais.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/3/20 às 12:29
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
Autor Dep. Raul Lima	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4.X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 7º B	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Introduza, no texto da MP 609, de 2013, o artigo 7º-B, com a seguinte redação:

Art. 7º-B A cesta básica é formada pelos seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos TIPI:

- I - produtos de origem bovina, sob os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 01502.10.01;
- II - produtos de origem bovina sob os códigos, 02.03, 0206.30.00 e 0206.4;
- III - carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05, sob o código 02.07;
- IV - toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados, sob o código 02.09;
- V - produtos de origem suína, sob os códigos 0210.1 e 0210.99.00;
- VII - produtos de origem ovina ou caprina, sob os códigos 02.04 e 0206.80.00;
- VIII - pescados, sob os códigos 03.02, 03.03 e 03.04;
- IX - produtos de café, sob os códigos 09.01 e 2101.1;
- X - açúcares, sob o código 1701.14.00;
- XI - óleos, sob os códigos 15.07, 15.08 e 15.14;
- XII - manteiga e margarina, sob os códigos 0405.10.00 e 15.17.10.00;
- XIII - papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, sob o código 3401.11.90.00 - Ex. 01;
- XIV - produtos para higiene bucal ou dentária, sob o código 33.06;
- XV - papel higiênico, 4818.10.00;
- XVI - arroz, sob os códigos 1006.2010, 1006.2020, 1006.3021 e 1006.3011;
- XVII - banana, sob o código 0803.0000;
- XVIII - batata inglesa, sob os códigos 0701, 0710.1000, 2004.100 e 2005.2000;
- XIX - farinha, sob os códigos 11.05, 1105.10.00, 11.06, 11.06.10.00, 1106.20.00;
- XX - feijão, sob os códigos 0713.3, 0713.31, 0713.32, 0713.33, 0713.34, 0713.35 e 0713.60;
- XXI - tomate, sob o código 2002.10.00.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Recebido em 13/3/2013, às 15h17

Paula Teixeira - Mat. 255170

§1º A quantidade de cada produto, componente da cesta básica, será determinada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na cesta média de consumo das famílias enquadradas na amostra referente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda define a cesta básica nacional, com base nos produtos desonerados por essa MPV 609/13, incluindo também nos produtos constantes do Decreto 399, de 1938 que já haviam sido totalmente desonerados de tributos federais.

Com vistas a uma condução efetiva de políticas voltadas ao acesso de nossa população aos itens da cesta básica é importante determinar, do modo mais específico possível, os produtos que compõem tal cesta. Este cuidado evita interpretações dúbias a respeito da lista de produtos que a compõe e facilita o foco de tais políticas e da aferição de seus efeitos.

Afora isso, muitos estudos econômicos são realizados tomando-se por base a cesta básica nacional, e uma falta de definição precisa de seus componentes criará grandes dificuldades na comparação de resultados, gerando assim distorções quanto a sua interpretação.

A formação de lei eficiente pressupõe a definição do objeto a que ela se propõe a regular. Acredita-se que essa alteração da MPV 609/13 é oportunidade ímpar, para que se dirimam quaisquer discussões a respeito dos objetos da desoneração, principalmente no tocante aos detalhes que circundam cada produto-chave.

A escolha dos itens que compõem a cesta básica pelo executivo e sua respectiva definição, com essa emenda, põe em relevo a política econômica e social que o atual governo tencionar trilhar, facilitando para o cidadão médio a apreensão do conteúdo do texto.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3X. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1 e 1602.5000 da NCM – carne bovina desfiada e cozida, desde que embalada à vácuo;
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000 e 1602.3200 da NCM – peito de frango cozido, salgado e desfiado, desde que embalado a vácuo; e
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

- a) 03.02, exceto 0302.90.00; e
- b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/3/2013 às 15:15
Paula Teixeira - Mat. 255170

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;
XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e
XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.
XXIX - NCM 1602.4900 – feijoadada, desde que embalada a vácuo;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para às compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como são os embalados a vácuo. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Os produtos acrescentados à MPV 609, pela emenda retromencionada, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento do produto, com inclusão da condição de que sejam embalados à vácuo, incluindo os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1602.3200 – peito de frango, cozido, salgado e desfiado; 1602.4900 – feijoadada; e 1602.5000 – carne bovina desfiada e cozida.

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

Afora isso, há vários dispositivos de lei, inclusive constitucional, que salientam a importância da alimentação. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXV, também preconiza que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (...)"

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/3/2013 às 15:15
Paula Teixeira - Mat. 255170
MP

vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;
XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;
XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e
XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.
XXIX - erva mate, classificado no código 0903.00 da NCM;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns estados do País, especialmente da Região Sul, a erva mate é parte fundamental da dieta da população, ocupando o papel que é desempenhado pelo café em nossos demais Estados.

É comum hoje comum encontrar pessoas que nasceram e passaram a infância em um Estado, concluíram seus estudos em outro Estado e se estabeleceram na vida profissional em um terceiro, assim, apesar de sua origem regionalizada, esta saudável tendência de uma maior mobilidade de nossos cidadãos, faz com que produtos originalmente tradicionais de uma Região sejam consumidos em todo o País, o que é o caso da erva mate.

O produto acrescentado à MPV 609/13, por esta emenda, já encontra um par na cesta desonerada, que é o café. Fazemos apenas justiça a este produto tão fundamental a uma importante parcela de nossa população, incluindo os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 0903.00 no rol de desoneração.

Tal iniciativa estimulará o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 609, de 2013)

00009

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 609/2013, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
XXXVII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)"

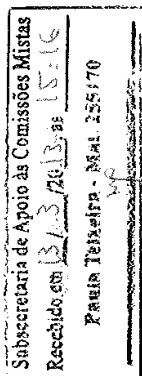
Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor. Primeiro, isenta do imposto sobre produtos industrializados – IPI, segundo, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.



No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

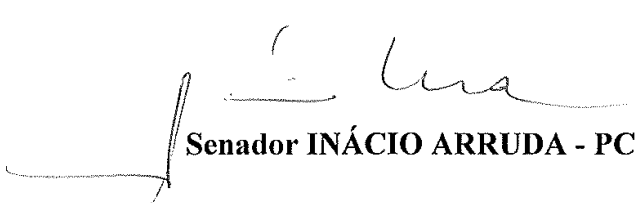
O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicicletas.** Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

A produção de bicicletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 609, de 2013			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <u>X</u> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea b do inciso XIX do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com redação dada pelo art.1º da Medida Provisória n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com redação abaixo:

“Art. 1º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

XIX -.....

a).....

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, exceto 0207.43.00 e 0207.53.00, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificado no código 0210.99.00.

.....(NR)

Justificação

O redação original da MP n.º 609/2013, incluiu na posição 02.07 da TIPI “ carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05 da TIPI. De forma inadvertida, a Medida Provisória considerou os códigos 0207.43.00 e 0207.53.00 que referem a fígados gordos (*foies de gras*) de patos e gansos, na desoneração do PIS e da Cofins prevista dos produtos da cesta básica. Trate-se de um produto que não é diretamente consumido, mas sim é matéria-prima para o preparo do patê de fígado de pato e ganso (código 16.2.20.00 da TIPI). No entanto, não é alimento que apresente peso nos gastos das famílias mais de baixa renda, como também é de indicação nutricional duvidosa, em razão do seu alto teor de gordura. Em razão disso, sugerimos a retirada desses produtos da desoneração prevista na Medida Provisória n.º 609/2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mís
Recebido em 13/3/2013, às 17:00
Paula Teixeira - Mat. 255170

11.11.11

--

PARLAMENTAR

--

Dea H



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 609, de 2012			
Autor Dep. Newton Lima (PT-São Paulo)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP n.º 609, de 8 de março de 2013, onde couber, os artigos abaixo:

“Art...Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – do peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – das recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidas pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, de acordo com informações prestadas pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o do Desenvolvimento Agrário.

Art... A composição da Cesta Básica Nacional e seus efeitos no bem estar da população brasileira poderão ser avaliados e, se necessário, revisados, no máximo a cada cinco anos, pela Comissão Intergovernamental da Cesta Básica Nacional, composta, prioritariamente, pelo:

I- Ministério da Fazenda;

II- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - Ministério da Saúde;

V – Ministério do Desenvolvimento Agrário

V- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

VII - Estados da Federação, a convite.

Parágrafo único. A avaliação da Comissão Intergovernamental da Cesta Básica Nacional será remetida para o Congresso Nacional, e apreciada por Comissão Mista do Senado e da Câmara

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/3/2013 às 17:00
Paula Teixeira - Mat. 235170

Federal, a ser criada com o objetivo de aperfeiçoamento dessa política pública.”

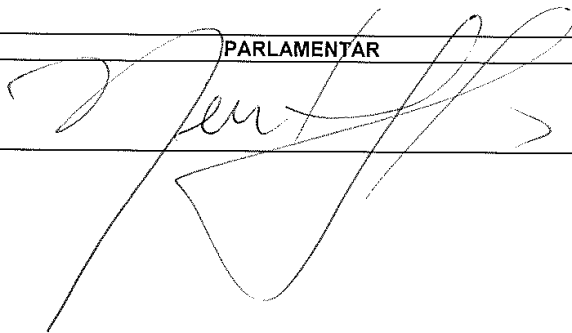
Justificação

O dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total dessas famílias, segundo estudos do IPEA. Uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país. Nesse sentido, a Medida Provisória n.º 609, de 2012, que desonera os tributos federais que incidem sobre os produtos alimentares da Cesta Básica Nacional, avança na resolução da regressividade do sistema tributário nacional.

O objetivo dessa emenda é aperfeiçoar essa política pública, na medida em que especifica critérios para eleição do rol de produtos da Cesta Básica. O primeiro critério é o peso dos alimentos no orçamento das famílias brasileiras de baixa renda, mensurado a partir dos dados de Pesquisa Orçamentos Familiares. O segundo critério é a composição dos produtos da Cesta Básica, segundo aspectos nutricionais, de forma a garantir que os produtos alimentares selecionados tenham impacto positivo nos indicadores de saúde do País. Por fim, a eleição de produtos alimentares para a Cesta Básica pode contribuir para a criação de demanda, em especial, para os pequenos agricultores familiares, de forma a contribuir na sustentação da sua renda e na ampliação da oferta de produtos alimentares no País.

A emenda também propõe mecanismo de avaliação periódica dos efeitos da desoneração dos produtos da Cesta Básica no bem estar da população brasileira. Nesse sentido, a emenda, aqui apresentada, sugere a criação de uma Comissão Intergovernamental que avaliará os impactos dessa política pública para posterior remessa a uma Comissão Mista do Senado e da Câmara, a ser criada, objetivando promover aprimoramentos na sua implementação.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 609, de 2013			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 609, de 8 de março de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

“Art... O art. 1º e o seu § 1º e o inciso II do § 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.6660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º ...

I - ...

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém a maior extensão de área contínua já utilizada e a que poderá ser empregada para a agricultura, não sendo mera força de expressão a afirmativa de que o nosso país é e continuará sendo o celeiro do mundo, capaz de alimentar as futuras gerações de habitantes do nosso planeta.

Enquanto as reservas minerais que sustentam atualmente boa parte da geração de divisas externas tendem a se esgotar, a produção de alimentos exportáveis é renovada anualmente, com grande potencial de aumento através da expansão das áreas plantadas, do melhor aproveitamento de espaços subutilizados e da aplicação de novas tecnologias.

Quando se fala em novas tecnologias, não se resume às decorrentes de pesquisas relacionadas à genética de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/3/20 às 17:02
Paula Teixeira - Mat. 255170

cultivares, às de defensivos biológicos e químicos, às de adubos e fertilizantes. O desenvolvimento tecnológico de máquinas e implementos agrícolas constitui também um fator de fundamental importância para o aumento da produtividade da agricultura brasileira, assim como na viabilização de técnicas de conservação do solo e do meio ambiente.

O Poder Executivo, quando fez chegar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6022, de 2001, instituindo o mecanismo da incidência monofásica e, por conseguinte, a desoneração das incidências do PIS e da COFINS sobre veículos automotores para transporte de passageiros e mercadorias, nele incluiu as máquinas agrícolas autopropulsadas, visando estimular a mecanização da agricultura brasileira, objetivo esse que foi amplamente alcançado haja vista os excepcionais resultados em forma de aumento da produção e da produtividade alcançados a partir de então.

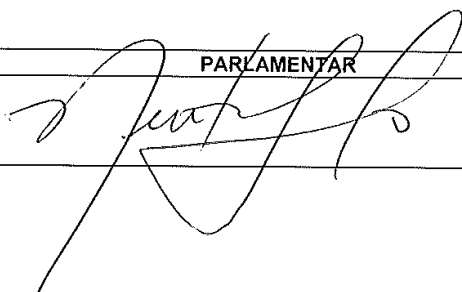
Se nessa iniciativa não fosse omitida a inclusão das máquinas e implementos agrícolas, os não autopropulsados, certamente os resultados teriam sido ainda mais expressivos. O trator, embora máquina fundamental na mecanização das culturas, não tem qualquer função produtiva sem o acoplamento de um implemento, seja arado, grade, semeadeira, plantadeira, adubadeira, pulverizadora ou qualquer outro equipamento.

Por essa razão e porque a agricultura brasileira precisa, mais do que nunca, dar a sua contribuição para o desenvolvimento equilibrado e autossustentado da economia brasileira, torna-se imprescindível que a desoneração do PIS e da COFINS seja estendida às máquinas e implementos agrícolas não autopropulsados – os que dão função produtiva aos tratores ou que têm esse escopo mesmo isoladamente.

Sob o ponto de vista da arrecadação fiscal, a redução da incidência do PIS e da COFINS sobre máquinas e implementos não autopropulsados terá pouco impacto. Em primeiro lugar, porque são contribuições que, no caso, incidem de forma não cumulativa ao longo da cadeia produtiva e que, por serem bens destinados ao ativo fixo dos consumidores finais, são passíveis de ressarcimento, exceto no caso de o adquirente ser uma pessoa física.

Aliás, a emenda ora proposta tem o indiscutível mérito de reduzir o preço final das máquinas e implementos, beneficiando também os agricultores e pecuaristas, pessoas físicas, que formam a grande cadeia de micros, pequenos e médios produtores que se dedicam, preponderantemente, à produção de alimentos.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/13		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			
Página 05/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se

Alteração ao artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

"Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774 de 2008, as empresas do comércio varejista de carne, enquadradas na sua classe 4722-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 20)."

Justificativa

A presente emenda objetiva estender ao setor comércio varejista de carne (açougue),

Inclusão da alíquota de contribuição sobre a folha de salários prevista na Medida Provisória para beneficiar alguns setores do comércio varejista.

Trata-se de setor que gera significativo número de postos de emprego em todos as regiões do território nacional e que hoje tem seu produto incluso na cesta básica do povo brasileiro.

A desoneração da folha do setor vai reduzir o valor do produto ao consumidor final, contribuindo assim para que o povo brasileiro possa consumir mais este item da cesta básica. E com um maior consumo, haverá necessidade de haver mais mão de obra, criando-se mais postos de trabalho no setor.

A emenda visa fazer justiça ao setor que contribui para um crescimento do país.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

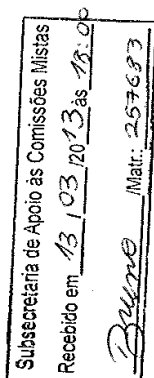
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Secretaria de 13/3/2013 de 17:10
Assessoria Técnica - Anal. 255170

MPV 609

00014

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013



Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o seguinte inciso:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – fralda geriátrica classificada no código 9619.00.00 da TIPI.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende incluir as fraldas geriátricas (código 9619.00.00 da TIPI) entre os produtos da cesta básica desonerados de Pis/Pasep e Cofins pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013.

Com essa inclusão pretendemos beneficiar milhares de cidadãos brasileiros que possuem problemas de saúde, sobretudo idosos, pesadamente onerados por despesas com medicamentos, que não são custeadas ou ressarcidas pelo Estado. Trata-se de produto de extrema importância para pessoas que necessitam de sua utilização. Não há dúvidas de que fraldas geriátricas são tão relevantes para a saúde e higiene pessoais quanto o papel higiênico ou o sabonete, que já estão desonerados pela MP.

Assim, certo da relevância dessa proposta, que trará grandes benefícios à saúde e à qualidade de vida do cidadão brasileiro, conto com o apoio de meus colegas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

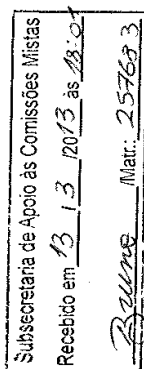


MPV 609

00015

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013



Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o seguinte inciso:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

XXIX – absorvente íntimo classificado no código 9619.00.00 da TIPI.

....." (NR)

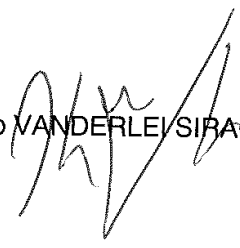
JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende incluir os absorventes íntimos (código 9619.00.00 da TIPI) entre os produtos da cesta básica desonerados de Pis/Pasep e Cofins pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013.

Nossa intenção é reduzir ao consumidor final o preço desse produto, cuja utilização é indispensável para a higiene pessoal da cidadã. Vale ressaltar que essa proposta reforça os critérios de desoneração adotados pelo Poder Executivo ao editar a Medida Provisória. Não há dúvidas de que absorventes são tão relevantes para a saúde e higiene pessoais quanto o papel higiênico ou o sabonete, que já estão desonerados pela MP.

Assim, certo da relevância dessa proposta, que trará grandes benefícios à saúde e à qualidade de vida da cidadã brasileira, conto com o apoio de meus colegas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua aprovação.

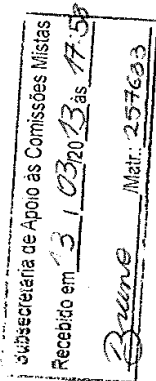
Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado  VANDERLEI SIRAQUE

MPV 609

00016

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o seguinte inciso:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras classificadas no código 9603.21.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, e 3401.20.10, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, e 3401.20.10: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

....." (NR)

"Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, e 3401.20.10, são de:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

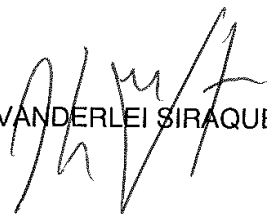
Essa Emenda pretende incluir as escovas dentais (código 9603.21.00 da TIPI) entre os produtos da cesta básica desonerados de Pis/Pasep e Cofins pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013.

Com isso, pretendemos sanar a lacuna deixada pelo Poder Executivo no texto encaminhado ao Parlamento, que, apesar de pretender desonerar os produtos para higiene bucal ou dentária, não estendeu o benefício a escovas de dente.

A emenda inclui, ainda, as modificações necessárias aos artigos 3º e 4º para adaptar o texto à inclusão do produto supracitado na desoneração concedida pela MP.

Assim, certo da relevância dessa proposta, que trará grandes benefícios à saúde e à qualidade de vida do cidadão brasileiro, conto com o apoio de meus colegas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2013.


Deputado VANDERLEI SIRAQUE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Walter Ithoshi PSD/SP	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificado no código 0405.10.00 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/03/13 às 11h
Gustavo D. Matr.: 258813

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.

XXIX - escova dental, classificada no código 9603.2100 da TIPI;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da inclusão dos produtos para higiene bucal ou dentária, classificados na posição 33.06 da TIPI, na cesta básica é louvável e vem a preencher uma importante lacuna. Entretanto, um produto essencial a todo o processo de higiene bucal foi esquecido: a escova dental.

Buscando corrigir este lapso, incluo, por esta emenda à MPV 609/13, os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) 9603.2100 no rol de desonerações.

Por fim destaco também que tal iniciativa será de grande benefício ao consumidor, promovendo uma redução do preço final do produto, ocasionada pela grande competição que se observa no setor, ante o grande número de fabricantes atuando nesse mercado.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	Proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Nilmar Ruiz PEN/TO	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificado no código 0405.10.00 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/03/2013, às 19h

Thiago Castro, Mat. 229754

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.

XXIX - absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates"), classificados no código 5601.1000 da TIPI;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da inclusão dos produtos para higiene bucal ou dentária, classificados na posição 33.06 da TIPI, e do papel higiênico na cesta básica é louvável e vem a preencher uma importante lacuna. Entretanto, um produto essencial à saúde e bem estar da mulher foi esquecido, exatamente em uma MPV editada no dia internacional da mulher.

Buscando corrigir este lapso, incluo, por esta emenda à MPV 609/13, os absorventes e tampões higiênicos, sob os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) 5601.1000 no rol de desonerações.

É importante ressaltar que, ainda hoje, 20% das mulheres de nosso País são privadas do acesso a este produto tão essencial. A presente emenda visa amenizar este problema, reduzindo o custo e consequentemente aumentando o acesso a este produto para as populações de menor renda, que vêm sendo introduzidas à sociedade de consumo pelas ações sociais promovidas a longo dos últimos anos.

Por fim destaco também que tal iniciativa estimulará o aumento da produção desse produto, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 609/2012			
Autores CARMEN ZANOTTO – PPS/SC				
nº do prontuário				
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(x) aditiva	5.() Substitutivo global

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pela Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013.

“Art. 1º

XXIX – medicamentos destinados ao uso humano.”

JUSTIFICATIVA

A população, sobretudo a de baixa renda, paga altas taxas de impostos que incidem sobre os medicamentos de uso humano.

Com a desoneração tributária de medicamentos, o cidadão poderá cuidar melhor da saúde e o governo poderá reduzir gastos com tratamentos e internações,

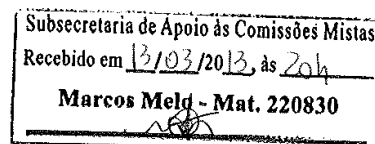
No Brasil o peso dos tributos no preço final dos medicamentos chega próximo a 34%, atingindo de forma direta as classes menos favorecidas.

Na medida em que reduzimos os impostos, o produto fica mais acessível e isso pode evitar, por exemplo, que o doente volte em pouco tempo ao hospital porque não conseguiu acessar na rede pública ou comprar todos os remédios prescritos pelo médico devido ao preço. Com medicamentos mais baratos e tratamento adequado, a demanda dos hospitais tende a diminuir.

A presente emenda tem a finalidade de reduzir os preços dos medicamentos pela inclusão de um inciso prevendo a isenção do PIS/PASEP e da COFINS na Lei nº 10.925, de 2004, tornando menos difícil o acesso aos mesmos além de trazer um enorme benefício social a população.

.Sala das Sessões, em de março de 2013.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/03/2013proposição
Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)n.º do prontuário
332

1. Subjssiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXIX, no Art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – sabão em barra classificado na posição 3401.19.00 da TIPI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Poucos produtos são tão comuns ou tão úteis como o sabão (sabonete). Desde a infância até a velhice, ele faz parte de nossa vida diária. Visto que começou a ser fabricado no passado distante, o sabão foi ao poucos deixando de ser artigo de luxo para ser tornar uma necessidade diária.

Uma maneira importante de prevenir doenças é sempre ter sabonete/sabão e água suficiente para que todos na família possam lavar as mãos, as roupas e limpeza do lar. O sabão e água removem os micróbios das mãos – que, de outra forma poderiam infiltrar-se nos alimentos ou na boca. E, como as crianças são as mais suscetíveis e sensíveis aos problemas relacionados à falta do saneamento básico e de assepsia. Por isso, a inclusão, especificamente, do sabão em barra na lista de produtos da cesta básica que terão reduzidos a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, beneficiará à população que carece do apoio e da assistência do poder público.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 09:30

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
1. Sug er ssiva 2. Sub st itutiva 3. Mo d ificativa 4. X Ad it iva 5. Su stitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXIX, no Art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras classificado na posição 9603.21.00 da TIPI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Como as escovas de dentes não foram incluídas na Medida Provisória n.º 609, de 2013, ressalto que a inclusão desse item na lista de produtos da cesta básica que terão reduzidos a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, beneficiará à população mais carente que, devido ao alto custo de alguns procedimentos odontológicos, habitualmente deixam de consultar um dentista.

Vale ressaltar que gengivas saudáveis, coração saudável. O ato de escovar os dentes regularmente pode diminuir o risco de derrame ou de ataque cardíaco. Pesquisas indicam que pessoas com altos níveis de bactérias que causam doenças nas gengivas também tinham uma artéria carótida mais estreita. Uma possível explicação é que os micro-organismos que causam a doença das gengivas emigram e viajam através da corrente sanguínea, o que estimula o sistema imunológico e provoca inflamação. Essa inflamação, por sua vez, aumenta o acúmulo de gordura nas artérias ou contribui para a formação de coágulos sanguíneos que podem levar a ataques cardíacos. Por isso, uma boa assepsia bucal é um fator essencial para a saúde e a preservação da dentição.

Portanto, cuidar da saúde bucal – mesmo com uma simples escovação – pode ter um impacto significativo não somente na saúde cardiovascular, mas também numa excelente qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2013	Proposição Medida Provisória n.º 609, de 08 de Março de 2012
Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n.º 609, de 08 de março de 2013, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 2207, álcool etílico não desnaturado, para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição de etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda a gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO² e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinada ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicáveis sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dê-se ao Art.1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXI – café e produtos classificados nos códigos 09.01, 0901.12.10, 2101.1, 2101.11, 2101.11.10, 1515.90.90, 1901.90.90 e 2939.30.10 da TIPI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Mesmo obtendo um alto percentual de exportação do café solúvel para o mercado internacional, o setor tem enfrentado inúmeras dificuldades devido a elevada carga tributária sobre os produtos processados; e chegam a atingir até 9% do valor da CIF das exportações.

A desoneração desses produtos já é uma prática adotada por todos os países do mundo. Entretanto, o governo brasileiro ainda não adotou nenhum tipo de mecanismo que venha a beneficiar o setor de café solúvel. Em decorrência disso, os custos adicionais já inviabilizaram as atividades de pelo menos quatro indústrias.

Vale ressaltar que nos últimos dez anos as exportações continuaram estagnadas, sendo que a média em volume foi de 3,2 milhões de sacas, o que representa até 13% da exportação total do país.

Por ser uma atividade industrial, que demanda grandes investimentos de variadas equipes de operadores, o custo adicional da atividade pode alcançar cerca de 60%, o que não se observa em nenhum outro segmento da cafeicultura.

Nesse sentido, a indústria do café solúvel e descafeinado têm realizado pesquisa por meio de entidades especializadas que mostra que poderia estar sendo exportado até 50% acima dos volumes atuais, caso não existisse esse custo adicional.

Portanto, aprovação desta emenda é imprescindível para que o setor de café solúvel continue produzindo e exportando produtos manufaturados e requintados para os mercados nacional e internacional; e não apenas como um País exportador do café in natura.

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 14/3/2013, às 09:32
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2013	Proposição Medida Provisória n.º 609, de 08 de Março de 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XXX. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam etanol classificado nos códigos NCM 2207.10.10 e NCM 2207.10.90, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, crédito presumido a ser apurado e apropriado de acordo com a sistemática do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições, inclusive aquelas previstas no artigo 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."

JUSTIFICATIVA

O uso do etanol como combustível em substituição à gasolina e ao diesel gera expressivo benefício em função da redução de emissões de poluentes por veículos automotores que, por sua vez, reduz os gastos públicos com saúde, mediante redução das internações hospitalares e da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 09:30

Alexandre Moraes, Mat. 258286

mortalidade em áreas urbanas.

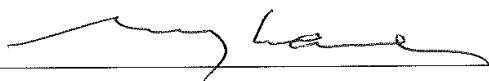
Cálculos recentes realizados sobre os efeitos da poluição sobre a saúde da população quantificaram a redução de gastos com saúde pela substituição de gasolina e do diesel pelo etanol em até R\$ 0,04 por litro (sem considerar a economia decorrente da mitigação de emissões de GHG, R\$ 0,40), aliviando a pressão sobre os cofres públicos.

Em relação à produção do etanol, atualmente, a cana-de-açúcar de produtor rural que for adquirida por indústrias e destinada para a produção de açúcar, geram crédito presumido de 35% da alíquota de 9,25%. Por outro lado, a cana, se destinada à produção de etanol, não gera este crédito presumido. Ou seja, o produtor rural que vender sua cana para uma indústria produtora de açúcar terá sua cana em melhor situação (e melhor remunerada pelo critério de repartição de receitas do CONSECANA) se comparado com o produtor rural vinculado a uma indústria que apenas produz etanol (destilaria), gerando uma grave situação não-isonômica entre pessoas que exercem a mesma atividade rural.

Além disso, deve-se considerar que o biodiesel já possui, desde 2011, este benefício, mas proporcionalmente superior, cujos produtos agrícolas (mamona, soja, outros grãos) adquiridos para sua produção geram crédito presumido de 50% da alíquota de 9,25% conforme Lei nº 12.546/2011.

De todo o exposto, apresentamos a presente emenda para fins de gerar justiça aos produtores de cana fornecedores de indústrias produtoras de etanol.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013			
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória n.º 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos seguintes códigos:

I) carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

II) peixes e outros produtos classificados nos códigos 03.02, exceto 0302.90.00; 03.03 e 03.04;

III - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1;

IV - açúcar classificado no código 1701.99.00;

V - óleo de soja classificado na posição 15.07 e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14;

VI - manteiga classificada no código 0405.10.00;

VII - margarina classificada no código 1517.10.00;

VIII- sabões de tocador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

IX - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;

X - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XI - absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria, classificados no código 9619.0000;

XII - escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras, classificadas no código 9603.21.00; e,

XIII - sabão em barra ou em pó, classificado nos códigos 3401.19.00 e 3401.20.90.

§ 1º A opção pela contribuição na forma prevista no caput será definitiva em relação a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

4

todo o ano-calendário.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas a que se refere este artigo o disposto no art. 9º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tem adotado medidas visando a desonerar a folha de salários de determinados setores econômicos, com o objeto de fomentar o nível de atividade, com o objetivo específico de aumentar a competitividade da indústria brasileira, bem como reduzir a informalidade nas relações de trabalho.

Vale destacar que todas essas medidas consistiram, basicamente, na substituição das contribuições previstas no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, devidas pelas pessoas jurídicas por tais setores econômicos, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, conhecida como Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Os setores econômicos, originalmente, favorecidos pela desoneração da folha de salários e que, em contrapartida, contribuíam com a Previdência Social com base na receita bruta, estavam discriminados nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

Portanto, ao estabelecer a alíquota de 1% (um por cento) para as empresas que fabricam produtos da cesta básica classificados na TIPI, e aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, podemos esperar que, sem sombra de dúvida, será um grande estímulo para as economias regionais, por meio de mais contratações de mão de obra e investimentos consideráveis na cadeia produtiva.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013			
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	N.º do Prontuário 332			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória n.º 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. ...Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria, classificados no código 9619.0000;

II- escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras, classificadas no código 9603.21.00;

III- sabão em barra ou em pó, classificado nos códigos 3401.19.00 e 3401.20.90;

IV- águas minerais, classificadas no código 2201.10.00, águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros.

§ 1º O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo de modo a assegurar a utilização dos créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria."

JUSTIFICATIVA

O ato de escovar os dentes regularmente pode diminuir o risco de derrame ou de ataque cardíaco. Pesquisas indicam que pessoas com altos níveis de bactérias que causam doenças nas gengivas também tinham uma artéria carótida mais estreita. Uma possível explicação é que os micro-organismos que causam a doença das gengivas emigram e viajam através da corrente sanguínea, o que estimula o sistema imunológico e provoca inflamação. Essa inflamação, por sua vez, aumenta o acúmulo de gordura nas artérias ou contribui para a formação de coágulos sanguíneos que podem levar a ataques cardíacos. Por isso, uma boa assepsia bucal é um fator essencial para a saúde e a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

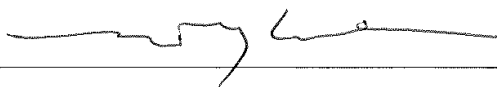
preservação da dentição.

Outra maneira importante de prevenir doenças é sempre ter sabonete/sabão e água suficiente para que todos na família possam lavar as mãos, as roupas e a limpeza frequente do lar. O sabão e água removem os micróbios das mãos – que, de outra forma poderiam infiltrar-se nos alimentos ou na boca. E, como as crianças são as mais suscetíveis e sensíveis aos problemas relacionados à falta do saneamento básico e de assepsia.

Ressalto ainda que metade dos leitos dos hospitais brasileiros é ocupada por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água. Este problema tem perpetrado devido à falta de investimentos no saneamento básico, com esgoto, água potável e de boa qualidade para o consumo humano. Em decorrência disso, um número expressivo pessoas contraem doenças transmitidas por veiculação hídrica.

Portanto, ao incluir os absorventes e artigos higiênicos semelhantes, as escovas de dentes, os sabões em barra ou em pó e as águas minerais na lista de produtos da cesta básica que terão reduzidos a zero (0%) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, resultará numa economia fantástica nos gastos com saúde pública, tendo vista que prevenir é melhor do que remediar.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013

Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013

Autor
Deputado Fábio Trad - PMDB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 609 para se incluir o parágrafo 18 ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. O artigo 74º da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74

§18. A compensação dos débitos relativos ao imposto de renda a ser retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos por pessoa física, inclusive os decorrentes do trabalho, não prejudicará o processamento das respectivas declarações de rendimentos bem como a efetivação do saldo a restituir em favor do respectivo contribuinte."

Justificativa:

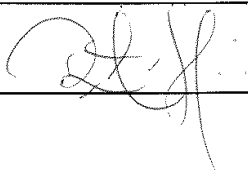
- Desde as alterações efetivadas no artigo 74 da Lei nº 9.430 pela Lei nº 10.637/02 que o instituto da compensação tributária passou a ser regido pelo mecanismo declaratório, no qual o titular de crédito tributário contra a Receita Federal declara a compensação de seus débitos sob a condição de ulterior homologação por parte da Receita Federal. Em caso de divergência, inclusive, as autoridades têm à sua disposição diversos mecanismos para cobrança, até porque o a "declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados" (artigo 74, §6º).
- O próprio artigo 74 prevê em seus incisos as hipóteses em que não é admissível a compensação, ou em que a declaração de compensação será considerada como "não declarada". A legislação tributária atual não impede que os rendimentos obtidos por pessoas físicas e sujeitos à retenção do IR na fonte sejam quitados pelos respectivos responsáveis tributários mediante o procedimento de compensação.
- Entretanto, existem relatos de casos em que a Receita Federal formaliza notificações de cobrança às pessoas físicas e/ou inclui suas declarações de rendimento na malha final, atrasando até mesmo a restituição que fazem jus.
- Sendo a compensação um direito assegurado à fonte pagadora, por se tratar de um mero acerto de

7

contas entre o sujeito passivo e o Fisco, não é correto prejudicar os interesses das pessoas físicas que sofrem as ditas retenções. Essa prática da Receita Federal deve ser coibida, pois afeta toda a população e, ao atrasar a restituição, um volume considerável de recursos deixa de ingressar na sociedade e, assim, a população em geral afetada não tem condições de utilizar tais recursos para seu consumo, o qual agora se incentiva.

5. A medida ora proposta não cria nenhum direito ou desoneração nova, e não afeta de modo algum a execução do Orçamento da União, pois apenas assegura aos contribuintes que o exercício de um direito previsto na lei não prejudica o interesse do trabalhador em geral.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013

Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013
--

Autor Deputado Fábio Trad - PMDB

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 609 para se incluir os parágrafos 4º e 5º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. O artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§4º. Mediante opção a ser formalizada até 30 de novembro de 2013, o sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor em qualquer das modalidades de parcelamento de que trata esta lei pela antecipação de parcelas vincendas com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido acumulados até 31 de dezembro de 2012, a serem determinados, respectivamente, pelas alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), próprios ou cedidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico desde 31 de dezembro de 2012, da qual o sujeito passivo seja, direta ou indiretamente, controladora ou controlada, ou por pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador do sujeito passivo.

§5º A amortização do saldo devedor mediante antecipação de parcelas de que trata o §4º será feito na ordem decrescente dos vencimentos das parcelas vincendas, por modalidade de parcelamento a critério da pessoa jurídica, não podendo ser objeto da amortização e antecipação as parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013."

Justificativa:

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora com diversas empresas controladas não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos e contribuições sobre a renda e sobre o lucro. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977, mas tal disposição foi revogada em poucos meses, não chegando jamais a ser aplicada. Tal regra representaria verdadeira revolução no sistema arrecadatório, mas ainda carece de maiores estudos.

2. Todavia, não se pode desconsiderar tal possibilidade a médio e longo prazo, e também não podem ser

ignoradas as distorções e inconveniências que a inexistência de consolidação traz aos grupos empresariais. Ao longo dos anos, medidas pontuais têm sido implementadas com o fito de eliminar tais distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.

3. Uma dessas distorções é a existência de grupos empresariais compostos por diversas empresas que convivem com situações opostas, ora como devedoras do Fisco, ora como credoras suas.

4. Em especial, em decorrência da adesão a programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo dívidas com a Receita Federal do Brasil. Por um lado, pode parecer que tais empresas estão sendo beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas com o Fisco. No entanto, muitas empresas integrantes desses mesmos grupos também possuem créditos tributários legítimos perante a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões e motivos.

5. As demonstrações financeiras consolidadas desses grupos são a evidência desse tratamento peculiar no Brasil, pois são registrados “ativos” representados por impostos a recuperar junto ao Erário e “passivos” consistentes em dívidas fiscais, seja as em aberto seja as já parceladas. Para o Fisco e para o contribuinte em tal situação, o ideal é o acerto de contas e a eliminação das pendências do particular com o Fisco. É intuitivo, e até moralizante, para evitar que empresas com créditos perante o Fisco continuem com parcelamentos de prazos superiores a até 10 anos em algumas situações.

6. A presente proposta pretende eliminar pontualmente uma dessas distorções ao autorizar que contribuinte pague parcelas vincendas dos parcelamentos constituídos sob a égide da Lei nº 11.941/09 com a utilização de créditos tributários relativos ao prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL da própria empresa devedora ou empresa da qual seja controlada ou controladora, direta ou indiretamente, seja ainda de empresa-irmã, sob controle comum. A iniciativa não é inédita, mas é oportuna.

7. Lembro que, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00 foi autorizada a amortização dos saldos devedores mediante a utilização de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL próprios e de terceiros, inclusive de empresas com as quais o contribuinte não possuía qualquer vínculo societário. No próprio programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09 igualmente existia regra similar, embora restrito aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do próprio contribuinte.

8. Além de não ser inédita, a iniciativa não representa um incentivo ou benefício fiscal ao contribuinte e não afeta a execução do orçamento da União, até porque a proposta que ora se apresenta tem por objetivo justamente viabilizar a antecipação do pagamento de parcelas que, rigor, são devidas em exercícios futuros. Mais que isso:

9. Primeiro, a proposta não dá margem a que empresas se reorganizem para buscar a compensação pretendida ao exigir que o vínculo societário exista desde a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Exige-se que os créditos utilizados sejam de empresa com a qual o sujeito passivo mantenha vínculo societário desde 31/12/2012. O crédito deve ser próprio, ou de empresa controladora, controlada ou sob controle comum desde essa data de referência.

10. Segundo, os créditos que poderão ser utilizados já representariam dedução no pagamento de débitos correntes de IRPJ e CSLL de seus titulares. Ao auferir lucros, as empresas deduziriam esses valores reduziram o montante do IRPJ e CSLL corrente a pagar de seus titulares.

11. Terceiro, a proposta incorpora o conceito de que a antecipação de parcelas no parcelamento será feita pela ordem decrescente das parcelas vincendas, e não permite que parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013 sejam antecipadas. Desse modo, respeita-se a execução do Orçamento da União, pois o contribuinte, por opção sua, poderá pagar parcelas futuras de um parcelamento com um crédito que, a rigor, poderia ser utilizado para dedução de impostos já em 2013. E, além disso, fica inalterada a execução orçamentária em 2013.

12. Somando-se tais razões, vê-se que a iniciativa não afeta de modo algum as políticas públicas da União, mas constitui opção aos grupos empresariais para que, de forma expedita, possam equacionar a peculiar situação de serem ao mesmo tempo credores e devedores do Fisco. Permite, ademais, equacionamento de dívidas de longo prazo com o Fisco. Visa-se, com isso, possibilitar que se faça Justiça Fiscal de modo responsável.

PARLAMENTAR



MPV 609

00029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013.
(Do Poder Executivo)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a Importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 609, de 2013:

“Art. Os débitos tributários e previdenciários para com a Fazenda Pública Nacional, de responsabilidade de entidades desportivas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.”

Assinatura manuscrita, provavelmente do Presidente da Câmara dos Deputados, em tinta preta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

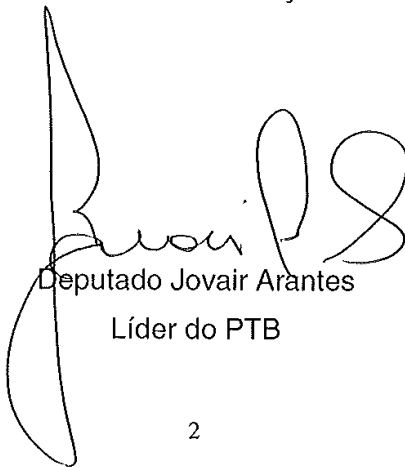
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva propõe parcelamento dos débitos tributários e previdenciários para as entidades desportivas.

Justifica-se a iniciativa com base no elevado grau de endividamento das entidades desportivas especialmente em relação à Previdência Social. Os clubes de futebol, por exemplo, não têm conseguido arrecadar o suficiente para pagar seus débitos tributários ou para obter financiamento junto aos bancos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 13 de março de 2013.



Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/03/2013	Medida Provisória nº 609/2013			
Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 609, de 2013:

“Art. 2º A partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2013 não mais se aplica o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 1507.90.11, 1517.10.00 e 1701.14.00.”

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, trata da suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas com vendas de certos insumos agrícolas, dentre os quais a soja em grãos utilizadas na produção de óleo e farelo.

Na medida em que o art. 2º da Medida Provisória 609 determina a não aplicação da suspensão da incidência das referidas contribuições em relação ao óleo de soja classificado no código 1507 da TIPI, acaba por impor uma situação tributária absolutamente distorcida e ilógica, qual seja, zerar a alíquota na saída do produto destinado à composição da cesta básica e tributar a matéria-prima utilizada na sua produção, o que, convenha-se, não faz sentido econômico.

Deve-se, assim, alterar a redação para corrigir a impropriedade lógica embutida na redação original do art. 2º da MP 609.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 03 / 2013 às 10:20
Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/03/2013

Medida Provisória nº 609/2013

Autor
Blairo Maggi (PR/MT)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 609 de 2013, para dar a seguinte redação ao inciso XXIII do art. 1º da Lei nº 10.925 de 2004:

“Art. 1º

....

XXIII – óleo de soja classificado no código 1507.90.11 e insumos utilizados na sua produção;
.....”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta, consistente com o objetivo de desonerar os produtos que compõem a cesta básica do consumidor brasileiro, visa restringir a redução para zero da alíquota do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas do óleo de soja embalado em recipientes de até 5 litros classificado no código 1507.90.11 da TIPI.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 10:30
Matr.: 557610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/03/2013	Medida Provisória nº 609/2013			
Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo Art. 2º-A	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, o artigo 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição do produto classificado no código 1201.90.00 da TIPI utilizado na industrialização do produto classificado no código 1507 da TIPI destinado à exportação.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se sobre o valor das aquisições do produto classificado no código 1201.90.00 feitas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 1201.90.00 da TIPI, de percentual correspondente a cinquenta por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput**, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

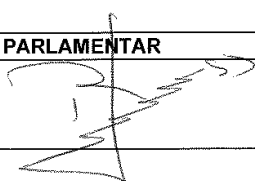
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 10:30
Matr. 257610

- I - empresa comercial exportadora;
- II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e
- III - bens que tenham sido importados.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida absolutamente necessária para manter a competitividade do setor de industrialização da soja em grãos brasileiro frente ao mercado internacional e não compromete o abastecimento interno dos setores de carnes e rações.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. S.', is written over the 'PARLAMENTAR' label and extends into the box below it.

MPV 609



CONGRESSO NACIONAL

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013

Autor
Deputado OSVALDO REIS

Partido
PMDB/TO

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo art. 10 à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 10 e os artigos seguintes:

"Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – RESANE

Art. 10. Fica instituído o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane, nos termos desta lei.

§ 1º É beneficiário do Resane o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que assuma o compromisso de aplicação integral, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em empreendimentos nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º Para os fins desta lei é prestador de serviço público de saneamento básico a pessoa jurídica de direito privado empreendedora das atividades e operadora das infraestruturas e das instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 10:46
Gigliola Anselero, Mat. 257129



2063B15505

§ 3º A assunção do compromisso a que se refere o § 1º far-se-á:

I – mediante opção livremente manifestada perante a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e informada à Receita Federal do Brasil, que incluirá a expressa autorização ao procedimento referido no inciso I do § 8º, nos termos do regulamento a que se refere o § 14;

II – pelo recolhimento de até 80% (oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias ao PIS/PASEP e à COFINS, excluídas aquelas a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em favor de conta vinculada remunerada, individualmente identificada, mantida junto a instituição financeira oficial com área de atuação nacionalmente caracterizada.

§ 4º Os valores referidos no inciso II do § 3º:

I – deverão ser mensalmente apurados e recolhidos à respectiva conta vinculada de acordo com a legislação vigente; e

II – desde que apurados e recolhidos na forma do inciso I os depósitos na respectiva conta vinculada caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como depósito extrajudicial do montante integral do respectivo crédito tributário.

§ 5º Os valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º serão destinados, exclusivamente e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar de cada depósito, ao emprego em empreendimentos próprios do respectivo titular, prestador de serviço público de saneamento básico, na área de abrangência da prestação, na forma seguinte:

I – implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, caracterizadas como ativos dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando os respectivos empreendimentos estejam previamente aprovados ou definidos nos correspondentes planos de saneamento básico ou pelas autoridades públicas competentes; ou

II – contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos referidos no inciso I; e

III – é expressamente vedada a destinação ou o emprego dos



2063B15505

valores referidos neste parágrafo em despesas de custeio próprias das beneficiárias deste regime, nem mesmo quando acaso vinculadas a empreendimentos elegíveis na forma do inciso II.

§ 6º A adesão ao Resane fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária do Resane terá a adesão cancelada e será excluída do regime, por ato conjunto da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento a que se refere o § 14 e nas hipóteses seguintes:

I – a pedido, hipótese em que, ato contínuo ao comunicado da beneficiária à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e à Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica voltará a recolher, ordinariamente, as suas contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS;

II – sempre que se apure, em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa, que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

III – descumprimento do compromisso, descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 8º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Resane, a que se refere o § 7º:

I – a instituição financeira depositária da conta vinculada referida no inciso II do § 3º promoverá, em atendimento a notificação específica da Receita Federal do Brasil emitida após o ato conjunto a que se refere o § 7º, o recolhimento dos respectivos valores à administração tributária federal; e

II – nas hipóteses de cancelamento da adesão ao Resane a que se referem os incisos II e III do § 7º, a pessoa jurídica excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da legislação vigente e incidentes sobre os respectivos montantes dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, contados:

Qui



2063B15505

a) da adesão ao regime, na hipótese a que se refere o inciso II do § 7º; ou

b) do descumprimento do compromisso, assim caracterizado na data afixada no ato conjunto referido no § 7º, na hipótese a que se refere o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso II do § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 10. Os valores recolhidos pelo beneficiário do regime de que trata este artigo na forma do inciso II do § 3º serão destacadamente informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nos termos de regulamento editado pela Receita Federal do Brasil que observará o disposto no inciso II do § 4º.

§ 11. Evidenciada, por manifestação expressa de seus auditores independentes e das autoridades públicas competentes, que houve pleno cumprimento ao compromisso descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos, os valores dos respectivos depósitos caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como conversão de depósito extrajudicial em renda.

§ 12. A entidade reguladora para fins tarifários do beneficiário do regime de que trata este artigo levará em consideração, para os fins dos arts. 23, incisos IV e IX, e 25, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, o montante dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º efetivamente destinados aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos.

§ 13. O beneficiário do regime de que trata este artigo promoverá divulgação em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (*internet*):

I – de sua adesão ao regime, nos termos dos §§ 1º e 3º, inciso I, deste artigo;

II – mensalmente, dos valores por ele recolhidos à conta vinculada, do percentual representativo destes valores em relação ao montante das suas contribuições próprias no período ao PIS/PASEP e à COFINS, e do saldo total da conta referida no § 3º, inciso II, deste artigo; e

Pini



2063B15505

III – semestralmente, dos empreendimentos destinatários dos valores recolhidos à conta vinculada, nos termos do § 5º deste artigo; e

IV – anualmente, da evidenciação dos valores por ele recolhidos à conta vinculada e de sua destinação a empreendimentos elegíveis neste programa nos seus resultados e balanços.

§ 14. O Poder Executivo, observado o disposto no § 10, editará, no prazo de até sessenta dias, regulamento necessário à execução do disposto neste artigo.

§ 15. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante, se houver, da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

§ 16. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. O objetivo desta Emenda é, conjugadamente, reduzir o impacto financeiro representado para os prestadores de serviço público de saneamento básico a atual sistemática de incidência, sobre a sua receita bruta, das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, e permitir um mecanismo simples e contrapartido de destinação daquela política tributária positiva diretamente aos investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

2. Não é novidade para ninguém as carências na área de saneamento básico. No Brasil, 20% da população ainda não tem acesso à água tratada. O problema mais grave, entretanto, é do esgoto: somente 43% da população tem acesso à rede de esgotamento sanitário. Desse total, apenas 35% é tratado. Em números absolutos, há 107 milhões de pessoas sem acesso à rede de esgoto sanitário, 134 milhões sem o esgoto de suas casas tratado, 40 milhões sem acesso à água tratada e 8 milhões sem banheiro.

3. É uma situação grave. Saneamento básico não é somente uma questão de conforto: é um problema de saúde pública. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas mostra que, com a universalização do acesso ao saneamento, haveria, entre outros benefícios, redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrointestinais; aumento de 30% no



2063B15505

rendimento escolar; economia anual de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas; economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução em 19% da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrointestinais; aumento médio de 13,3% na produtividade do trabalhador.

4. Para resolver de vez esse problema são necessários pesados investimentos. O Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) estima investimentos de R\$ 260 bilhões entre 2011 e 2030 para que a meta de universalização seja atingida. São R\$ 15 bilhões por ano, somente para o período 2011-2015. Ao fazer as contas, contudo, verifica-se que não há recursos disponíveis para isso. Mesmo reunindo os recursos do FGTS – principal fonte de financiamento do setor, e que disponibilizará R\$ 5 bilhões por ano entre 2012 e 2014 –, BNDES, recursos próprios, do Orçamento e de outras fontes de financiamento, percebe-se que faltará dinheiro.

5. Para viabilizar este audacioso e absolutamente necessário plano de investimento, para a efetiva erradicação da marginalização sanitária e da pobreza de bens públicos verificados destacadamente na população mais carente dos centros urbanos, seus entornos e das pequenas e médias cidades de baixo orçamento e igualmente baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é aqui proposto, no mesmo modelo essencial já adotado para outros setores econômicos (por exemplo, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, ambos instituídos pela Medida Provisória nº 255/2005, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/2005) – mas atento aqui à peculiaridade de se tratar de uma desoneração necessariamente vinculada aos correspondentes investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário –, o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane.

6. O Resane configura como seu possível beneficiário, exclusivamente, o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), desde que este assuma o compromisso de aplicação integral, em prazo preestabelecido, de um percentual (de até oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

6.1. Esta operação geraria um incremento aproximado de investimentos no serviço público em questão de R\$ 1,8 bilhão por ano, que ademais seria exclusiva e diretamente aplicado em empreendimentos próprios do respectivo prestador de serviço público de saneamento básico – ou seja, preservando-se assim, ademais,

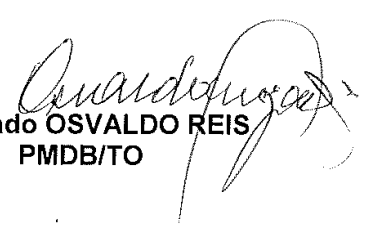


a estrita vinculação entre a origem efetiva dos recursos (os usuários/pagadores do serviço em determinada área de prestação) e o seu ambiente de aplicação – caracterizados como: (a) implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário; ou (b) contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos antes referidos.

7. Anote-se ademais, do ponto de vista jurídico, que: (a) inexistente vedação constitucional à vinculação de “contribuições” a finalidades específicas (Constituição, art. 167, IV, *a contrario sensu*); (b) a medida está diretamente inserida no contexto próprio de aplicação dos recursos da Seguridade Social (como são as contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS – Constituição, art. 195, inciso I, alínea “b”) em atividades com foco na melhoria das condições sanitárias da população (Constituição, arts. 196 e 200, inciso IV); (c) todo o procedimento de depósito, manutenção em depósito e aplicação dos valores originalmente devidos pelos prestadores de serviços de saneamento básico a título das suas contribuições próprias para o PIS/PASEP e a COFINS se faz junto a instituição financeira oficial, nos termos do art. 163, § 3º, da CF-88; e (d) todo o procedimento do ponto de vista tributário está adequadamente subsumido às disposições do Código Tributário Nacional (CTN) referentes aos procedimentos de “depósito integral do tributo” e de “conversão de depósito em renda”, a que se referem os arts. 151, II, e 156, VI, daquele Diploma Legal.

8. Diante dos recursos necessários para financiar os vultosos investimentos requeridos para atingir a meta de universalização dos serviços de saneamento básico, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013.


Deputado OSVALDO REIS
PMDB/TO



2063B15505

EMENDA (aditiva) Nº
(à MPV nº 609, de 2013)

MPV 609

00034

Inclua-se na Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. _ O inciso III do art. 8º da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade dos Estados e Municípios em realizar suas funções e atender as necessidades básicas da sociedade é crescente.

A crise que afeta de modo geral a economia globalizado limita o crescimento das receitas próprias. Ao mesmo tempo, a política de desoneração tributária, envolvendo o IPI, tem diminuído de forma significativa e abrupta as transferências - o volume de recursos repassados ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Assim, é fundamental adotarmos medidas que possam mitigar esse desequilíbrio crescente e é nesse sentido que apresentamos essa emenda, que reduz a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, que hoje é de 1%.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 14/03/2013

Matrícula

66549

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 10:50
Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 013/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013
---------------------	---

Autor Deputado Nelson Marchezan Junior – PSDB/RS	nº do prontuário 509
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIX – escovas de dentes classificadas no código 9603.21.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 e 3401.20.10, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 10h55
Thiago Castro, Mat. 229754

Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

.....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 e 3401.20.10: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 4º O Art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 e 3401.20.10, são de:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende na Medida Provisória, por meio da inclusão de escovas de dente no rol de produtos que terão reduzidas a zero suas alíquotas, visa tornar este bem de consumo acessível a toda população brasileira.

O produto, juntamente com o creme dental, é utensílio básico utilizado na higiene bucal. Associados, promovem a limpeza, a proteção e uma maior durabilidade dos dentes.

Estudos recentes têm demonstrado que parece haver uma forte associação entre as doenças periodontais e doenças cardíacas como, por exemplo, o infarto agudo do miocárdio. Além disso, em pacientes diabéticos, a doença periodontal pode levar a um aumento da taxa de glicemia.

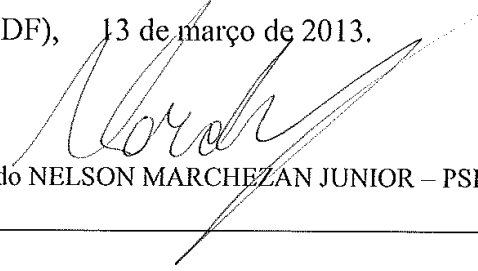
Facilitar o acesso da população aos itens de higiene bucal é o meio mais eficaz e racional a ser utilizado na prevenção das doenças bucais.

O creme dental e até mesmo o fio dental já se encontram desonerados nesta Medida Provisória. Por isso proponho, nesta emenda, a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre as escovas de dente.

Por todo o exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de incentivo ao consumo deste produto tão necessário à população brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 13 de março de 2013.



Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR – PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 013/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013
---------------------	---

Autor Deputado Nelson Marchezan Junior – PSDB/RS	nº do prontuário 509
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIX – preparados anti-solares classificados no código 3304.99.90 Ex 02 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 3304.99.90, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 10h53
Thiago Castro, Mat. 229754

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06 e nos códigos 3304.99.90 e 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 4º O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e nos códigos 3304.99.90 e 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende na Medida Provisória, por meio da inclusão de preparados anti-solares - conhecidos como filtros ou protetores solares – no rol de produtos que terão reduzidas a zero suas alíquotas, visa tornar este bem de consumo acessível a camadas inferiores da população brasileira.

O produto é fundamental na proteção da pele contra a radiação ultravioleta do sol, o que reduz as queimaduras solares e outros danos à pele, como envelhecimento precoce, e, sobretudo, auxilia na diminuição do risco de câncer de pele.

Países tropicais e com grande incidência de sol têm taxas maiores de câncer de pele. No Brasil, este é o tipo de câncer mais frequente. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), as estimativas para 2012 foram de 62.680 novos casos de câncer de pele em homens e 71.490 em mulheres.

Muitos dos que se expõem ao sol diariamente são trabalhadores que exercem atividades ao ar livre e, em sua grande parte, não fazem uso de proteção solar adequada. O elevado preço do filtro solar é um fator determinante para o

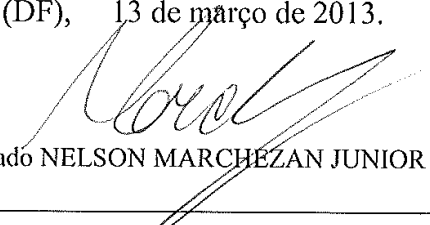
seu não-uso.

Por isso proponho, nesta emenda, a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos denominados preparados anti-solares, a fim de contribuir para que graves problemas de pele sejam minimizados com um maior acesso da população a este produto.

Por todo o exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de incentivo ao consumo deste produto tão necessário à população brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 13 de março de 2013.


Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR – PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 013/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013
---------------------	---

Autor Deputado Nelson Marchezan Junior – PSDB/RS	nº do prontuário 509
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIX – óculos de sol classificados no código 9004.10.00 da TIPI.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende na Medida Provisória, por meio da inclusão de óculos de sol no rol de produtos que terão reduzidas a zero suas alíquotas, visa tornar este bem de consumo acessível a camadas inferiores da população brasileira.

O produto é fundamental na proteção dos olhos contra os raios solares. Óculos de boa qualidade bloqueiam os raios UVA, UVB e UVC, prejudiciais à saúde ocular. Ao atingir os olhos, esses raios favorecem o surgimento de lesões ou doenças oculares, como a catarata e o envelhecimento prematuro. Estudos apontam que os olhos são dez vezes mais sensíveis à luz ultravioleta do que a pele.

Uma das maneiras mais eficazes de evitar o aparecimento das doenças oculares mencionadas anteriormente é usar os óculos de sol. No entanto, o elevado preço dos produtos que contêm bons filtros contra os raios solares é um fator determinante para o seu não-uso.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 10h53

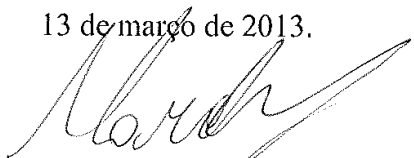
Thiago Castro, Mat. 229754

Por isso proponho, nesta emenda, a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre os óculos de sol, a fim de contribuir para que graves problemas oculares sejam minimizados com um maior acesso da população a este produto.

Por todo o exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de incentivo ao consumo deste produto tão necessário à população brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 13 de março de 2013.



Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR – PSDB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 609

00038

Data: 13/03/2013

Proposição: Medida Provisória 609/2013

Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se os incisos XXIX e XXX ao artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da MPV nº 609/2013:

"Art. 1º....."

XXIX – Banha, classificado no código 1501.10.00 da TIPI;

XXX – Linguiças, salsichas e mortadela, classificados no código 1601.00.00 da Tipi."

JUSTIFICATIVA

Considerando que a inclusão dos produtos na alíquota "ZERO" permite a manutenção de créditos pelas entradas, proponho a inclusão da linguiça, mortadela, salsicha e banha, produtos que já estão enquadrados na cesta básica para fins de ICMS em vários Estados.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 14:04

Digitado Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00039

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI, exceto os óleos brutos contidos em cada uma das posições;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, 15.08 a 15.14, exceto para os óleos brutos contidos em cada posição; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 11:05

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00040

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI, exceto o código 1507.10.00, e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, exceto para o código 1507.10.00; 15.08 a 15.14; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 11:06

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00041

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXIII- óleo de soja classificado no código 1507.90 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 1507.90, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 11:07

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00042

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário
257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, fica revogado § 5º do art.40 da Lei 10.865 de 2004, e não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 da TIPI o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A desoneração da Cesta Básica proposta na MP, que inclui os produtos das cadeias de óleos vegetais poderá não atingir seu objetivo caso não seja procedida a desoneração de toda a cadeia, para que não aconteça o acúmulo de créditos que onera o capital de giro e a capacidade de investimento das empresas do setor.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 11:07
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 609

00043

Data: 13/03/2013

Proposição: Medida Provisória 609/2013

Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O artigo 8º da MPV nº 609/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04, 09.01 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:"

JUSTIFICATIVA

A introdução Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, oriunda da MPV nº 545/11, veio dar tratamento específico a apuração das contribuições do PIS e da COFINS na cadeia do Café. Essa mudança aconteceu em momento oportuno pois várias empresas estavam entrando no setor com o intuito apenas de obtenção de créditos das contribuições para utilizarem em outros produtos, distorcendo o preço final do café.

Com o advento da Medida Provisória nº 609/2013, através do seu artigo 7º, foi vetada a obtenção de crédito dos produtos/insumos utilizados para a industrialização de café torrado, quando comercializados no mercado interno.

É justo então que os créditos que estão acumulados até a data da publicação dessa Medida, possam ser objetos de compensação ou ressarcimento em dinheiro.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013, às 14:08
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00044

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário
257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 609, de 08 de março 2013:

Art. 2º A partir do data de publicação desta medida, não mais se aplica o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 todos da NCM. Ficando revogado Paragrafo único do Art.56-B da lei 12.350 de 2011, e autorizada a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507 e 2304 do NCM, a apurar valor no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o residuo tributário existente na sua cadeia, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546

JUSTIFICATIVA

O acúmulo de créditos na cadeia produtiva da Soja, sem o ressarcimento adequado tornou-se motivo de falta de capital de giro, e de recursos para investimentos nas empresas do setor.

A Medida Provisória desonerando os produtos da Cesta Básica agrava o problema pois sem os débitos de PIS E COFINS relativos a estes produtos o acúmulo de créditos seria ainda maior, desta forma se faz necessário a desoneração de toda a cadeia e também adequação da concessão dos créditos presumidos, de maneira a não haver maiores acúmulos de Créditos o que acarretaria a perda de competitividade da indústria nacional, que sofreria o risco de não conseguir exportar Óleo Bruto, Degomado ou Refinado bem como o Farelo de Soja.

No mesmo sentido, se faz necessário à inclusão destes produtos no REINTEGRA a uma alíquota de 3% sobre as exportações .

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 14:09.
Gigliola Angiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14.03.2013	proposição Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013
Autor SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.99.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 11:45
Matr.: 259610

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XXIX – cimentos classificados no código 2523.2 da TIPI;

XXX – Telhas onduladas e telhas de aço, classificados nos códigos 6807.90.00 e 7308.90.90 da TIPI; e

XXXI – Blocos e tijolos para a construção, classificados no código 6810.11.00.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A desoneração de produtos como cimento, tijolos e telhas trará benefícios para a cadeia de materiais de construção, contribuindo para o barateamento no preço final de casas e apartamentos e, conseqüentemente, ajudando as famílias mais carentes a realizarem o sonho da casa própria.

Além disso, o cimento é um produto importante, que está presente em todas as obras. Sua aplicação inclui não só a construção de casas, mas também a de obras de infraestrutura como barragens e estradas, e outros produtos acabados como, por exemplo, telhas de fibrocimento, pré-moldados e tijolos de concreto, entre outros.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013
------	--

Autor Dep. Mandetta - Democratas/MS	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIX - sabões em barra classificados no código 34.01.19.00 da TIPI;

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como item da cesta básica os sabões de toucador, ou seja, os sabonetes, tão essenciais à higiene pessoal, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nada mais justo, haja vista a necessidade de todo ser humano de cuidar da própria higiene física.

Entretanto, os sabões em barra de uso geral que são indispensáveis à higienização no ambiente familiar não foram beneficiados pela referida desoneração fiscal.

Após constatar esse fato, resolvi elaborar a presente Emenda para incluir esse item tão essencial na referida MP com o objetivo de reduzir o seu custo para as famílias, principalmente aquelas de mais baixa renda.

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013 às 11:00
Metr: 257610

7

solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Mandetta
Democratas/MS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/03/2013

Proposição

Medida Provisória nº 609 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ * ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 103 2013 às 12:01
CARRELLA Matr.: 25553

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

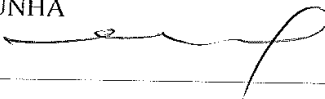
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/13			
Autor Dep. Júlio Cesar PSD/PI	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4.X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Introduza, no texto da MP 609, de 2013, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A Para a comercialização, industrialização ou importação dos produtos, identificados pelos respectivos códigos NCM:

- I - produtos de origem bovina, sob os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 01502.10.01;
- II - produtos de origem bovina sob os códigos, 02.03, 0206.30.00 e 0206.4;
- III - carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05, sob o código 02.07;
- IV - toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados, sob o código 02.09;
- V - produtos de origem suína, sob os códigos 0210.1 e 0210.99.00;
- VII - produtos de origem ovina ou caprina, sob os códigos 02.04 e 0206.80.00;
- VIII - pescados, sob os códigos 03.02, 03.03 e 03.04;
- IX - produtos de café, sob os códigos 09.01 e 2101.1;
- X - açúcares, sob o código 1701.14.00;
- XI - óleos, sob os códigos 15.07, 15.08 e 15.14;
- XII - manteiga e margarina, sob os códigos 0405.10.00 e 15.17.10.00;
- XIII - papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, sob o código 3401.11.90.00 - Ex. 01;
- XIV - produtos para higiene bucal ou dentária, sob o código 33.06;
- XV - papel higiênico, 4818.10.00;
- XVI - arroz, sob os códigos 1006.2010, 1006.2020, 1006.3021 e 1006.3011;
- XVII - banana, sob o código 0803.0000;
- XVIII - batata inglesa, sob os códigos 0701, 0710.1000, 2004.100 e 2005.2000;
- XIX - farinha, sob os códigos 11.05, 1105.10.00, 11.06, 11.06.10.00, 1106.20.00;
- XX - feijão, sob os códigos 0713.3, 0713.31, 0713.32, 0713.33, 0713.34, 0713.35 e 0713.60;
- XXI - tomate, sob o código 2002.10.00.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 12:39

GABRIELLA Matr.: 255583

Júlio Cesar

§1º Será apurado crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP relativo ao faturamento das operações de que trata o caput, contabilizadas na Região Nordeste, no valor correspondente a vinte e cinco centésimo percentuais (0,25%) deste faturamento.

§2º Será apurado crédito presumido da COFINS relativo ao faturamento das operações de que trata o caput, contabilizadas na Região Nordeste, no valor correspondente a vinte e cinco centésimo percentuais (0,25%) deste faturamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reúne os itens desonerados na MPV 609/13 àqueles constantes do Decreto 399/1938, que já haviam sido totalmente desonerados de tributos federais, e estabelece incentivo fiscal adicional quando tais produtos forem negociados na Região Nordeste.

Para tais itens, quando contabilizados na Região Nordeste, será gerado crédito presumido de 0,25% de seu faturamento, tanto para Contribuições para o PIS/PASEP quanto para o COFINS. Tal incentivo adicional proporcionará uma maior redução no preço desses produtos essenciais em uma das regiões do País com a maior concentração de famílias de baixa renda, garantindo, com isso, uma maior efetividade social da medida de desoneração promovida pelo Governo Federal.

Os recursos desse incentivo servirão para tanto para elevar o consumo dos itens listados para as famílias de baixa renda quanto para dinamizar toda a economia da região, dando mais um passo, mesmo que ainda modesto, na direção de corrigir as distorções socioeconômicas existentes entre as regiões de nosso país.

Tendo convicção de que a presente emenda representa uma evolução em nosso ordenamento tributário, peço aos nobres colegas o apoio a esta proposição.

PARLAMENTAR

Julio César



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta medida entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de forma a viabilizar a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também para estimular o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular de automóveis.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 03 / 2013 às 13:02
GABRIELLA Matr.: 855583

7

1

Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave problema dos engarrafamentos e falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios, revela-se uma medida sensata e compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos no âmbito dos municípios, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

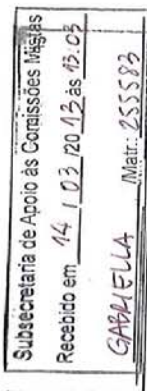
II -

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação



7.

do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995..

Art. O disposto na alínea *i* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 anos, contados da data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00051

MPV 609

Data: / /2013 Proposição: Medida Provisória nº 609/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho - Democratas/PE Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página Artigo 2º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 609, de 2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º

XXXII - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14.03.2013 às 13:04

GABRIELLA Mat: 255583

7.

beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Paulo", is written over the word "PARLAMENTAR".



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00052

Data: __/__/2013 Proposição: Medida Provisória nº 609/2013

Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

2012:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 609, de

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 17:04
GABRIELLA / Matr.: 255583

7.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Medida Provisória deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos."

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro", realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 103 120 13 às 13:05
GABRIELLA Matr.: 25 5583

X.

razão de infecções gastrintestinais;

2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;

3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;

4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e

de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]



CONGRESSO NACIONAL

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Dep. Nilson Leitão - PSDB	n.º do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, como se seguem:.

"Art. . O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

'Art. 6º.

Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria.'

Art. . O artigo 2º da Lei nº 8.023/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, as disposições relativas à atividade rural são aplicáveis independentemente de a pessoa jurídica exercer, cumulativamente, outras atividades econômicas."

JUSTIFICAÇÃO

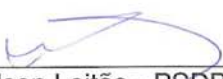
A presente emenda à Medida Provisória nº 609/2012 tem por objetivo esclarecer a norma tributária de incentivo à produção agropecuária que prevê a possibilidade de depreciação acelerada de bens do ativo permanente, para fins de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14.03.2013 às 13:36
Matr.: 22135

apuração do IRPJ e da CSSL, empregados nas atividades agrícolas (art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001).

A redação proposta, perfeitamente alinhada com as recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria, resolverá a interpretação inadequada e restritiva que algumas autoridades fiscais vinham adotando, as quais geravam grave situação não-isonômica entre pessoas dedicadas às atividades agrícolas.

O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem e que, posteriormente, será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.



Deputado Nilson Leitão - PSDB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no § 6º.

§ 6º-B A opção será aplicada para todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de nove por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.

§ 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de nove por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 14:38
Paula Teixeira - Mat. 255170

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

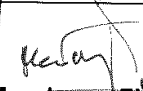
Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta proposição, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de quatro por cento extras incidentes sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 609, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
DEM/PE

MPV 609

00056

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 609, de 2013)

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 609, de 2013, dois novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. . Ficam as empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos, isentas do pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

§ 1º As empresas referidas no caput, no gozo dos benefícios concedidos por esta lei, ficam obrigadas a promover investimento anual em obras de saneamento básico com vistas à melhoria da saúde pública, em valor nunca inferior ao total das isenções usufruídas em cada exercício.

§ 2º O não cumprimento dos patamares mínimos de investimento estabelecidos no § 1º implicará a revogação das isenções e a cobrança dos tributos devidos do exercício correspondente.

§ 3º Os valores das isenções deverão ser excluídos dos balanços financeiros das empresas de saneamento básico, para fins de distribuição de lucros a acionistas, dirigentes ou empregados.”

“Art. . O Poder Executivo baixará ato normativo contendo as instruções necessárias à aplicação dos dispositivos desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

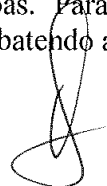
É imperativo que, por meio da atuação estatal, se criem condições básicas para o desenvolvimento das pessoas. Para tanto, a prioridade deve ser investimentos em saúde pública, combatendo a falta de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 14:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286





saneamento básico em nosso país, que compromete significativamente a qualidade de vida de grande parte da população.

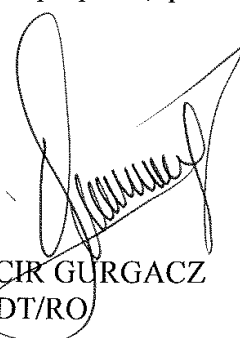
Além do ganho social, há efeitos positivos sobre orçamento público, pois os gastos com saúde são inversamente proporcionais aos investimentos em saneamento.

Todavia, é notória a dificuldade financeira por que passam as empresas do setor, que em sua maioria são deficitárias. Por isso, é necessária, neste momento, a atuação do Estado, por meio da concessão de incentivos. Afinal, de acordo com o art. 23, IX, do texto constitucional, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a melhoria das condições de saneamento básico.

Uma das formas de o Poder Público atuar é por meio da redução dos encargos tributários que oneram as empresas. Com isso, haverá recursos disponíveis para que invistam na melhoria do serviço.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

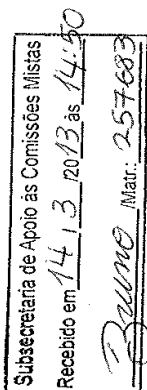
Sala da Comissão,



Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV 609

00057



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 609, de 2013)

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

XXIX – ácido fosfórico, hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) e ureia pecuária, classificados respectivamente nos códigos 2809.20.1, 2835.25.00 e 3102.10.90, todos da TIPI, e suas matérias-primas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os suplementos minerais utilizados na pecuária brasileira (corte e leite), tais como o ácido fosfórico, o fosfato dicálcico e a ureia, apresentaram alta acelerada em seus preços nos últimos anos.

Segundo dados da Comissão Nacional de Pecuária de Leite da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o fosfato dicálcico subiu 36% de outubro de 2007 a fevereiro de 2012. Desde novembro de 2011, o preço do produto mais que dobrou, passando de oitocentos para mil e oitocentos reais a tonelada.

Ainda conforme a CNA, a boa mineralização garante a competitividade do rebanho, mas a existência de apenas dois fornecedores de fosfato dicálcico no Brasil, principal fonte de fósforo para os sais minerais, contribui para a elevação dos preços do produto e para a dificuldade de sua disseminação no mercado nacional.

Na questão dos suplementos minerais, em particular, há sérias distorções na legislação que proporcionam situações discrepantes dentro do próprio agronegócio. Enquanto a ureia agrícola, por exemplo, é isenta da Contribuição para o PIS e da Cofins, desde a edição da Lei nº 10.925, de

2004, o mesmo produto utilizado na pecuária permanece onerado. Essa assimetria inexistia no projeto de lei que resultou na mencionada Lei nº 10.925, de 2004, contudo o Presidente da República, à época, vetou o inciso VIII do art. 1º, sob o argumento de que a convivência da desoneração de rações, concentrados e suplementos minerais com o crédito presumido de 60% configuraria subsídio e prejudicaria a política de exportação do País, além de gerar perda de arrecadação.

Urge, portanto, reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de suplementos minerais utilizados na pecuária e suas matérias-primas. Espera-se que os importadores e fabricantes repassem o favor fiscal aos preços, reduzindo-os.

Sala da Comissão,



Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14.03.2013

Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013

Autor
DEPUTADO IZALCINº do Prontuário
D_408

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos NCM indicados a seguir:

- I- borrachas de apagar, código NCM 4016.92.00;
- II- cadernos, código NCM 4820.20.00;
- III- lápis, código NCM 9609.10.00;
- IV- canetas esferográficas, código NCM 9608.10.00
- V- canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, código NCM 9608.20.00.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Se essa desoneração, ainda que tardia, atende às medidas defendidas pelo PSDB, não se pode deixar de lembrar que reveste-se também da maior importância e alcance social a redução de tributos incidentes sobre material escolar. Por essa razão, estamos propondo a redução a zero das alíquotas de contribuição para PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre cadernos, borrachas, canetas esferográficas e marcadores. Esperamos não apenas o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda, como também a sensibilidade do Poder Executivo para reduzir a zero, com a manutenção dos créditos, as alíquotas do IPI que, inexplicavelmente atingem 20% no caso das canetas esferográficas e canetas e marcadores.

PARLAMENTAR

8280F6F928

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 15:45

Matr.: 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Medida Provisória nº609, de 8 de março de 2012			
Autor Deputados Mara Gabrilli (PSDB/SP), Eduardo Barbosa (PSDB/MG) e Otavio Leite (PSDB/RJ),	Nº do Prontuário 366			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar, ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde, para pessoa com deficiência ou patologia grave.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Passaram a ser desoneradas carnes, peixes, café, açúcar, óleos vegetais, manteiga e margarina, sabonetes, papel higiênico e produtos para higiene bucal ou dentária - pastas de dente e fio dental. Se a medida é meritória e vem na direção defendida pelo PSDB, não se pode deixar de registrar que, em condições especiais algumas pessoas necessitam de alimentação especial administrada por via enteral ou parenteral. Estamos propondo que seja estendido o mesmo tratamento para os produtos destinados a essas composições. Merece ser realçada a inclusão de produtos destinados à higiene. Contudo, não foram abrangidas pelo tratamento as escovas de dentes. Estamos propondo a inclusão no rol dos produtos beneficiados de escovas de dentes e de absorventes higiênicos e fraldas para bebês e artigos correlatos, dentre os quais as fraldas geriátricas. Por entender que a proposta atende ao interesse de parcela muito significativa da população, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 15:24

Bruno Matr. 257683

PARLAMENTAR

DEP EDUARDO
BARBOSADEP MARA
GABRILLI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Medida Provisória n.º 609, de 8 de março de 2012			
Autor Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ), Mara Gabrilli (PSDB/SP) e Eduardo Barbosa (PSDB/MG)		Nº do Prontuário 316		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras, classificadas no código 9603.21.00;

II- absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês, geriátricas, bem como artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria, classificados no código 9619.0000;

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Passaram a ser desoneradas carnes, peixes, café, açúcar, óleos vegetais, manteiga e margarina, sabonetes, papel higiênico e produtos para higiene bucal ou dentária - pastas de dente e fio dental. Se a medida é meritória e vem na direção defendida pelo PSDB, não se pode deixar de registrar que, em condições especiais algumas pessoas necessitam de alimentação especial administrada por via enteral ou parenteral. Estamos propondo que seja estendido o mesmo tratamento para os produtos destinados a essas composições. Merece ser realçada a inclusão de produtos destinados à higiene. Contudo, não foram abrangidas pelo tratamento as escovas de dentes. Estamos propondo a inclusão no rol dos produtos beneficiados de escovas de dentes e de absorventes higiênicos e fraldas para bebês e artigos correlatos, dentre os quais as fraldas geriátricas. Por entender que a proposta atende ao interesse de parcela muito significativa da população, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013 às 15:25

Matr.: 257683

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Medida Provisória n.º 609, de 8 de março de 2012			
Autor Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ), Mara Gabrilli (PSDB/SP) e Eduardo Barbosa (PSDB/MG)		Nº do Prontuário 316		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- alimentos de reabilitação nutricional e suplemento alimentar para pessoas com deficiência e/ou idosos que deles necessitam, em função de indicação médica;

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Passaram a ser desoneradas carnes, peixes, café, açúcar, óleos vegetais, manteiga e margarina, sabonetes, papel higiênico e produtos para higiene bucal ou dentária - pastas de dente e fio dental. Se a medida é meritória e vem na direção defendida pelo PSDB, não se pode deixar de registrar que, em condições especiais algumas pessoas necessitam de alimentação especial administrada por via enteral ou parenteral. Estamos propondo que seja estendido o mesmo tratamento para os produtos destinados a essas composições. Merece ser realçada a inclusão de produtos destinados à higiene. Contudo, não foram abrangidas pelo tratamento as escovas de dentes. Estamos propondo a inclusão no rol dos produtos beneficiados de escovas de dentes e de absorventes higiênicos e fraldas para bebês e artigos correlatos, dentre os quais as fraldas geriátricas. Por entender que a proposta atende ao interesse de parcela muito significativa da população, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação.

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 15:20
Bulcão Matr.: 257683



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 609

00062

US

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

MP 609/2013

Modificativa

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA

PARTIDO

PMDB

UF

ES

PÁGINA

1/_1_

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei no. 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

XXVIII – pão de forma, classificado no código 1905.90.10 da TIPI.

....."(NR)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 609, de 08.03.2013, ao desonerar diversos produtos que integram a chamada Cesta Básica, trouxe importantes benefícios aos consumidores brasileiros, em particular as camadas da população de renda mais baixa, a par de reduzir o ônus tributário que incide sobre a atividade econômica, sabidamente elevada entre nós.

De fato, a referida MP não só desonerou de tributos federais todos os produtos da Cesta Básica que ainda não haviam sido contemplados com a redução de tributos, como estendeu o benefício a outros produtos essenciais para o consumo da população.

Ocorre que a nova lista de produtos incluídos no escopo da MP não considerou um produto importantíssimo na cesta de consumo popular, que é o **pão de forma** (código 1905.90.10 da TIPI). De fato, segundo dados dos levantamentos da consagrada empresa de pesquisa de varejo Nielsen, o pão de forma possui elevada penetração na cesta de consumo do consumidor brasileiro, em especial o consumidor de renda mais baixo, quando o grau de penetração eleva-se ainda mais. Fato que não surpreende, quando se verifica que, por kg, o pão de forma é significativamente mais barato que o pão comum, este já desonerado.

Ademais, há que considerar que praticamente toda a cadeia produtiva do trigo já está desonerada, incluindo, entre outros, o trigo, a farinha, o pão comum e as massas alimentícias. O pão de forma é, assim, o único produto de consumo popular da cadeia do trigo que permanece submetido à tributação federal. Justifica-se plenamente, portanto, a sua inclusão na oportuna Medida que visa à desoneração da cesta básica popular.

14 / 03 / 2013

DATA

Lelo Coimbra

ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 15:30

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior

MPV 609

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013
--------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR	PARTID O	UF	PÁGIN A
DEPUTADO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, com redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória 609, de 8 de março de 2013, a seguinte redação:

Art. 7º

"Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2, 2101.1, 1801.00.00, 1802.00.00, 18.03, 1804.00.00 e 1805.00.00 da TIPI destinados a exportação." (NR)

§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cacau possui alto valor nutricional, sendo muito utilizado na indústria alimentícia para a produção de chocolates, sucos, iogurtes, geleias, xaropes, etc. Também possui uso nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos.

Ass. Sec. Claria de Apoio às Comissões Mista:
recebido em 14/2/2012, às 15:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

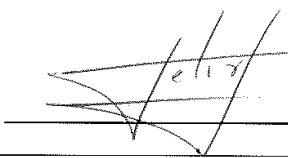
Historicamente o Brasil sempre esteve entre os maiores produtores mundiais desse fruto que é a base de um dos produtos mais consumidos em todo mundo.

A presente emenda tem por objetivo estimular a produção cacaujeira, assolada por sucessivas crises de produção nas últimas décadas.

O cultivo do cacau utiliza mão-de-obra intensiva não mecanizada e, devido às características do cacaujeiro que requer sombra, contribui sobremaneira para a manutenção do meio ambiente, em especial a Mata Atlântica no Sul da Bahia, região de maior cultivo do país, minimamente antropizada por causa da cultura desse fruto.

Assim considerando, este cultivo traz benefícios para a economia nacional. Entretanto necessita de estímulos para atender a demanda do mercado interno, hoje dependente das importações de aproximadamente 80,4 mil toneladas. A autossuficiência desse insumo trará efeitos benéficos para a economia nacional, sobretudo aos municípios do sul da Bahia que sofrem diversos problemas sociais devido à dependência por empregos neste setor.

Para tanto, incluímos os códigos TIPI relativos ao cacau no caput do art. 6º da Lei 12.599/12, a fim de estender o regime de crédito presumido ao setor cacaujeiro, preservando as alterações feitas pela MP.

 _____ ASSINATURA	DATA ____/____/____
--	------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior

MPV 609

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE
MARÇO DE 2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTID O	UF	PÁGIN A
DEPUTADO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Acresça-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais, à presente Medida Provisória:

Art. 10. O anexo do Decreto-Lei 399, de 30 de abril de 1938, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

".....

Derivados do Cacau, classificados na posição 18.06 da TIPI." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O cacau possui alto valor nutricional, sendo muito utilizado na indústria alimentícia para a produção de chocolates, sucos, iogurtes, geleias, xaropes, etc. Também possui uso nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos.

Historicamente o Brasil sempre esteve entre os maiores produtores mundiais desse fruto que é a base de um dos produtos mais consumidos em todo mundo.

A presente emenda tem por objetivo estimular a produção cacaueira, assolada por sucessivas crises de produção nas últimas décadas.

O cultivo do cacau utiliza mão-de-obra intensiva não mecanizada e, devido às características do cacaueiro que requer sombra, contribui sobremaneira para a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

manutenção do meio ambiente, em especial a Mata Atlântica no Sul da Bahia, região de maior cultivo do país, minimamente antropizada por causa da cultura desse fruto.

Assim considerando, este cultivo traz benefícios para a economia nacional. Entretanto necessita de estímulos para atender a demanda do mercado interno, hoje dependente das importações de aproximadamente 80,4 mil toneladas. A autossuficiência desse insumo trará efeitos benéficos para a economia nacional, sobretudo aos municípios do sul da Bahia que sofrem diversos problemas sociais devido à dependência por empregos neste setor.

Para tanto, acrescentamos aos itens da cesta básica previstos no Anexo do Decreto-Lei 399, de 30 de abril de 1938, o item "Derivados do Cacau, classificados na posição 18.06 da TIPI."

DATA 21/12 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior

MPV 609

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013
--------------------	--

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☒ MODIFICATIVA	
5 ☐ ADITIVA				

AUTOR	PARTID O PDT	UF BA	PÁGIN A 01/01
DEPUTADO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR			

EMENDA MODIFICATIVA

Acresça o seguinte inciso II ao art. 32 e dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 33, ambos da Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009, com a redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória:

Art. 5º

"Art. 32

I -

II – (REVOGADO)

III - produtos classificados no capítulo 18 da TIPI

....." (NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1 e 18.06 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02, 01.04 e 18.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15:30
Alexandre Morais, Mat. 258286

O cacau possui alto valor nutricional, sendo muito utilizado na indústria alimentícia para a produção de chocolates, sucos, iogurtes, geleias, xaropes, etc. Também possui uso nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos.

Historicamente o Brasil sempre esteve entre os maiores produtores mundiais desse fruto que é a base de um dos produtos mais consumidos em todo mundo.

A presente emenda tem por objetivo estimular a produção cacaueira, assolada por sucessivas crises de produção nas últimas décadas.

O cultivo do cacau utiliza mão-de-obra intensiva não mecanizada e, devido às características do cacaueiro que requer sombra, contribui sobremaneira para a manutenção do meio ambiente, em especial a Mata Atlântica no Sul da Bahia, região de maior cultivo do país, minimamente antropizada por causa da cultura desse fruto.

Assim considerando, este cultivo traz benefícios para a economia nacional. Entretanto necessita de estímulos para atender a demanda do mercado interno, hoje dependente das importações de aproximadamente 80,4 mil toneladas. A autossuficiência desse insumo trará efeitos benéficos para a economia nacional, sobretudo aos municípios do sul da Bahia que sofrem diversos problemas sociais devido à dependência por empregos neste setor.

Para tanto incluímos inciso no art. 32 e o código 18.06 da TIPI no caput do art. 33 a fim de estender o regime de crédito presumido ao exportador do setor cacaueiro.

DATA ____/____/____ 21/8 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior

MPV 609

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013
--------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PARTIDO PDT	UF BA	PÁGINA 01/01
---	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.99.00 da TIPI;

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificado no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificado no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de tocador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XXIX – produtos derivados do cacau classificados no Capítulo 18 da TIPI.

.....(NR)

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16, 18 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1 / 20 às
Alexandre Morais, Mat. 258286

de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”(NR)

“§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30 e 12.01 , todos da NCM;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O cacau possui alto valor nutricional, sendo muito utilizado na indústria alimentícia para a produção de chocolates, sucos, iogurtes, geleias, xaropes, etc. Também possui uso nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos.

Historicamente o Brasil sempre esteve entre os maiores produtores mundiais desse fruto que é a base de um dos produtos mais consumidos em todo mundo.

A presente emenda tem por objetivo estimular a produção cacaueira, assolada por sucessivas crises de produção nas últimas décadas.

O cultivo do cacau utiliza mão-de-obra intensiva não mecanizada e, devido às características do cacaueiro que requer sombra, contribui sobremaneira para a manutenção do meio ambiente, em especial a Mata Atlântica no Sul da Bahia, região de maior cultivo do país, minimamente antropizada por causa da cultura desse fruto.

Assim considerando, este cultivo traz benefícios para a economia nacional. Entretanto necessita de estímulos para atender a demanda do mercado interno, hoje dependente das importações de aproximadamente 80,4 mil toneladas. A autossuficiência desse insumo trará efeitos benéficos para a economia nacional, sobretudo aos municípios do sul da Bahia que sofrem diversos problemas sociais devido à dependência por empregos neste setor.

Para tanto incluímos o inciso XXIX ao art. 1º da lei nº 10.925/2004, e demos nova redação ao art. 8º e inciso I de seu §1º.

DATA ____/____/____ _____ ASSINATURA
--

MPV 609

00067



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/03/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609/2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

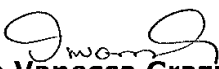
Acrescente-se onde couber no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante na Medida Provisória 609 de 8 de março de 2013, a seguinte redação:

"XXIX – farinhas das raízes ou tubérculos classificada no código 1106.20.00 da TIPI;";

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo incluir na lista de desoneração de impostos federais um produto que para inúmeros estados, principalmente, os da região norte deste país, serve de alimento básico para inúmeros cidadãos brasileiros e, por consequência, tem em diversas regiões do país, colaborado para a criação de renda e emprego, principalmente em áreas interioranas, onde ribeirinhos e indígenas produzem a base de sua alimentação e, além disso, utilizam-se da renda advinda da comercialização deste produto, qual seja, farinhas de raízes ou tubérculos. Sendo assim, é de crucial importância a inclusão deste alimento à lista de produtos aos quais incidirão a isenção de impostos federais sobre alimentos da cesta básica.

Sala Comissão, 14 de março de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

14/03/2013

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 15:25

Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Medida Provisória 609, de 8 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....

XXIX - produtos classificados nos códigos 0811.90.00, 11.08, 1212.93.00, 0714.10.00, 1901.90.90 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão das polpas de frutas, amidos e féculas, cana-de-açúcar, raízes de mandioca, farinha de mandioca, na isenção do PIS/PASEP beneficiará as famílias do Norte/Nordeste tendo em vista que o produtos integram os itens básicos do hábito alimentar da região, principalmente na confecção de doces em massa, rapadura, produção de cuscuz.

Cabe ressaltar que além de compor o cardápio das famílias de menor poder aquisitivo, grande parte dessas mercadorias é produzida pelas micro e pequenas empresas, fomentando, dessa forma, a geração de emprego e renda para a população.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 15:25
Paula Teixeira - Mat. 255170

13/03/13

ASSINATURA

X



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Passa a vigorar o Art. 1º, da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que trata o "caput" também aplica-se à receita bruta de venda no mercado interno de uniformes escolares classificados nos códigos 61.01, 61.02, 6104.5, 6104.6, 61.09, 62.01, 62.02, 6204.5, 6204.6, 62.11, 6505.00.1 da TIPI, desde que produzidos em território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os uniformes escolares no rol de itens sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS. A Medida Provisória nº 609/13 estabeleceu a desoneração de PIS e COFINS de itens constante da cesta básica.

Importante ressaltar que não foram apenas os itens alimentícios que foram submetidos à alíquota zero das mencionadas contribuições sociais, mas também itens de higiene pessoal. Nesse sentido, verifica-se a preocupação da mencionada norma em estender o benefício fiscal em tela para outras áreas que julgou de primeira necessidade, que, no caso, é a higiene pessoal.

Diante do espírito da norma em questão, a inclusão dos uniformes escolares no rol de itens sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS adéqua-se à finalidade da MP 609/13, tendo em vista que tais produtos também são de primeira necessidade.

Os uniformes escolares são peças obrigatórias e essenciais para a prática estudantil, pois é um item indispensável à identificação dos alunos, auxiliando na segurança destes, bem como cumpre importante papel social nas famílias menos favorecidas que não gozam de recursos financeiros para adquirirem vestimentas.

Dessa forma, a instituição de alíquota zero de PIS e COFINS para os uniformes escolares classificados nos códigos 61.01, 61.02, 6104.5, 6104.6, 61.09, 62.01, 62.02, 6204.5, 6204.6, 62.11, 6505.00.1 da TIPI, desde que produzidos em território nacional, atende ao escopo da Medida Provisória nº 609/13, bem como com o disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, de 1988, que trata da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a presente emenda merece prosperar.

ASSINATURA

13/03/13

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 15:25

Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/03/13	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 609/13			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Passa a vigorar o Art. 1º, da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que trata o "caput" também aplica-se à receita bruta de venda no mercado interno de peças íntimas classificadas nos códigos 6108.2, 6108.21.00, 6108.22.00, 6108.29.00, 6212.10.00, 6207.1, 6207.11.00, 6207.19.00, da TIPI, desde que produzidos em território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria têxtil e de confecção brasileira emprega 1,7 milhão de pessoas e registrou investimentos de US\$ 2 bilhões no ano passado. Diante de resultados negativos, em 2012, que registrou queda de 4,5% na produção de tecidos e de 10,3% na confecção, julgamos importante incluir na MP 609/13 a indústria da moda íntima tendo em vista que a maioria são micro e pequenas empresas, que têm enfrentado graves dificuldades de se manterem no mercado, tanto pelo aumento das importações quanto pela competitividade desleal com produtos estrangeiros como os chineses, por exemplo, responsáveis também pela redução dos nossos empregos.

Ademais, entendemos que a aquisição de peças íntimas pela população está atrelada ao objetivo da iniciativa já que produtos de higiene estão contemplados na medida provisória. Dessa forma, ao tempo que a inclusão proposta atende as necessidades das famílias de baixa renda também contribui para incrementar o desempenho da indústria de moda íntima.

ASSINATURA

13/03/13

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15:25
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013					
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337					
<table border="1"><tr><td>I Supressiva</td><td>2. Substitutiva</td><td>3. Modificativa</td><td>4. Aditiva</td><td>5. Substitutivo global</td></tr></table>		I Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
I Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global		

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A lei n.º 10.925 em seu art. 1.º para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

.....

.....

XXIX - medicamentos fitoterápicos, conforme definido pela legislação em vigor e devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XXX - medicamentos genéricos, conforme definido na Lei nº 9.787/99, e suas alterações;

XXXI - medicamentos biológicos, devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XXXII - medicamentos isentos de prescrição, devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XXXIII - medicamentos oncológicos, devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XXXIV - medicamentos de que trata a Lei 10548/2002.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O peso dos impostos, taxas e contribuições cobrados das empresas e dos cidadãos é absurdamente alto, notadamente o que recai sobre a produção e a venda dos medicamentos. Hoje a sonegação fiscal reduziu-se muito no nosso país. Chegou a hora de devolver à população um pouco do que arrecadamos a mais. O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), calcula que a carga tributária embutida no preço final dos medicamentos ao consumidor é de 33,9%, a mais alta do mundo. Sendo que boa parte dessa carga é composta pelo PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A relevância dessa proposta se prende ao fato de que os medicamentos pertencem à categoria dos bens essenciais à população e que via de regra não estão incluídos nas políticas de desoneração fiscal do Governo Federal. Pouco ou nada adianta desonerar os produtos da cesta básica se não desonerarmos os medicamentos, necessários à melhoria da qualidade de vida e responsáveis pelo aumento da expectativa de vida do brasileiro.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 15:28
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 05/01	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso XXVII do artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, modificado pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, para incluir a NCM 9603.21.00, na forma que segue:

"Art. 1º. A Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

...

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI e na NCM 9603.21.00; e

...

JUSTIFICATIVA

A saúde bucal é fundamental para a saúde geral e qualidade de vida de todo indivíduo. No Brasil, essa área foi, no passado não muito distante, uma das áreas de maior exclusão social. Estudo concluído em 2003 pelo Ministério da Saúde apontou, por exemplo, que 13% dos adolescentes nunca haviam ido ao dentista, 20% da população brasileira havia perdido todos os dentes e que **45% dos brasileiros sequer possuíam acesso regular à escova de dente**. Pensando nisso, e dentro de um processo de inclusão social, produtos de higiene bucal compõem agora a Cesta Básica e tiveram as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS reduzidas à alíquota zero, conforme constam nesta Medida Provisória. Entre os produtos de saúde bucal constam pastas de dentes, enxaguatórios bucais, fios dentais entre outros. No entanto, um dos principais e mais utilizados instrumentos de promoção da higiene bucal não figura na lista da desoneração, que é a escova dental. Esta emenda tem por objetivo sanar essa omissão da Medida Provisória porque certamente não foi intenção do legislador deixar de promover maior acesso da população à imprescindível escova de dente, dentro da política geral de prevenção e incentivo à saúde bucal. Nesse sentido, propõe-se a inclusão da NCM 9603.21.00 – que se refere às escovas dentais, porque o cuidado com os dentes representa cuidado com a saúde integral da pessoa devendo integrar o conjunto de produtos de higiene bucal contemplado na cesta básica, e deve-se promover maior acesso da população ao produto.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 15:28
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 609

00073



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/03/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A)...DAVI ALVES SILVA JUNIOR.

PARTIDO
PR

UF
MA

PÁGINA
01/02

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, o seguinte inciso ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004:

“Art. 1º

XXIX – bens e serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações ou equipamentos destinados ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos a que o aquecimento global expõe a humanidade têm se tornado cada vez mais claros. Pesquisas recentemente divulgadas preveem um cenário totalmente desfavorável para a vida humana na Terra. Nesse contexto, há que se adotar medidas para evitar esses acontecimentos indesejáveis.

Ações relativas a energias limpas vêm sendo desenvolvidas em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15h40
Thiago Castro, Mat. 229754

vários países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, noticiaram sua intenção de substituir uma parte do consumo de combustíveis fósseis por combustíveis limpos. A Alemanha planeja substituir usinas nucleares por outros tipos de instalações cujo potencial de poluição seja menor. No Brasil, os biocombustíveis e a energia solar tem assumido papel de destaque na discussão sobre a diversificação da matriz energética.

Por essas razões, resolvemos apresentar a presente emenda. A nossa intenção é incentivar o Brasil a aumentar sua contribuição para a geração de energias limpas, por meio da redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações com bens e serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações ou equipamentos destinados ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
PR /MA

14/03/2013 DATA



ASSINATURA

MPV 609

00074



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 609, de 2013)

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....
XXIX – cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da TIPI.

.....” (NR)

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 09 - Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:10
Alexandre Moraes, Mat. 258286
AL

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 18	10/03/2013
Solano Jr	Matrícula 177535
	e 1118
Assinatura	Telefone



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos direitos sociais garantidos pelo Estado. No entanto, o pleno acesso a esse direito está comprometido por inúmeros motivos, entre os quais se destaca a elevada carga tributária sobre os materiais escolares.

Cabe, portanto, às entidades federadas, em especial a União, alterar urgentemente esse quadro. Para alcançar esse objetivo, a redução a zero das Contribuições Sociais sobre os materiais utilizados pelos estudantes seria um mecanismo eficiente.

Sala da Comissão,



Senador JOSE AGRIPINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/03/2013

Proposição: MP 609/2013

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/JUSTIFICATIVA

O Art. 1º. da Medida Provisória nº. 609, de 08.03.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.
.....

XXVIII – pão de forma, classificado no código 1905.90.10 da TIPI.

.....”(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 609, de 08.03.2013, ao desonerar diversos produtos que integram a chamada Cesta Básica, trouxe importantes benefícios aos consumidores brasileiros, em particular as camadas da população de renda mais baixa, a par de reduzir o ônus tributário que incide sobre a atividade econômica, sabidamente elevado entre nós.

De fato, a referida MP não só desonerou de tributos federais todos os produtos da Cesta Básica que ainda não haviam sido contemplados com a redução de tributos, como estendeu o benefício a outros produtos essenciais para o consumo da população.

Ocorre que a nova lista de produtos incluídos no escopo da MP não considerou um produto importantíssimo na cesta de consumo popular, que é o pão de forma (código 1905.90.10 da TIPI). De fato, segundo dados de pesquisa de varejo, o pão de forma possui elevada penetração na cesta de consumo do consumidor brasileiro, em especial o consumidor de renda mais baixo, quando o grau de penetração eleva-se ainda mais. Fato que não surpreende, quando se verifica que, por kg, o pão de forma é significativamente mais barato que o pão comum, este já desonerado.

Ademais, há que considerar que praticamente toda a cadeia produtiva do trigo já está desonerada, incluindo, entre outros, o trigo, a farinha, o pão comum e as massas alimentícias. O pão de forma é, assim, o único produto de consumo popular da cadeia do trigo que permanece submetido à tributação federal. Justifica-se plenamente, portanto, a sua inclusão na oportuna Medida que visa à desoneração da cesta básica popular.

Assinatura

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

recebido em 14/3/2013, às 16:10

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00076

Data 13/03/2013	Proposição MPV 609, de 8 de março de 2013.
---------------------------	--

Autor Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	nº do prontuário
---	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 609/2013:

"Art. Os saldos de créditos integrais das Contribuições para o PIS e para a COFINS apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, acumulados pelas pessoas jurídicas até a data de publicação desta Medida Provisória, ainda que vinculados às receitas tributadas no mercado interno, será objeto de pedido de ressarcimento ou compensação com qualquer débito administrado pela Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Em virtude da sazonalidade das operações que envolvem a atividade agropecuária, as pessoas jurídicas agroindustriais entrantes na nova regra podem possuir créditos acumulados dessas contribuições e, mediante a nova legislação (redução da alíquota a zero) não haverá como esses valores serem ressarcidos ou compensados, haja vista que somente compensam entre si, portanto, é necessário constituir o direito ao contribuinte de reaver esses custos tributários.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES) <i>Lelo Coimbra</i>
--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 03 / 2013 às 16:24
<i>Bruno</i> / Matr.: 257683



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00077

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

nº do prontuário

Recebido em 14.13.2013 às 16:22
Unidade de Apoio às Comissões Mistas

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 609/2013:

"Art. Ficam mantidos às pessoas jurídicas agroindustriais, inclusive cooperativas, que produzirem os produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os créditos presumidos sobre as matérias-primas de origem vegetal ou animal."

JUSTIFICATIVA

Os créditos presumidos representam em equivalência a carga tributária das Contribuições para o PIS e para a COFINS decorrente da etapa da produção rural (por isso chamado de crédito presumido), sendo assim, têm importância fundamental na desoneração e consequente redução dos preços dos produtos da cesta básica, isso porque, representam a retirada de custos da produção rural no produto de consumo humano ou animal e, a sua "não manutenção" (conforme texto original da MP) fará com que os preços finais não tenham efetiva redução ao consumidor como previsto pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

Lelo Coimbra



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00078

MPV 609

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI, exceto os óleos brutos contidos em cada uma das posições;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, 15.08 a 15.14, exceto para os óleos brutos contidos em cada posição; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI.

§ 1.º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3.º do art. 8.º da Lei n.º 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 15.07, 15.08 a 15.14 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2.º O disposto no § 1.º aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8.º e 9.º do art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8.º e 9.º do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso e artigo, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento das cadeias produtivas dos óleos alimentícios, no que se refere à fabricação de óleos brutos, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos refinados e outros de

Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas
Recebido em 14/3/2013 às 16:24

Bruno Matr: 257683

lc

características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações dos óleos em bruto e importação de óleos refinados, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura no mercado interno.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleos vegetais refinados, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais as exportações de óleos brutos e as importações de óleos refinados, em detrimento do uso na industrialização e refino de óleos vegetais para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre as cadeias produtivas, incentivando a comercialização no mercado interno, o que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos refinados, estes sim são utilizados pelas pessoas, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00079

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 16:15

Os artigos 1º e 2º da MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI, exceto o código 1507.10.00, e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, exceto para o código 1507.10.00; 15.08 a 15.14; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

le

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES)

Lelo Coimbra



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00080

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIII- óleo de soja classificado no código 1507.90 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 1507.90, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 16h18

Mat. 257683
Bulmg

6c

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES)

Lelo Coimbra



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI, exceto os óleos brutos contidos em cada uma das posições;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, 15.08 a 15.14, exceto para os óleos brutos contidos em cada posição; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 16:16

Brasão Mar: 257633

ce

relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES)

Lelo Coimbra

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 14/03/2013

Matrícula 201298

Assinatura e 81793676

Telefone

MPV 609

00082

Emenda a MP 609 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	novo	Parágrafo	novo	Inciso		Alínea	
--------	------	-----------	------	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609/2013, os seguintes artigo e paragrafo:

Art. 1º o Artigo 8º da Lei 10.420/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, caju ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§5º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2011/2012, o pagamento do benefício aos agricultores familiares apicultores que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de produção em razão dos efeitos da estiagem.

Justificativa

A cultura do caju é uma das mais importantes atividades produtivas da agricultura familiar no semiárido. Sabe-se também, que em algumas localidades da região Norte, como o Norte do Estado do Tocantins e o Sul do Estado do Pará, também apresentam grande produção de caju.

Mas no semiárido, a cultura do caju, permite a comercialização do pedúnculo e da castanha de caju, ambos com amplo mercado no país e no exterior. Majoritariamente, é a agricultura familiar que se beneficia desta cultura.

Mesmo com a reconhecida adaptação desta planta ao clima do semiárido, os efeitos desta longa estiagem prejudicaram sobremaneira a produção e prejudicou a renda e a sustentação das famílias.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

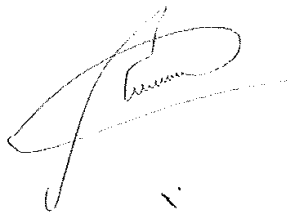
Recebido em 14/03/2013 às 16:13

Paula Teixeira - Mat. 255170

O segundo item aqui apresentado também contém relevância, dada a importância da apicultura para a economia nordestina. No Estado do Piauí, a apicultura é o meio de sobrevivência de milhares de agricultores familiares, emprega jovens e mulheres, dinamiza a exportação de mel e os derivados da apicultura e traz divisas expressivas ao Estado.

Os efeitos da estiagem sobre a apicultura decorrem da redução das floradas, pelo estresse hídrico das plantas. Sem floradas, a produção do mel é comprometida, bem como, a continuidade das colmeias.

Pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda, estendendo o benefício da Garantia Safra aos agricultores familiares das cadeias da cajucultura e da apicultura.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Assis Carvalho', with a stylized flourish extending from the end.

Dep. Assis Carvalho – PT/PI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 609, de 2013			
Autor Dep. Assis Carvalho (PT-Piauí)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP n.º 609, de 8 de março de 2013, onde couber, os artigos abaixo:

“Art...Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – do peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – das recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidas pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, de acordo com informações prestadas pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o do Desenvolvimento Agrário.

Art... A composição da Cesta Básica Nacional e seus efeitos no bem estar da população brasileira poderão ser avaliados e, se necessário, revisados, no máximo a cada cinco anos, pela Comissão Intergovernamental da Cesta Básica Nacional, composta, prioritariamente, pelo:

I- Ministério da Fazenda;

II- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - Ministério da Saúde;

V – Ministério do Desenvolvimento Agrário

V- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

VII - Estados da Federação, a convite.

Parágrafo único. A avaliação da Comissão Intergovernamental da Cesta Básica Nacional será remetida para o Congresso Nacional, e apreciada por Comissão Mista do Senado e da Câmara

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 16:13
Paula Teixeira - Mat. 255170

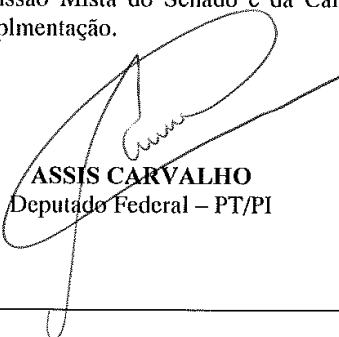
Federal, a ser criada com o objetivo de aperfeiçoamento dessa política pública.”

Justificação

O dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total dessas famílias, segundo estudos do IPEA. Uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país. Nesse sentido, a Medida Provisória n.º 609, de 2012, que desonera os tributos federais que incidem sobre os produtos alimentares da Cesta Básica Nacional, avança na resolução da regressividade do sistema tributário nacional.

O objetivo dessa emenda é aperfeiçoar essa política pública, na medida em que especifica critérios para eleição do rol de produtos da Cesta Básica. O primeiro critério é o peso dos alimentos no orçamento das famílias brasileiras de baixa renda, mensurado a partir dos dados de Pesquisa Orçamentos Familiares. O segundo critério é a composição dos produtos da Cesta Básica, segundo aspectos nutricionais, de forma a garantir que os produtos alimentares selecionados tenham impacto positivo nos indicadores de saúde do País. Por fim, a eleição de produtos alimentares para a Cesta Básica pode contribuir para a criação de demanda, em especial, para os pequenos agricultores familiares, de forma a contribuir na sustentação da sua renda e na ampliação da oferta de produtos alimentares no País.

A emenda também propõe mecanismo de avaliação periódica dos efeitos da desoneração dos produtos da Cesta Básica no bem estar da população brasileira. Nesse sentido, a emenda, aqui apresentada, sugere a criação de uma Comissão Intergovernamental que avaliará os impactos dessa política pública para posterior remessa a uma Comissão Mista do Senado e da Câmara, a ser criada, objetivando promover aprimoramentos na sua implementação.



ASSIS CARVALHO
Deputado Federal – PT/PI

MPV 609

00084



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/03/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609/2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/2

Acrescente-se onde couber ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante na Medida Provisória 609 de 8 de março de 2013, a seguinte redação:

" Conservas de Pescado classificado no código 1604 da TIPI;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo incluir na lista de desoneração de impostos federais um produto que já é item integrante da cesta básica de diversos estados brasileiros, beneficiado assim como os demais itens expostos de diferenciações tributárias estaduais que reduzem os preços ao consumidor e facilitem o acesso desses importantes itens pelas populações locais.

As "conservas de pescado" são importantes fontes de proteínas animal sobretudo para as classes de baixa renda, representando, muitas vezes, a última fonte de proteínas para suas famílias ao final de um ciclo mensal de trabalho.

Sala Comissão, 14 de março de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

06/03/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/3/2013 às 6:20
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
Autor Deputado Arthur Oliveira Maia	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

XXIX - biscoitos de consumo popular dos tipos Cream Cracker, Água e Sal, Maria e Maisena, classificados no código 1905.31.00 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e possibilitar que um número maior de brasileiros tenham acesso a uma alimentação nutricional completa e de qualidade.

Os produtos apresentados na presente emenda compõem o conceito de Cesta Básica estabelecido pelo DIEESE e utilizado por diversos estados da Federação há mais de 20 anos. Tais categorias representam 35% do mercado de biscoitos e são consumidos, principalmente, pelas famílias das classes de menor renda.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
Autor Deputado Arthur Oliveira Maia	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

XXIX - óleos de milho, classificados na posição 1515.2 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva possibilitar que as famílias brasileiras, principalmente as de baixa renda, possam ter acesso aos produtos básicos para uma alimentação diária de qualidade e nutritiva.

O produto abarcado pela presente emenda nada mais é que óleo vegetal tanto quanto os demais já desonerados pela Medida Provisória 609/2013, motivo pelo qual, não há como se sustentar o tratamento desigual entre produtos de mesma natureza.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013

Proposição
Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013

Autor
Deputado Arthur Oliveira Maia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Páginas 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

XXIX - molho de tomate, classificado na posição 2103.20.10 da TIPI"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fundamenta-se na necessidade de possibilitar que cada vez mais um número maior de famílias brasileiras, principalmente, as de baixa renda possam ter acesso a itens básicos de alimentação.

Dito isso, a presente emenda inclui produto amplamente consumido pelas famílias brasileiras, especialmente pelas integrantes das classes C e D.

Ademais as massas alimentícias, produtos diretamente ligados ao consumo de molho de tomate, já estão desoneradas pela MP 609/2013. Assim, não há motivos para não incluir dentre os produtos desonerados aqueles complementares a preparação de refeição tão popular entre as famílias brasileiras.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
Autor Deputado Arthur Oliveira Maia	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

XXIX - mortadela, classificada na posição 1601.00.00 da TIPI"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva não apenas fortalecer a economia do país como primordialmente possibilitar que um número maior de famílias brasileiras, principalmente as de renda mais baixa, possam ter acesso a uma alimentação de qualidade.

De acordo com a última Pesquisa de Orçamento Familiar - POF do IBGE, a mortadela constitui o segundo embutido de origem animal com maior participação nas despesas médias das famílias brasileiras com renda até 5 salários mínimos. Além de representar uma opção de baixo custo para complementação da dieta básica do cidadão brasileiro.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 16:31

Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
Autor Deputado Arthur Oliveira Maia	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

XXIX - vinagres, classificados na posição 2209.00.00 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e conferir possibilidade de as famílias brasileiras terem acesso a uma alimentação de qualidade.

Trata-se de produto tradicional na mesa das famílias brasileiras. Usualmente utilizado em conjunto com os azeites nos tempero de saladas que acompanham as principais refeições da população em geral, além de integrar o conceito de cesta básica de alguns estados da Federação.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Domingos Dutra
JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA

MPV 609

00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 08 DE MARÇO DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória 609/2013 o seguinte artigo:

"Art. 1º O art. 3º da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º.

.....
.....
III - o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que cumulativamente, o proprietário:

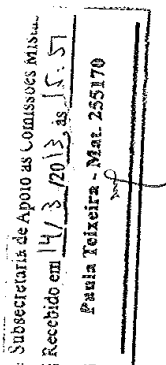
- a) o explore com sua família ou coletivamente, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua outro imóvel." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 reconhece, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos. Há quilombos onde o cultivo da terra é feito apenas para a subsistência da comunidade, tendo a terra em comum.



DD6E167209





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Domingos Dutra
JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA



Legalmente os quilombolas estão reconhecidos como agricultores familiares (Lei 11.326/2006). No entanto a Receita ainda insiste em não proceder à reclassificação das terras de quilombos como isentas do ITR.

Nossa proposta procura corrigir esta lacuna na legislação, considerando que se trata de terras equivalentes àqueles imóveis destinados à reforma agrária e, portanto, isentas do Imposto Territorial Rural.

Destacamos que a isenção só será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.


DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal (PT/MA)



DD6E167209



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na presente Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013:

“Art. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1% (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.”

“Art. O Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes itens:

1701.13.00

1701.14.00

1701.99.00

2207.10.10

2207.10.90”

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, tendo gerado, em 2011, uma receita bruta na ordem de R\$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US\$ 16,5 bilhões.

Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/3/2013, às 16:40
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia.

Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta.

Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, a seguinte redação, bem como adicione-se novo artigo 2º-A:

“Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14 e 1517.10.00 da TIPI.

Art. 2º-A. A partir da data da publicação desta Medida Provisória, o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nas posições NCM 1701.14.00 e 1701.99.00, em relação às receitas decorrentes de saídas para o mercado interno.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta visa ajustar o texto da Medida Provisória às especificidades da produção canavieira destinada à produção de açúcar, a qual não se adequa à proposta de fim da suspensão da incidência do PIS COFINS nas saídas de produtores rurais pessoas jurídicas com destino a indústria para a produção de determinados tipos de açúcares.

O primeiro problema desta restrição de aplicação do artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 consiste no fato de que o produtor rural, sendo independente da indústria, não ter como rastrear e confirmar o destino de sua cana entregue. A indústria depois de receber a cana pode destinar o produto à fabricação de diversas espécies de açúcares VHP, refinado, cristal, entre outros, ou mesmo de etanol.

Neste caso, o produtor não teria como saber previamente o destino de seu produto e, portanto não poderia estabelecer no momento da saída se deveria ou não tributar a saída com PIS COFINS.

Além disso, o fim da suspensão implicaria aumento significativo da carga tributária da cadeia de produção do açúcar, já que sua matéria-prima passaria

Unsecc, etaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/3/2013, às 16:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

novamente a ser tributada à alíquota de 9,25%, cujo crédito respectivo é de difícil recuperação pelas indústrias, especialmente as instaladas recentemente.

Logo, se propõe o ajuste da redação de forma a não onerar a cadeia de produção de item da cesta básica.

Por fim, por coerência com o princípio de não onerar as receitas de exportação, se propõe que a restrição de aplicação do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 não seja estendida a essas receitas, já que retira a competitividade da indústria do açúcar no mercado externo e limita a possibilidade de recuperação dos resíduos tributários presentes na cadeia de produção e comercialização.

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013:

“Art. O saldo de créditos das contribuições sociais PIS e COFINS apurado na data da publicação desta Lei por indústrias produtoras de açúcar, classificado nas posições NCM 1701.13.00, 1701.14.00 e 1701.99.00, e/ou etanol classificado nas posições NCM 2207.10.10 e 2207.10.90, poderá ser usado, independentemente de sua origem, para a compensação com débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil bem como com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todas as espécies de contribuições sociais, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Permanecendo saldo de crédito, mesmo que parcialmente, após o transcurso do período de 12 meses, a partir da publicação desta Lei, os contribuintes a que se refere o caput poderão requerer o ressarcimento em dinheiro ou a emissão de título certificado pela Receita Federal do Brasil para compensação com quaisquer dívidas decorrentes de recursos provenientes do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

O setor sucroenergético recebeu um significativo investimento na última década, alcançando seu ápice em 2008, ano no qual iniciaram operação 30 novas unidades industriais: foram 118 ao todo desde 2005. Em menos de 10 anos, o Brasil conseguiu mais que duplicar a área plantada, em relação à área plantada nos 500 anos anteriores: de 257 milhões de toneladas de cana produzidas em 2000, o Brasil chegou a produzir, no ano 2010, 620 milhões.

Estes investimentos tiveram incidência de PIS e COFINS, à alíquota de 9,25% em regra, que geraram créditos para estas indústrias. Porém, como grande parte destes investimentos foi voltada à produção de etanol, o qual sofre baixa incidência de PIS COFINS ou voltada à produção de açúcar em sua maior parte destinado ao mercado externo, hipótese em que não é tributado pelo PIS COFINS, verificou-se um significativo acúmulo de créditos nestas indústrias.

Estes créditos acumulados acabam de tornando “custo” para os novos

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/3/2013, às 16:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

empreendimentos, onerando-os e desestimulando futuros investimentos. Na verdade, a dificuldade da recuperação destes créditos pode ser visto, de certo modo, em uma imposição tributária via oblíqua, pois são créditos tributários de difícil ou improvável recuperação nos curto ou médio prazos, períodos em que não há correção monetária ou incidência de juros, tais como a SELIC.

Desta forma, deve-se buscar uma solução para os investimentos sucroenergéticos.

Em relação aos já realizados, o mecanismo mais eficaz e rápido é a compensação ampla com quaisquer débitos tributários, inclusive de natureza previdenciária. Além disso, caso se verifique a impossibilidade da recuperação destes créditos dentro de um período razoável sugere-se que o mesmo possa ser ressarcido em espécie; no entanto, o mecanismo mais inovador apresentado na presente emenda, seria a possibilidade de convertê-lo em títulos para pagamentos de quaisquer dividas originadas pelo Tesouro Nacional, inclusive financiamento pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

Esta compensação, sendo um cruzamento de saldos credores e devedores entre a União e os contribuintes, não implica renúncia fiscal e portanto dispensa qualquer previsão orçamentária.

Por fim, deve-se ressaltar que para os projetos futuros é relevantíssima a desoneração de PIS COFINS do investimento. Um mecanismo que se sugere para tanto é a possibilidade de inclusão destes investimentos no denominado REIDE, o qual da isenção destas contribuições

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013
------	---

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXXI - escovas de dentes classificadas no código 9603.21.00 da TIPI;

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica os produtos destinados à higiene bucal ou dentária, tão essenciais às famílias brasileiras, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nada mais justo, haja vista a necessidade de todo ser humano de cuidar da própria higiene bucal.

Entretanto, as escovas de dentes que são indispensáveis à higienização bucal ou dentária não foram beneficiadas pela referida desoneração fiscal.

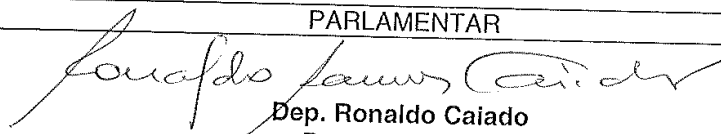
Após constatar esse fato, resolvi elaborar a presente Emenda para incluir esse item tão essencial na referida MP com o objetivo de reduzir o seu custo para as famílias, principalmente aquelas de mais baixa renda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 16:50
Alexandre Morais, Mat. 258286

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013
Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXX - rações, classificadas na posição 23.09 da TIPI, utilizadas na alimentação dos animais classificados nos códigos 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da TIPI.

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica as carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Entretanto, podemos reduzir ainda mais os preços das carnes para as famílias brasileiras mais necessitadas se reduzirmos o custo de sua produção.

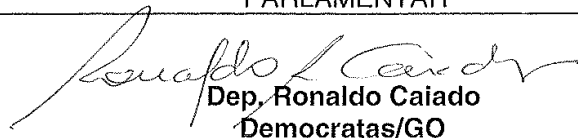
Considerando que as rações possuem impacto significativo na estrutura de custos da produção nacional de carnes, resolvemos apresentar esta Emenda para conceder o referido benefício fiscal às rações utilizadas na alimentação dos animais destinados ao abate.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:50
Alexandre Morais, Mat. 258286

[Assinatura]

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2013		Proposição Medida Provisória nº 609/2013		
Autor Dep. Carlos Souza PSD/AM		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificado no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificado no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI.

Encaminhado às Comissões Mistas

Recebido 14.3.2013 às 17:01

Bruno Matr.: 257683

TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.

XXIX - ovos, classificados no código 0407.00 da TIPI;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Além de sua presença tradicional na mesa do brasileiro, o ovo é uma importante fonte de selênio, o zinco e das vitaminas A e E, que são antioxidantes e ajudam a prevenir o envelhecimento precoce. Também as vitaminas do complexo B, como o ácido fólico, básico para grávidas ou mulheres que queiram engravidar, o ferro, que atua no combate à anemia, e a colina, que influencia o desenvolvimento da memória durante a fase embrionária, estão presentes nesse alimento. Em conjunto, tais nutrientes, podem reduzir o risco de câncer de mama em cerca de 24%.

Na gema estão presentes carotenoides antioxidantes como luteína e zeaxantina, que atuam na proteção da região macular da retina, e também o triptofano e a tirosina, dois aminoácidos com propriedades antioxidantes que ajudam a prevenir diversas doenças inclusive algumas variedades de câncer.

Quanto à preocupação com seu conteúdo de colesterol, estudos realizados ao longo da última década não obtiveram evidências que associassem o consumo de ovos ao risco de doenças cardiovasculares ou derrames, e também comprovaram que a lecitina, presente no ovo, ajuda a reduzir a absorção intestinal do colesterol.

Considerada a tradição de seu consumo em nossa sociedade aliada aos benefícios à saúde já expostos, através desta emenda à MPV 609/13, corrijo este lapso na determinação dos itens da cesta básica ao incluir o ovo, sob os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) 0407.00, no rol de desonerações.

Por fim destaco também que tal iniciativa estimulará o aumento da produção desse alimento funcional, com o natural incremento da capacidade instalada do setor, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar em nosso mercado, gerando novas alternativas para o consumidor.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN - PMDB/RJ	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 609, de 2013:

Art. Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Clubes de Futebol, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até cento e oitenta parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Art. As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. O parcelamento de que trata esta Medida Provisória será rescindido na hipótese de inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por três meses consecutivos ou alternados.

Art. Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória, o Clube de Futebol não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que

ASSINATURA

2013_2403[1]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 09h45
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de março de 2013.

Art. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 30 de abril de 2013.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

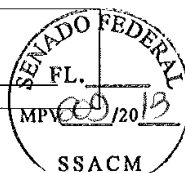
A legislação tributária vigente permite que as dívidas relativas às contribuições previdenciárias sejam parceladas em até 60 parcelas mensais, com acréscimo de juros e multas.

De ressaltar, no entanto, que, tendo em vista a difícil situação financeira dos clubes de futebol brasileiros, é de extrema importância e urgência que seja adotado um programa de recuperação de dívidas previdenciárias compatíveis com as respectivas capacidade de pagamento.

Nesse sentido, estamos propondo um parcelamento em até 180 prestações mensais com redução de 60% das multas de mora ou de ofício,

ASSINATURA

2013_2403[1]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

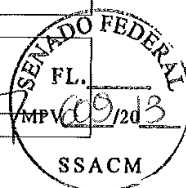
ALÍNEA

de 25% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais. O valor de cada parcela mensal será acrescido da taxa SELIC e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Julgamos que a aprovação desta Emenda contribuirá para reduzir a inadimplência dos Clubes de Futebol e permitirá a ampliação do fluxo de recursos para os cofres públicos.

ASSINATURA

2013_2403[1]





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/03/2013

Medida Provisória nº 609/2013

Deputado Paulo Abi-ackel

nº do prontuário
263

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 609/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI, sabões medicinais classificados no código 3401.11.10, Ex 01 - Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes classificados no código 3401.19.00 da TIPI, outros nos códigos 3401.11.90 da TIPI, de toucador Ex 01, 3401.20.10, escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras classificados no código 96.03.21.00 e desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes classificados no código 3307.20 da TIPI;

....." (NR)

Justificação

A justificação desta emenda, é a ampliação da relação de produtos que sofrerão a redução da carga tributária incidente na comercialização de produtos que compõem a cesta básica. O que se propõe é que seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos, o que é decorrente da necessidade de conter a elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira.

Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB/MG

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 16:48
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Sergio Zveiter PSD/RJ	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3X. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1 e 1602.5000 da NCM – carne bovina desfiada e cozida, desde que embalada à vácuo;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000 e 1602.3200 da NCM – peito de frango cozido, salgado e desfiado, desde que embalado a vácuo; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 17:09
Paula Teixeira - Mat. 255170

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;
XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e
XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.
XXIX - NCM 1602.4900 – feijoadas, desde que embaladas a vácuo;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para às compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como são os embalados a vácuo. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

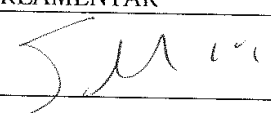
Os produtos acrescentados à MPV 609, pela emenda retromencionada, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento do produto, com inclusão da condição de que sejam embalados à vácuo, incluindo os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1602.3200 – peito de frango, cozido, salgado e desfiado; 1602.4900 – feijoadas; e 1602.5000 – carne bovina desfiada e cozida.

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

Afora isso, há vários dispositivos de lei, inclusive constitucional, que salientam a importância da alimentação. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXV, também preconiza que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (...)"

PARLAMENTAR

Dep. Sergio Zveiter PSD/RJ





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/03/2013		Proposição: MP 609/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se os incisos XXII e XXIII do art. 1º da Lei 10.925/2004, alterado pelo art. 1º da MPV 609, de 2013 e o *caput* do seu art. 2º, bem como incluam-se novos artigos, numerados como 9º-A a 9º-D, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

XXII – açúcar em embalagem de até 5 quilogramas classificado no código 17.01.99.00 da TIPI;

XXIII – óleo de soja classificado no código 1507.90.11 da TIPI;’

.....” (NR)

“Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 e 1701.99.00 da TIPI.” (NR)

“Art. 9º-A No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 1507 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia.” (NR)

“Art. 9º-B. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 3º e 4º ao art.5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 3 / 2013 às 17:24
<i>Bruno</i> Matr.: 257683

poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 4º O crédito acumulado previsto no § 1º será acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de acordo com o § 2º. (NR)”

“Art.9º-C. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 5º e 6º ao art.6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

.....
§ 2º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano civil não conseguir utilizar o crédito constituído por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, e efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 6º O crédito acumulado previsto no § 1º será atualizado de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos de acordo com o § 2º (NR) “

“Art. 9º-D. Ficam revogados o § 5º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o parágrafo único do art.56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aperfeiçoa e complementa a desoneração da cesta básica em relação às contribuições do PIS e da COFINS.

Como o objetivo da Medida é beneficiar o consumidor, são sugeridos ajustes pontuais na lista de produtos beneficiados para limitá-la àqueles de consumo popular. Este é o caso do óleo de soja refinado envasado de até 5 litros mas não de qualquer óleo em estado bruto ou degomado, caso de óleos para a indústria e para biodiesel. No caso do açúcar, se já foi retificado para contemplar apenas cristal e refinado, melhor seria limitar a embalagem de até 5 kilos.

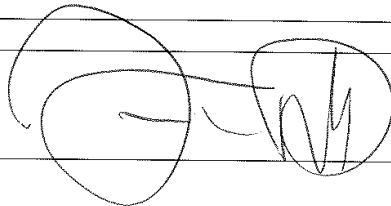
A eficiência da desoneração depende da solução do grave e recorrente problema

do acúmulo de créditos das duas contribuições e não aproveitados, porque a isenção pode vir a agravar esse quadro, ainda mais no caso de produtores que sejam grandes exportadores ou tenham feito importantes investimentos recentes. Enquanto perdurar tal situação, é importante ao menos dar isonomia ao credor do fisco em relação ao aplicado justa e corretamente ao seu devedor, ou seja, correção pela SELIC. Já para equacionar a questão, é preciso fixar prazo para exame da matéria pelo fisco e para a efetiva restituição dos valores.

Especificamente no caso da soja, como a sua cadeia ficará sem débitos, é preciso evitar o crédito e uma alternativa seria a enquadrar toda cadeia no regime aplicado à empresa preponderantemente exportadora. Outro problema dessa cadeia envolve o crédito presumido que restou sobre o farelo de soja, destoando dos demais produtos destinados ao mercado interno, o que se faz necessário eliminar. Assim, é sugerido incluir no REINTREGRA os produtos da cadeia da soja para evitar mais danos à competitividade internacional.

Estas mudanças, enfim, aprimoram e reforçam o objetivo de desonerar a cesta básica ao assegurar benefícios apenas àqueles bens consumidos pela população e ao cuidar para que produtores e exportadores brasileiros não sofram aumento de custo e preservem sua competitividade internacional.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MPV 609

00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 08 DE M.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória 609/2013 o seguinte artigo:

"Art....O artigo 15-B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-B. São remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de Janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 através de Cédulas de Produto Rural – CPR no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pelo artigo 19 da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003.

§ 1º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 2º. Os registros no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN efetuados em razão da não quitação das dívidas a que se refere o caput deste artigo deverão ser cancelados no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os ônus decorrentes do disposto neste artigo serão assumidos pela União." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA foi criado pelo artigo 19 da Lei 10.696/2003. Em 2003 e 2004 um dos mecanismos autorizado foi o de realizar a compra antecipada de produtos da agricultura familiar mediante a assinatura, pelo produtor, de Cédulas de Produtor Rural - CPR, conhecidas como CPR – ALIMENTO, com aval solidário.

Segundo dados fornecidos pela CONAB foram firmadas 44.544 CPR – ALIMENTO, totalizando recursos da ordem de R\$ 91.446.903,00, neste

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 11:13
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia

19/03/13

Matricula

226254

e

83948526

Telefone

Assinatura

período. Estes recursos tiveram origem no antigo Fundo de Combate à Pobreza, e foram repassados à CONAB pelo então Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar, posteriormente transformado no atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, mediante convênio. Portanto, são recursos cujo risco é da União, uma vez que o referido Fundo encontra-se ficou inativo com a extinção da CPMF.

Também conforme relatórios operacionais do programa, a quase totalidade dos beneficiários plantaram o produto previsto na CPR. No entanto, 44% tiveram perda parcial e 29% tiveram perda total, em razão de secas, excesso de chuvas ou pragas. Apenas 26% tiveram colheita satisfatória. Destes, muitos tiveram os produtos recusados pela CONAB por não observarem as especificações técnicas estabelecidas na CPR.

Dos 44.544 agricultores contratantes, 58% estão na Região Nordeste, ou seja, 25.995 agricultores.

Os dados da CONAB informam que 34.361 CPRs foram renegociadas (aditadas) em 2006, o que revela uma taxa de inadimplência de 90%. Do total de inadimplentes 22.127 encontravam-se na Região Nordeste.

Em termos de valores, dos R\$ 91,44 milhões aportados, até março de 2013 tinham sido quitados apenas R\$ 9,07 milhões.

Duas medidas já foram adotadas para tentar solucionar esta dívida: A primeira com a Lei 11.420/2006 que autorizou o aditamento (renegociação) das CPRs ampliando o prazo para pagamento até 20 de dezembro de 2010 e a individualização das dívidas. A segunda, através da Lei 11.775/2008 que autorizou um rebate de 50% do débito para quitação até dezembro de 2010.

Estas medidas mostraram-se insuficientes, e até mesmo inócuas, por duas razões principais:

1) Os encargos da dívida são em muito superiores aos praticados para a agricultura familiar. As CPRs vencidas são acrescidas de multa de 2%, correção monetária e juros de 1% ao mês. Assim, um agricultor que tenha tomado o valor máximo permitido em dezembro de 2003 (R\$ 2.500,00) para vencimento em dezembro de 2004, e que tivesse renegociado em 2006 para pagamento parcelado em até 4 anos, tinha que pagar uma prestação média anual de R\$ 1.111,76.

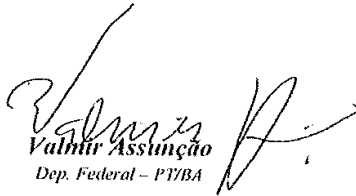
2) A receita anual agrícola dos agricultores que tomaram o empréstimo é insuficiente para pagar as dívidas. Estudo realizado pelo Grupo Gestor do PAA em 2007 mostrou que a receita agrícola média anual dos beneficiários do PAA era de R\$ 2.757,00. E no caso dos participantes do compra antecipada, a receita média variava de R\$ 1.673,00 a R\$ 2.044,00. Ou seja, a prestação comprometia a renda destes agricultores em 40% na média, inviabilizando a sua sobrevivência.

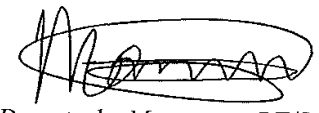
Por fim, o valor médio das dívidas corrigidas é inferior a R\$ 10 mil reais, e em outras situações semelhantes – MP 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009 e Lei 12.249/2010 – foram remitidas as dívidas com a União.

Assim, consideramos que se trata de uma situação em que se justifica a remissão da dívida.

Desta forma, propomos a presente emenda para que sejam remidas as dívidas referentes às operações contratadas mediante Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, retirando da inadimplência mais de 34 mil agricultores em todo o Brasil, a maioria da região nordeste.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.


Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA


Deputado Marcon – PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Deputado Sandro Mabel	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXIX - mortadela e as linguiças derivadas da carne bovina, suína, frango e as linguiças do tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas na posição 1601.00.00 da TIPI"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fundamenta-se na necessidade de consolidação das medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e facilitar o acesso de um número maior de brasileiros a uma alimentação completa e de qualidade.

Nesse sentido, de acordo com a última Pesquisa de Orçamento Familiar-POF realizada pelo IBGE os produtos incluídos pela presente emenda integram a lista dos 12 itens de maior consumo pelas famílias brasileiras com renda de até 5 salários mínimos, além de representarem uma opção de proteína complementar e de baixo custo para a dieta básica dos brasileiros.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Sandro Mabel
Deputado federal

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Arquivado em 11/03/2013, às 17:20
Sigilo: Ansioso, Mat. 257129

até o dia 19/03/2013
Assinatura e 32153463
Telefone



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Deputado Sandro Mabel	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXIX - Biscoitos de consumo popular dos tipos Cream Cracker, Água e Sal, Maria, Maisena e Rosquinhas de Leite e Coco, classificados no código 1905.31.00 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e possibilitar que mais famílias brasileiras possam ter uma alimentação completa e de qualidade.

Os produtos apresentados na presente emenda compõem o conceito de Cesta Básica estabelecido pelo DIEESE e o utilizado por diversos estados do país há mais de 20 anos. Tais categorias representam 35% do mercado de biscoitos e são consumidos, principalmente, pelas famílias das classes de menor renda.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Sandro Mabel
Deputado Federal

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013, às 14h19
Clotilde Assilero, Mat. 257129

até o dia 19/03/13
Matricula 212029
e 32153403
Assinatura Telefone



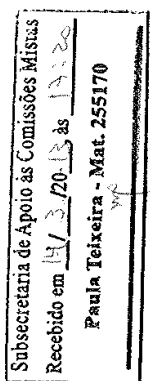
SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV 609

00104

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 609, de 2013)

O inciso XXII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art.1º

Art 1º

XXII – açúcar classificado nos códigos 1701.1400 e 1701.99.00 da TIPI.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A mudança trazida pela Medida Provisória 609 de 08 de março de 2013, veio dar nova característica para a cesta básica visando o principal objetivo a desoneração de tributos (PIS/COFINS 9,25%) nos produtos que são indispensáveis na mesa de todo cidadão brasileiro.

De acordo com o governo, foi definido um novo formato da cesta básica de alimentos, levando em conta os hábitos da alimentação e de higiene pessoal do brasileiro, além de priorizar os alimentos de mais qualidade nutritiva.

Assim, a MP veio desonerar, com alíquota zero do PIS e da COFINS, nove itens: carnes (bovina, suína, aves e peixes), ovos, café, açúcar, óleo (de soja, amendoim, nabo silvestre, de colza ou de mostarda), manteiga e margarina, sabão e sabonete, papel higiênico, completando uma lista de 16 produtos que já gozavam do benefício. São eles: feijão, leite integral, farinhas, pão, frutas, legumes.



Diante da intenção (desonerar os produtos da chamada “cesta básica”), acreditamos que quando nossos representantes pensaram no açúcar e mencionaram a NCM 1701.14.00 (açúcar refinado), não lhes ocorreu que estariam deixando de contemplar o Açúcar Cristal da NCM 1701.99.00 nem o Açúcar Mascavo da NCM 1701.13.00 até mesmo porque ambos são submetidos a processos mais rudimentares que o açúcar refinado e consequentemente são consumidos pela grande maioria da população devido a seu preço ser menor.

Diante do exposto solicito apoio a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Deputado Sandro Mabel	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

XXIX – linguiças derivadas da carne bovina, suína, frango e linguiças do tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas na posição 1601.00.00 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e possibilitar que as famílias brasileiras tenham uma alimentação adequada.

Segundo a última Pesquisa de Orçamento Familiar – POF realizada pelo IBGE, os produtos incluídos pela presente emenda estão entre os 12 itens mais consumidos pelas famílias brasileiras com renda até 5 salários mínimos bem como representam uma opção de baixo custo para o complemento da dieta básica dos brasileiros.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Sandro Mabel
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14.1.3 12012 às 17h18
Gustavo D. Matr. 258212

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18.1.3 13
Matricula 22029
Folha 13

Rel. 3215-3443



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Deputado Sandro Mabel	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXIX - óleo composto refinado, classificado na posição 1517.90.10 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia além de tornar mais baixo o custo das famílias brasileiras com a alimentação básica.

Os óleos compostos refinados são formados a partir da mistura de azeite de oliva com óleo de soja constituindo, assim, um importante item no consumo das famílias brasileiras.

Tais produtos utilizados na feitura do óleo composto foram desonerados pela Medida Provisória 609/2013, logo, não há como negar que o mesmo tratamento seja conferido ao produto proveniente de sua mistura.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Sandro Mabel
Deputado Federal

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 19/03/2013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 17:20

Matrícula 120728

Edna Leij

Matr. 257243

Tel.: 3253443



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00107

Data
14.03.2013

Proposição
Medida Provisória 609, de 08 de março de 2013

Autor
DEPUTADA ROSANE FERREIRA

Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X - Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigos
1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

XXIX – gás liquefeito de petróleo – GLP –, derivado de petróleo e de gás natural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução à zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social – COFINS –, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos que constam na cesta básica, é medida de suma importância para garantir o equilíbrio inflacionário do país e das finanças das cidadãs e cidadãos brasileiros, principalmente para aqueles mais vulneráveis economicamente.

Contudo, considero necessário complementar o auxílio proposto às famílias, principalmente àquelas que estão deixando a extrema pobreza graças às políticas públicas do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 17:30

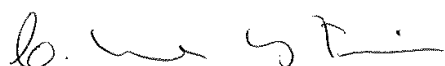
Matr.: 256058

Taty Bm

~~~~~

governo federal, incluindo o gás de cozinha entre os itens desonerados pela Medida Provisória em análise. O gás de cozinha é um dos itens necessários para a elaboração dos alimentos de qualquer família e também “pesa no bolso” dos brasileiros. Por isso, proponho esta emenda modificativa, incluindo o gás de cozinha entre os produtos desonerados dos impostos supramencionados.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. ...', is written inside a rectangular box.



CONGRESSO NACIONAL

|       |               |
|-------|---------------|
| 1     | ME V ETIQUETA |
| 00108 |               |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                             |            |                               |              |                                        |              |                             |         |                             |                     |
|-----------------------------|------------|-------------------------------|--------------|----------------------------------------|--------------|-----------------------------|---------|-----------------------------|---------------------|
| 2                           | DATA       | 3                             | PROPOSIÇÃO   |                                        |              |                             |         |                             |                     |
| 3                           | 14/03/2013 | MEDIDA PROVISÓRIA N. 609/2013 |              |                                        |              |                             |         |                             |                     |
| 4                           |            | N.º PRONTUÁRIO                |              |                                        |              |                             |         |                             |                     |
| AUTOR                       |            | 049                           |              |                                        |              |                             |         |                             |                     |
| MOREIRA MENDES              |            |                               |              |                                        |              |                             |         |                             |                     |
| 6                           |            |                               |              |                                        |              |                             |         |                             |                     |
| 1- <input type="checkbox"/> | SUPRESSIVA | 2- <input type="checkbox"/>   | SUBSTITUTIVA | 3- <input checked="" type="checkbox"/> | MODIFICATIVA | 4- <input type="checkbox"/> | ADITIVA | 9- <input type="checkbox"/> | SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 0                           | ARTIGO     |                               | PARÁGRAFO    | INCISO                                 | ALÍNEA       |                             |         |                             |                     |

TEXTO

Dê-se ao inciso XXIII do art. 1º da Medida Provisória nº 609 de 08 de Março de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º

XXIII – óleo de soja classificado no código 1507.90.11 ;

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória tem por objetivo desonerar os produtos que compõem a cesta básica do consumidor brasileiro, de forma que a desoneração deve se restringir aos produtos assim referenciados.

Não é objetivo desta desoneração os demais produtos da cadeia da soja, que não sejam componentes da cesta básica e portanto não destinados a Indústria não alimentícia .

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14 13 120 13 às 17:55  
Guilherme D. Matr. 257913



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|         |          |
|---------|----------|
| 1       | ETIQUETA |
| MPV 609 |          |
| 00109   |          |

|   |            |
|---|------------|
| 2 | DATA       |
| 3 | 14/03/2013 |

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| 3                             | PROPOSIÇÃO |
| MEDIDA PROVISÓRIA N. 609/2013 |            |

|                |       |
|----------------|-------|
| 4              | AUTOR |
| MOREIRA MENDES |       |

|                |
|----------------|
| N.º PRONTUÁRIO |
| 049            |

|                             |            |                             |              |                             |              |                                        |         |                             |                     |
|-----------------------------|------------|-----------------------------|--------------|-----------------------------|--------------|----------------------------------------|---------|-----------------------------|---------------------|
| 6                           |            |                             |              |                             |              |                                        |         |                             |                     |
| 1- <input type="checkbox"/> | SUPRESSIVA | 2- <input type="checkbox"/> | SUBSTITUTIVA | 3- <input type="checkbox"/> | MODIFICATIVA | 4- <input checked="" type="checkbox"/> | ADITIVA | 9- <input type="checkbox"/> | SUBSTITUTIVO GLOBAL |

|   |        |           |        |        |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

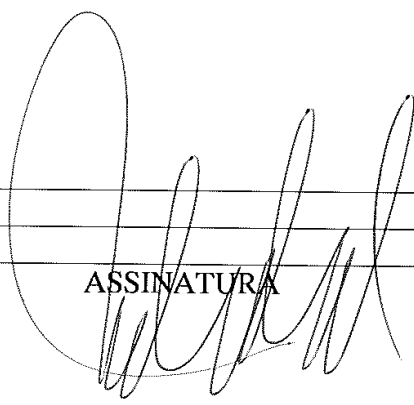
Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. XX – Revoga-se o § 5º do art.40 da A Lei 10.865 de 2004;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14.3.2013 às 17:57  
Gustavo D. Martins

### **JUSTIFICATIVA**

A desoneração da Cesta Básica proposta na MP, que inclui os produtos das cadeias de óleos vegetais poderá não atingir seu objetivo caso não seja procedida a desoneração de toda a cadeia, para que não aconteça o acúmulo de créditos que onera o capital de giro e a capacidade de investimento das empresas do setor.



**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|         |          |
|---------|----------|
| 1       | ETIQUETA |
| MPV 609 |          |
| 00110   |          |

|   |            |
|---|------------|
| 2 | DATA       |
| 3 | 14/03/2013 |

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| 3                             | PROPOSIÇÃO |
| MEDIDA PROVISÓRIA N. 609/2013 |            |

|                |       |
|----------------|-------|
| 4              | AUTOR |
| MOREIRA MENDES |       |

|                |
|----------------|
| N.º PRONTUÁRIO |
| 049            |

|                             |            |                             |              |                                        |              |                                        |         |                             |                     |
|-----------------------------|------------|-----------------------------|--------------|----------------------------------------|--------------|----------------------------------------|---------|-----------------------------|---------------------|
| 6                           |            |                             |              |                                        |              |                                        |         |                             |                     |
| 1- <input type="checkbox"/> | SUPRESSIVA | 2- <input type="checkbox"/> | SUBSTITUTIVA | 3- <input checked="" type="checkbox"/> | MODIFICATIVA | 4- <input checked="" type="checkbox"/> | ADITIVA | 9- <input type="checkbox"/> | SUBSTITUTIVO GLOBAL |

|   |        |           |        |        |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 609, de 08 de março 2013:

Art. 2º A partir do data de publicação desta medida, não mais se aplica o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 e 1701.99.00, todos da NCM .

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art.XX No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcir parcial ou integralmente o residuo tributário existente na sua cadeia.

Parágrafo Único: Fica revogado Paragrafo único do Art.56-B da lei 12.350 de 2011.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/03/2013 às 12:50  
Citado O. 15.027/13

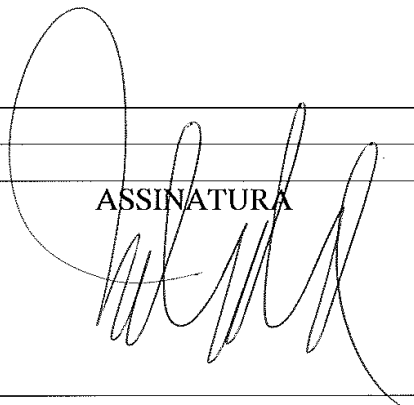
### **JUSTIFICATIVA**

O acúmulo de créditos na cadeia produtiva da Soja, sem o ressarcimento adequado tornou-se motivo de falta de capital de giro, e de recursos para investimentos nas empresas do setor.

A Medida Provisória desonerando os produtos da Cesta Básica agrava o problema pois sem os débitos de PIS E COFINS relativos a estes produtos o acúmulo de créditos seria ainda maior, desta forma se faz necessário a desoneração de toda a cadeia e também adequação da concessão dos créditos presumidos, de maneira a não haver maiores acúmulos de Créditos o que acarretaria a perda de competitividade da indústria nacional, que sofreria o risco de não conseguir exportar Óleo Bruto, Degomado ou Refinado bem como o Farelo de Soja.

No mesmo sentido, se faz necessário à inclusão da destes produtos no REINTEGRA a uma alíquota de 3% sobre as exportações .

**ASSINATURA**

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends slightly into the margin below it.



|                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Senado Federal                                                                                           |
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas                                                               |
| Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia <u>19/03/2013</u> |
| <u>Fabiano Araújo</u> Matrícula <u>121006</u>                                                            |
| Assinatura <u>[assinatura]</u> e 3215 9096 Telefone                                                      |

MPV 609

00111

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|   |            |
|---|------------|
| 2 | DATA       |
| 3 | 14/03/2013 |

|                                            |            |
|--------------------------------------------|------------|
| 3                                          | PROPOSIÇÃO |
| Medida Provisória 609, de 08 de março 2013 |            |

|                |       |
|----------------|-------|
| 4              | AUTOR |
| MOREIRA MENDES |       |

|                |
|----------------|
| N.º PRONTUÁRIO |
| 049            |

|                                        |                                          |                                                     |                                                |                                                 |  |
|----------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--|
| 6                                      |                                          |                                                     |                                                |                                                 |  |
| 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |  |

|   |        |           |        |        |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 609, de 08 de março 2013:

Art. 2º A partir do data de publicação desta medida, não mais se aplica o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 e 1701.99.00, todos da NCM .

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

" Art.XX No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de

|                                              |
|----------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas   |
| Recebido em <u>14/3/2013</u> às <u>18:00</u> |
| <u>Bueno</u> /Matr.: 257683                  |



ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia.

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

**Art.XXX. Fica revogado Paragrafo único do Art.56-B da lei 12.350 de 2011."**

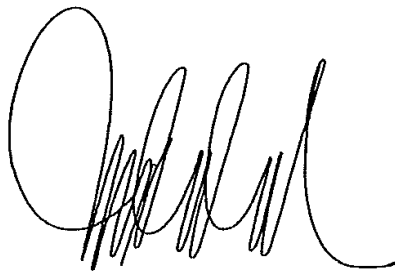
**JUSTIFICATIVA**

O acúmulo de créditos na cadeia produtiva da Soja, sem o ressarcimento adequado tornou-se motivo de falta de capital de giro, e de recursos para investimentos nas empresas do setor.

A Medida Provisória desonerando os produtos da Cesta Básica agrava o problema pois sem os débitos de PIS E COFINS relativos a estes produtos o acúmulo de créditos seria ainda maior, desta forma se faz necessário a desoneração de toda a cadeia e também adequação da concessão dos créditos presumidos, de maneira a não haver maiores acúmulos de Créditos o que acarretaria a perda de competitividade da indústria nacional, que sofreria o risco de não conseguir exportar Óleo Bruto, Degomado ou Refinado bem como o Farelo de Soja.

No mesmo sentido, se faz necessário à inclusão da destes produtos no REINTEGRA a uma alíquota de 3% sobre as exportações .

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'O' followed by several loops and a long horizontal stroke at the end.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|   |            |
|---|------------|
| 2 | DATA       |
| 3 | 14/03/2013 |

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| 3                             | PROPOSIÇÃO |
| MEDIDA PROVISÓRIA N. 609/2013 |            |

|                |       |
|----------------|-------|
| 4              | AUTOR |
| MOREIRA MENDES |       |

|                |
|----------------|
| N.º PRONTUÁRIO |
| 049            |

|   |                                        |                                          |                                                     |                                     |                                                 |
|---|----------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 6 | 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|----------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|   |        |           |        |        |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Dê-se ao inciso XXII do art. 1º da Medida Provisória nº 609 de 08 de Março de 2013 a seguinte redação:

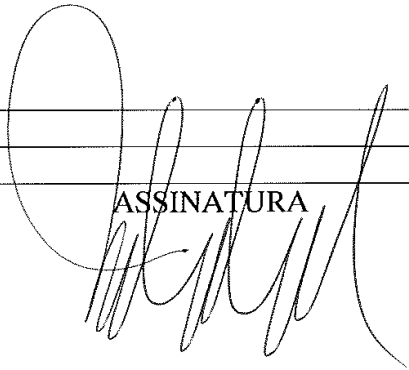
Art. 1º .....

XXII – Açúcar em embalagem de até 5kgs classificado no código 17.01.99.00 ;

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 14/03/2013 às 17h59  
Matr: 257633

### **JUSTIFICATIVA**

Consistente com o objetivo de desonerar os produtos que compõem a cesta básica do consumidor brasileiro, deve-se restringir a redução para zero da alíquota do PIS/Pasep e da Cofins, sobre as receitas de vendas de Açúcar em embalagem de até 5kgs, não é objetivo desta desoneração a venda de açúcar em estado bruto ou com destino a indústrias, como insumo de outras cadeias produtivas.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00113

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                             |                                                  |                  |        |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|------------------|--------|--------|
| Data<br><b>13/03/2013</b>                                                                   | proposição<br><b>Medida Provisória nº 609/13</b> |                  |        |        |
| Autor<br><b>Dep. Moreira Mendes PSD/TO</b>                                                  |                                                  | Nº do prontuário |        |        |
| 1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4.X aditiva    5. Substitutivo global |                                                  |                  |        |        |
| Página                                                                                      | Artigo 1º-A                                      | Parágrafo        | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                        |                                                  |                  |        |        |

Introduza, no texto da MP 609, de 2013, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A Para a comercialização, industrialização ou importação dos produtos, identificados pelos respectivos códigos NCM:

- I - produtos de origem bovina, sob os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 01502.10.01;
- II - produtos de origem bovina sob os códigos, 02.03, 0206.30.00 e 0206.4;
- III - carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05, sob o código 02.07;
- IV - toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados, sob o código 02.09;
- V - produtos de origem suína, sob os códigos 0210.1 e 0210.99.00;
- VII - produtos de origem ovina ou caprina, sob os códigos 02.04 e 0206.80.00;
- VIII - pescados, sob os códigos 03.02, 03.03 e 03.04;
- IX - produtos de café, sob os códigos 09.01 e 2101.1;
- X - açúcares, sob o código 1701.14.00;
- XI - óleos, sob os códigos 15.07, 15.08 e 15.14;
- XII - manteiga e margarina, sob os códigos 0405.10.00 e 15.17.10.00;
- XIII - papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, sob o código 3401.11.90.00 - Ex. 01;
- XIV - produtos para higiene bucal ou dentária, sob o código 33.06;
- XV - papel higiênico, 4818.10.00;
- XVI - arroz, sob os códigos 1006.2010, 1006.2020, 1006.3021 e 1006.3011;
- XVII - banana, sob o código 0803.0000;
- XVIII - batata inglesa, sob os códigos 0701, 0710.1000, 2004.100 e 2005.2000;
- XIX - farinha, sob os códigos 11.05, 1105.10.00, 11.06, 11.06.10.00, 1106.20.00;
- XX - feijão, sob os códigos 0713.3, 0713.31, 0713.32, 0713.33, 0713.34, 0713.35 e 0713.60;
- XXI - tomate, sob o código 2002.10.00.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14.13.120 13as 17.15.33

Brazão Matr. 257683

§1º Será apurado crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP relativo ao faturamento das operações de que trata o caput, contabilizadas na Região Norte, no valor correspondente a vinte e cinco centésimo percentuais (0,25%) deste faturamento.

§2º Será apurado crédito presumido da COFINS relativo ao faturamento das operações de que trata o caput, contabilizadas na Região Norte, no valor correspondente a vinte e cinco centésimo percentuais (0,25%) deste faturamento.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reúne os itens desonerados na MPV 609/13 àqueles constantes do Decreto 399/1938, que já haviam sido totalmente desonerados de tributos federais, e estabelece incentivo fiscal adicional quando tais produtos forem negociados na Região Norte.

Para tais itens, quando contabilizados na Região Norte, será gerado crédito presumido de 0,25% de seu faturamento, tanto para Contribuições para o PIS/PASEP quanto para o COFINS. Tal incentivo adicional proporcionará uma maior redução no preço desses produtos essenciais em uma das regiões do País com a maior concentração de famílias de baixa renda, garantindo, com isso, uma maior efetividade social da medida de desoneração promovida pelo Governo Federal.

Os recursos desse incentivo servirão para tanto para elevar o consumo dos itens listados para as famílias de baixa renda quanto para dinamizar toda a economia da região, dando mais um passo, mesmo que ainda modesto, na direção de corrigir as distorções socioeconômicas existentes entre as regiões de nosso país.

Tendo convicção de que a presente emenda representa uma evolução em nosso ordenamento tributário, peço aos nobres colegas o apoio a esta proposição.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00114

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                         |         |                         |         |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------------------------|---------|----------------|
| Data: 14/03/2013                                                                                                                                                                                                        |         | Proposição: MP 609/2012 |         |                |
| Autor: MOREIRA MENDES                                                                                                                                                                                                   |         |                         |         | Nº Prontuário: |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global |         |                         |         |                |
| Página:                                                                                                                                                                                                                 | Artigo: | Parágrafos:             | Inciso: | Alínea:        |

## TEXTO

Incluem-se dois novos artigos, 9º-A e, 9º-B, à MPV 609, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 3º e 4º ao art.5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º .....

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 4º O crédito acumulado previsto no § 1º será acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de acordo com o § 2º.’ (NR)

“Art.9º-B. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 5º e 6º ao art.6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º .....

§ 2º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano civil não conseguir utilizar o crédito constituído por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 14/03/2013

Gizopolo Matrícula 117304

e 3215-9060

Assinatura

Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 17:51

Brazo Matr.: 257633

.....  
§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, e efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.  
§ 6º O crédito acumulado previsto no § 1º será atualizado de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos de acordo com o § 2º (NR)

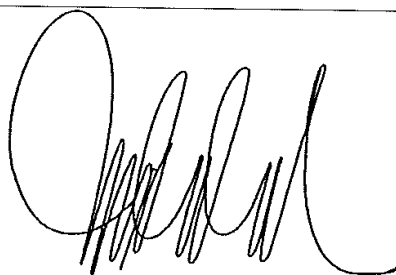
### JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária da cesta básica é uma medida correta e corajosa adotada pelo Governo da Presidenta Dilma. A sua concretização exige a solução de um antigo problema do sistema tributário brasileiro – a acumulação de créditos por contribuintes e as dificuldades impostas pelo fisco para seu aproveitamento. Restituir créditos não constitui um benefício ou vantagem porque se trata de dinheiro que não pertence ao poder público, e sua restituição é uma prática internacional recorrente.

O aperfeiçoamento ora proposto abrange busca dar isonomia ao credor do fisco em relação ao aplicado justa e corretamente ao seu devedor, que hoje tem sua dívida corrigida pela variação da SELIC. Ora, é proposto que exatamente o mesmo critério seja aplicado ao credor do fisco. Também é regulado o processo de restituição de tais créditos, inclusive com a fixação de prazo máximo para decisão do fisco.

Portanto, esta emenda pretende dar isonomia ao produtor, em especial o que exporta, em relação a iguais produtores, seus concorrentes, no mercado internacional, em que sempre se restitui ou se permite o aproveitamento dos créditos. Esta é uma emenda imprescindível para complementar e dar eficácia à desoneração já prevista na medida provisória porque, exemplificando, não basta dizer que não mais se cobrará COFINS, PIS ou IPI sobre um alimento que sai da fábrica, se os mesmos tributos foram cobrados no frete, nos implementos agrícolas, nos fertilizantes, enfim, nos insumos utilizados para a produção daquele alimento. Os ajustes ora propostos visam assegurar que a desoneração tributária compreenda toda a cadeia, da produção agrícola e industrial até as vendas, e os objetivos do Governo Federal sejam plenamente atendidos.

**Assinatura**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large capital 'O' followed by several stylized, overlapping loops and a final flourish.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00115

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                     |                                                        |           |           |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------|-----------|--------|
| Data                                                                                                                                                                                                                                | Proposição<br><b>Medida Provisória nº 609, de 2013</b> |           |           |        |
| Autor<br><b>Dep. Cláudio Cajado - Democratas/BA</b>                                                                                                                                                                                 | Nº do prontuário                                       |           |           |        |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                        |           |           |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                              | Artigo                                                 | Parágrafo | Inciso II | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

XXXIII - desinfetante à base de hipoclorito de sódio (água sanitária) classificado no código 3808.94.29 Ex 02 da TIPI;  
....." (NR)"

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como item da cesta básica os sabões de tocador, ou seja, os sabonetes, tão essenciais à higiene pessoal, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nada mais justo, haja vista a necessidade de todo ser humano de cuidar da própria higiene física.

Entretanto, a água sanitária (à base de hipoclorito de sódio) indispensável à higienização no ambiente familiar e desinfecção de frutas, verduras e legumes não foi beneficiada pela referida desoneração fiscal.

Após constatar esse fato, resolvi elaborar a presente Emenda para incluir esse item tão essencial na referida MP com o objetivo de reduzir o seu custo para as famílias, principalmente aquelas de mais baixa renda.

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras,

SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Substituirei esta cópia pela emenda  
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 19/03/13

CLEBER  
Matrícula 12339  
e 3215670  
Assinatura  
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 13:50

Fay B. Matr: 256058

solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013.

PARLAMENTAR

  
Dep. Cláudio Cajado  
Democratas/BA



CONGRESSO NACIONAL

|                                                                              |                  |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Senado Federal                                                               |                  |
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas                                   |                  |
| Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor |                  |
| até o dia 19 / 07 / 2013                                                     |                  |
| Deputado                                                                     | Matrícula 228747 |
| Assinatura                                                                   | Paula e 32953809 |
|                                                                              | Telefone         |

MPV 609

00116

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                   |                                   |           |        |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data                                                                              | Medida Provisória nº 609, de 2013 |           |        |        |
| Autor<br>Deputado Newton Lima (PT-SP)                                             | Nº do Prontuário                  |           |        |        |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global |                                   |           |        |        |
| Página                                                                            | Artigo                            | Parágrafo | Inciso | Alínea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP n.º 609, de 8 de março de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

“Art... O art. 1º e o seu § 1º e o inciso II do § 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.6660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º ...

I - ...

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).”

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém a maior extensão de área contínua já utilizada e a que poderá ser empregada para a agricultura, não sendo mera força de expressão a afirmativa de que o nosso país é e continuará sendo o celeiro do mundo, capaz de alimentar as futuras gerações de habitantes do nosso planeta.

Enquanto as reservas minerais que sustentam atualmente boa parte da geração de divisas externas tendem a se esgotar, a produção de alimentos exportáveis é renovada anualmente, com grande potencial de aumento através da expansão das áreas plantadas, do melhor aproveitamento de espaços subutilizados e da aplicação de novas tecnologias.

Quando se fala em novas tecnologias, não se resume às decorrentes de pesquisas relacionadas à genética de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/3/2013, às 17:57  
Paula Teixeira - Mat. 255170

cultivares, às de defensivos biológicos e químicos, às de adubos e fertilizantes. O desenvolvimento tecnológico de máquinas e implementos agrícolas constitui também um fator de fundamental importância para o aumento da produtividade da agricultura brasileira, assim como na viabilização de técnicas de conservação do solo e do meio ambiente.

O Poder Executivo, quando fez chegar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6022, de 2001, instituindo o mecanismo da incidência monofásica e, por conseguinte, a desoneração das incidências do PIS e da COFINS sobre veículos automotores para transporte de passageiros e mercadorias, nele incluiu as máquinas agrícolas autopropulsadas, visando estimular a mecanização da agricultura brasileira, objetivo esse que foi amplamente alcançado haja vista os excepcionais resultados em forma de aumento da produção e da produtividade alcançados a partir de então.

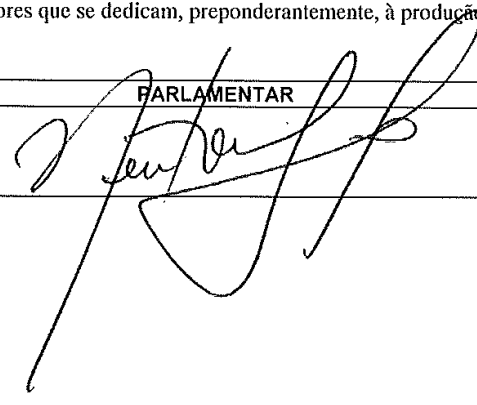
Se nessa iniciativa não fosse omitida a inclusão das máquinas e implementos agrícolas, os não autopropulsados, certamente os resultados teriam sido ainda mais expressivos. O trator, embora máquina fundamental na mecanização das culturas, não tem qualquer função produtiva sem o acoplamento de um implemento, seja arado, grade, semeadeira, plantadeira, adubadeira, pulverizadora ou qualquer outro equipamento.

Por essa razão e porque a agricultura brasileira precisa, mais do que nunca, dar a sua contribuição para o desenvolvimento equilibrado e autossustentado da economia brasileira, torna-se imprescindível que a desoneração do PIS e da COFINS seja estendida às máquinas e implementos agrícolas não autopropulsados – os que dão função produtiva aos tratores ou que têm esse escopo mesmo isoladamente.

Sob o ponto de vista da arrecadação fiscal, a redução da incidência do PIS e da COFINS sobre máquinas e implementos não autopropulsados terá pouco impacto. Em primeiro lugar, porque são contribuições que, no caso, incidem de forma não cumulativa ao longo da cadeia produtiva e que, por serem bens destinados ao ativo fixo dos consumidores finais, são passíveis de ressarcimento, exceto no caso de o adquirente ser uma pessoa física.

Aliás, a emenda ora proposta tem o indiscutível mérito de reduzir o preço final das máquinas e implementos, beneficiando também os agricultores e pecuaristas, pessoas físicas, que formam a grande cadeia de micros, pequenos e médios produtores que se dedicam, preponderantemente, à produção de alimentos.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00117

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                         |                                                 |                         |        |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------|--------|--------|
| Data<br>14/03/13                                                                                                                                                                                                        | Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 |                         |        |        |
| Autor<br><b>DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE</b>                                                                                                                                                                             |                                                 | Nº do Prontuário<br>500 |        |        |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |                                                 |                         |        |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                  | Artigo                                          | Parágrafo               | Inciso | Alínea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXII da lei 10.925/2004, alterado pela Medida Provisória 609 de 8 de março de 2013:

XXII – açúcar classificado nos códigos 1701.99.00 e 1701.14.00

**JUSTIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União da última quarta-feira, dia 13 de março, foi retificada a Medida Provisória 609 e o Decreto nº 7.947, que reduziram a zero a tributação do PIS, da Cofins e do IPI sobre o produto açúcar, entre outros produtos da cesta básica.

Na redação original da MP, a alíquota zero incidia sobre os produtos classificados na NCM 1701.14.00 (açúcar refinado). Com a retificação, a alíquota zero de PIS, Cofins e de IPI passou a incidir somente sobre produtos classificados na NCM 1701.99.00 (açúcar cristal). Ou seja, a tributação sobre os produtos classificados na NCM 1701.14.00 (açúcar refinado) voltou a ser devida pela alíquota de 9,25% para o PIS e a Cofins e pela alíquota de 5% para o IPI.

Pelo exposto, para que ocorra a pretendida redução de tributos federais no açúcar, é necessário que tanto a posição da NCM 1701.14.00, como a posição da NCM 1701.99.00 sejam contempladas com a redução a zero da alíquota do PIS, da Cofins e do IPI.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de março de 2013

LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/3/2013, às 17h55  
Thiago Castro, Mat. 229754



1B01A94346



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                    |                                             |           |        |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data<br>14/03/2013                                                                                                                                                                                                                 | Proposição<br>Medida Provisória nº 609/2013 |           |        |        |
| autor<br>Deputado BETINHO ROSADO                                                                                                                                                                                                   | Nº do prontuário<br>122                     |           |        |        |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                             |           |        |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                             | Artigo                                      | Parágrafo | Inciso | alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/3/2013, às 12h47  
Thiago Castro, Mat. 229754

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex. 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XXIX - adubos obtidos a partir da água do mar, classificados no Capítulo 31 da TIPI; e

XXX - rações para o rebanho bovino, suíno, caprino, ovino, aves, pescados e outros, rações concentradas, suplementos, minerais, ureia pecuária, núcleos minerais e premix, bem como suas matérias primas.

....." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, foi acrescentado o item **XXIX** do Art. 1º da Medida Provisória 609/2013, porque a estrutura, existente no Estado do Rio Grande do Norte, em outros estados, bem como em muitos outros países, para extração do sal da água do mar, são também extraídas algas e outros elementos químicos, que podem alcançar em torno de 80 elementos, que são utilizados como fertilizantes na agricultura. Como as alíquotas para os demais tipos de fertilizantes já foram reduzidas para "0" (zero). Os fertilizantes extraídos da água do mar também devem ser contemplados com a redução da alíquota.

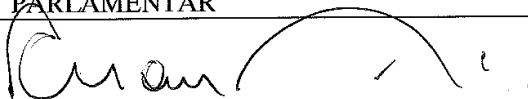
A proposta da inclusão do item **XXX** deve-se ao fato de que o setor de produtos destinados a alimentação humana componentes da cesta básica, inclusive de carne, leite e derivados já ter sido contemplado com a redução da alíquota para "0" (zero) do PIS/PASEP e CONFIS.

Os componentes para alimentação destes animais que tem um grande peso no seu custo, no caso a ração e os complementos minerais, não foram contemplados com a

redução de alíquota, a qual continua onerando em 9,5% o custo final destes produtos. Fator que onera o custo dos produtos finais de origem animal que compõem a cesta básica.

A proposta de redução da alíquota destes insumos está relacionada aos objetivos a serem alcançados com a publicação da Medida Provisória, que é: desonerar a cesta básica de alimentos e com isso ela torna-se mais acessível a população. Com reflexos imediatos no aumento da demanda, melhoria da alimentação da população e geração de empregos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cristian', is written over a horizontal line.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00119

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                  |                                           |                  |            |                        |
|----------------------------------|-------------------------------------------|------------------|------------|------------------------|
| Data<br>14/03/13                 | proposição<br>Medida Provisória nº 609/13 |                  |            |                        |
| autor<br>Dep. Irajá Abreu PSD/TO | Nº do prontuário                          |                  |            |                        |
| 1. Supressiva                    | 2. substitutiva                           | 3X. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página                           | Artigo 1º                                 | Parágrafo        | Inciso     | Alínea                 |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO             |                                           |                  |            |                        |

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/03/2013 às 18:52  
Guilherme D. Matr.: 257413

vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.

XXIX – produtos de farmácia, destacados os de farmácia básica, elencados sob os códigos 30.01, 3001.20, 3001.20.10, 3001.20.90, 3001.90, 3001.90.10, 3001.90.20, 3001.90.3, 3001.90.31, 3001.90.39, 3001.90.90, 30.02, 3002.10, 3002.10.1, 3002.10.11, 3002.10.12, 3002.10.13, 3002.10.14, 3002.10.15, 3002.10.16, 3002.10.19, 3002.10.2, 3002.10.22, 3002.10.23, 3002.10.24, 3002.10.25, 3002.10.26, 3002.10.29, 3002.10.3, 3002.10.31, 3002.10.32, 3002.10.33, 3002.10.34, 3002.10.35, 3002.10.36, 3002.10.37, 3002.10.38, 3002.10.39, 3002.20, 3002.20.1, 3002.20.11, 3002.20.12, 3002.20.13, 3002.20.14, 3002.20.15, 3002.20.16, 3002.20.17, 3002.20.18, 3002.20.19, 3002.20.2, 3002.20.21, 3002.20.22, 3002.20.23, 3002.20.24, 3002.20.25, 3002.20.26, 3002.20.27, 3002.20.28, 3002.20.29, 3002.30, 3002.30.10, 3002.30.20, 3002.30.30, 3002.30.40, 3002.30.50, 3002.30.60, 3002.30.70, 3002.30.80, 3002.30.90, 3002.90, 3002.90.10, 3002.90.20, 3002.90.30, 3002.90.9, 3002.90.91, 3002.90.92, 3002.90.93, 3002.90.94, 3002.90.99, 30.03, 3003.10, 3003.10.1, 3003.10.11, 3003.10.12, 3003.10.13, 3003.10.14, 3003.10.15, 3003.10.19, 3003.10.20, 3003.20, 3003.20.1, 3003.20.11, 3003.20.19, 3003.20.2, 3003.20.21, 3003.20.29, 3003.20.3, 3003.20.31, 3003.20.32, 3003.20.39, 3003.20.4, 3003.20.41, 3003.20.49, 3003.20.5, 3003.20.51, 3003.20.52, 3003.20.59, 3003.20.6, 3003.20.61, 3003.20.62, 3003.20.63, 3003.20.69, 3003.20.7, 3003.20.71, 3003.20.72, 3003.20.73, 3003.20.79, 3003.20.9, 3003.20.91, 3003.20.92, 3003.20.93, 3003.20.94, 3003.20.95, 3003.20.99, 3003.3, 3003.31.00, 3003.39, 3003.39.1, 3003.39.11, 3003.39.12, 3003.39.13, 3003.39.14, 3003.39.15, 3003.39.16, 3003.39.17, 3003.39.18, 3003.39.19, 3003.39.2, 3003.39.21, 3003.39.22, 3003.39.23, 3003.39.24, 3003.39.25, 3003.39.26, 3003.39.27, 3003.39.29, 3003.39.3, 3003.39.31,

3003.39.32, 3003.39.33, 3003.39.34, 3003.39.35, 3003.39.36, 3003.39.37,  
3003.39.39, 3003.39.8, 3003.39.81, 3003.39.82, 3003.39.9, 3003.39.91,  
3003.39.92, 3003.39.93, 3003.39.94, 3003.39.95, 3003.39.99, 3003.40,  
3003.40.10, 3003.40.20, 3003.40.30, 3003.40.40, 3003.40.50, 3003.40.90,  
3003.90, 3003.90.1, 3003.90.11, 3003.90.12, 3003.90.13, 3003.90.14,  
3003.90.15, 3003.90.16, 3003.90.17, 3003.90.19, 3003.90.2, 3003.90.21,  
3003.90.22, 3003.90.23, 3003.90.29, 3003.90.3, 3003.90.31, 3003.90.32,  
3003.90.33, 3003.90.34, 3003.90.35, 3003.90.36, 3003.90.37, 3003.90.38,  
3003.90.39, 3003.90.4, 3003.90.41, 3003.90.42, 3003.90.43, 3003.90.44,  
3003.90.45, 3003.90.46, 3003.90.47, 3003.90.48, 3003.90.49, 3003.90.5,  
3003.90.51, 3003.90.52, 3003.90.53, 3003.90.54, 3003.90.55, 3003.90.56,  
3003.90.57, 3003.90.58, 3003.90.59, 3003.90.6, 3003.90.61, 3003.90.62,  
3003.90.63, 3003.90.64, 3003.90.65, 3003.90.66, 3003.90.67, 3003.90.69,  
3003.90.7, 3003.90.71, 3003.90.72, 3003.90.73, 3003.90.74, 3003.90.75,  
3003.90.76, 3003.90.77, 3003.90.78, 3003.90.79, 3003.90.8, 3003.90.81,  
3003.90.82, 3003.90.83, 3003.90.84, 3003.90.85, 3003.90.86, 3003.90.87,  
3003.90.88, 3003.90.89, 3003.90.9, 3003.90.91, 3003.90.92, 3003.90.93,  
3003.90.94, 3003.90.95, 3003.90.96, 3003.90.99, 30.04, 3004.10,  
3004.10.1, 3004.10.11, 3004.10.12, 3004.10.13, 3004.10.14, 3004.10.15,  
3004.10.19, 3004.10.20, 3004.20, 3004.20.1, 3004.20.11, 3004.20.19,  
3004.20.2, 3004.20.21, 3004.20.29, 3004.20.3, 3004.20.31, 3004.20.32,  
3004.20.39, 3004.20.4, 3004.20.41, 3004.20.49, 3004.20.5, 3004.20.51,  
3004.20.52, 3004.20.59, 3004.20.6, 3004.20.61, 3004.20.62, 3004.20.63,  
3004.20.69, 3004.20.7, 3004.20.71, 3004.20.72, 3004.20.73, 3004.20.79,  
3004.20.9, 3004.20.91, 3004.20.92, 3004.20.93, 3004.20.94, 3004.20.95,  
3004.20.99, 3004.3, 3004.31.00, 3004.32, 3004.32.10, 3004.32.20,  
3004.32.90, 3004.39, 3004.39.1, 3004.39.11, 3004.39.12, 3004.39.13,  
3004.39.14, 3004.39.15, 3004.39.16, 3004.39.17, 3004.39.18, 3004.39.19,  
3004.39.2, 3004.39.21, 3004.39.22, 3004.39.23, 3004.39.24, 3004.39.25,  
3004.39.26, 3004.39.27, 3004.39.28, 3004.39.29, 3004.39.3, 3004.39.31,  
3004.39.32, 3004.39.33, 3004.39.34, 3004.39.35, 3004.39.36, 3004.39.37,  
3004.39.39, 3004.39.8, 3004.39.81, 3004.39.82, 3004.39.9, 3004.39.91,  
3004.39.92, 3004.39.93, 3004.39.94, 3004.39.99, 3004.40, 3004.40.10,  
3004.40.20, 3004.40.30, 3004.40.40, 3004.40.50, 3004.40.90, 3004.50,

3004.50.10, 3004.50.20, 3004.50.30, 3004.50.40, 3004.50.50, 3004.50.60,  
3004.50.90, 3004.90, 3004.90.1, 3004.90.11, 3004.90.12, 3004.90.13,  
3004.90.19, 3004.90.2, 3004.90.21, 3004.90.22, 3004.90.23, 3004.90.24,  
3004.90.25, 3004.90.26, 3004.90.27, 3004.90.28, 3004.90.29, 3004.90.3,  
3004.90.31, 3004.90.32, 3004.90.33, 3004.90.34, 3004.90.35, 3004.90.36,  
3004.90.37, 3004.90.38, 3004.90.39, 3004.90.4, 3004.90.41, 3004.90.42,  
3004.90.43, 3004.90.44, 3004.90.45, 3004.90.46, 3004.90.47, 3004.90.48,  
3004.90.49, 3004.90.5, 3004.90.51, 3004.90.52, 3004.90.53, 3004.90.54,  
3004.90.55, 3004.90.57, 3004.90.58, 3004.90.59, 3004.90.6, 3004.90.61,  
3004.90.62, 3004.90.63, 3004.90.64, 3004.90.65, 3004.90.66, 3004.90.67,  
3004.90.68, 3004.90.69, 3004.90.7, 3004.90.71, 3004.90.72, 3004.90.73,  
3004.90.74, 3004.90.75, 3004.90.76, 3004.90.77, 3004.90.78, 3004.90.79,  
3004.90.9, 3004.90.91, 3004.90.92, 3004.90.93, 3004.90.94, 3004.90.95,  
3004.90.96, 3004.90.99, 30.05, 3005.10, 3005.10.10, 3005.10.20,  
3005.10.30, 3005.10.40, 3005.10.50, 3005.10.90, 3005.90, 3005.90.1,  
3005.90.11, 3005.90.12, 3005.90.19, 3005.90.20, 3005.90.90, 30.06,  
3006.10, 3006.10.10, 3006.10.20, 3006.10.90, 3006.20.00, 3006.30,  
3006.30.1, 3006.30.11, 3006.30.12, 3006.30.13, 3006.30.15, 3006.30.16,  
3006.30.17, 3006.30.18, 3006.30.19, 3006.30.2, 3006.30.21, 3006.30.29,  
3006.40, 3006.40.1, 3006.40.11, 3006.40.12, 3006.40.20, 3006.50.00,  
3006.60.00, 3006.70.00, 3006.9, 3006.91, 3006.91.10, 3006.91.90,  
3006.92.00;

....." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

É reconhecido que as populações carentes do BRASIL, se de alguma forma alcançam algum tipo de assistência médica, dificilmente terão acesso á rede comercial de farmácias que, tradicionalmente, face ao alto custo dos medicamentos, restringe a sua clientela às classes mais favorecidas e com maior poder de compra. Este o escopo, ainda válido, que orientou há 25 anos atrás a criação da CENTRAL DE MEDICAMENTOS / CEME – estimular e incentivar a produção de medicamentos a baixo custo pela rede oficial de laboratórios farmacêuticos, revertendo o quadro perverso da desassistência farmacêutica.

Ao voltar as suas atenções para a criação de um programa que possa levar a Farmácia Básica, inicialmente aos municípios mais carentes, o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, proporcionará um elenco de 40 medicamentos

essenciais a que terão acesso as populações menos assistidas desses municípios, cumprindo-se, desta forma, o dispositivo constitucional que assegura o direito à Saúde.

Integrado a outros programas específicos no campo da alimentação e nutrição, do saneamento básico e da educação, o da Farmácia Básica virá completar o leque de ações que promoverá a melhoria da qualidade de vida e a busca do exercício pleno da cidadania.

PARLAMENTAR

Dep. Irajá Abreu PSD/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00120

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>14/03/2013 | Proposição<br>Medida Provisória nº 609/2013 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                                  |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| Autor<br>Deputado Alfredo Kaefer | Nº do prontuário<br>451 |
|----------------------------------|-------------------------|

|                                        |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|            |      |           |        |        |
|------------|------|-----------|--------|--------|
| Página 1/2 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem os seguintes artigos e parágrafos:

Art. 1 - Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2013, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2 do art. 65 da lei 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art - O caput do § 2º do 1º art. da lei 11.941, de 27 de maio de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2º Para fins do disposto no caput desde artigo, poderão ser pagos ou parcelados as dividas vencidas até 31 de dezembro de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:  
..... (NR).

Parágrafos - a taxa de juros incidentes sobre o saldo devedor dos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e da lei 12.249, de 11 de junho de 2010, não podendo superar 2% ( dois por cento) ao ano.

Parágrafos - A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal de Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. \_ O caput § 2º do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para fins do disposto no caput desde artigo, poderão ser pagos ou parcelados as dividas vencidas até 31 de dezembro de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:  
..... (NR).

|                    |                                                |          |                 |
|--------------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>14/03/2013 | ASSINATURA<br>                                 |          |                 |

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 19:06

Cigotela Ansilero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/10/2013Proposição  
Medida Provisória nº 609/2013Autor  
ALFREDO KAEFERNº do prontuário  
451☒ 1. Supressiva    ☐ 2. Substitutiva    ☐ 3. Modificativa    ☐ 4. Aditiva    ☐ 5. Substitutivo global

Página 2/2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafos - a taxa de juros incidentes sobre o saldo devedor dos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e da lei 12.249, de 11 de junho de 2010, não podendo superar 2% (dois por cento) ao ano.

Parágrafos - A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal de Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

## JUSTIFICATIVA

O governo tem feito um esforço para amenizar os efeitos da crise e do baixo crescimento do PIB Nacional, mas se faz necessário complementar com reabertura do REFIS para que as empresas, mesmo com a desoneração, possam realinhar-se para enfrentar os desafios que agravamento da crise econômica internacional, com seus efeitos atingindo também o Brasil, nos impõe. Renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A proposta que ora se submete ao debate dos membros deste Parlamento visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos. Certo da compreensão dos ilustres pares quanto à importância da matéria, solicito o seu apoio, indispensável para que seja reaberto o REFIS.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

14/10/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00121

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>14/03/2013 | Proposição<br>Medida Provisória nº 609/2013 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                                  |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| Autor<br>Deputado Alfredo Kaefér | Nº do prontuário<br>451 |
|----------------------------------|-------------------------|

|                                     |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|            |      |           |        |        |
|------------|------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber novo artigo à Medida Provisória nº 609/2013; que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos classificados no código 2930.90341 da Tabela de Incidência dos Impostos dos Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.426/2008, de 07 de abril de 2008.

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, relacionados no Anexo I;

## JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 6.426/2008, visando manter a competitividade da indústria brasileira produtora e exportadora, reduziu a tributação na importação de inúmeros insumos, nos seguintes termos: "O aditivo nutricional destinado à alimentação animal ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, receberá o mesmo tratamento tributário estabelecido no Decreto 6.426 / 2008."

Por meio desse Decreto nº 6.426/2008, o Governo Federal reduziu a zero as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a operação de importação e sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de uma série de produtos, entre os quais os produtos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I. E o item nº 1444 do referido Anexo I expressamente aponta o produto "Metionina" como abrangido pelo benefício da alíquota zero de PIS-Importação e COFINS-Importação.

A indústria de alimentação animal importam e utilizam para fabricação de alimentos para animais o produto ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, classificado no código 2930.9034 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou seja, enquadrado na Sub-Posição "Outros", da Posição 2930 "Tiocompostos Orgânicos", do Capítulo 29 "Produtos Químicos Orgânicos".

O ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico é mundialmente utilizado como ingrediente da alimentação animal e representa 50% da demanda da indústria brasileira produtora e exportadora de carne de aves, suína, bovina, ovos, leite e derivados.

No mercado brasileiro, a exemplo do que ocorre no mundo, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e a DL-Metionina são intercambiáveis, uma vez que o suprimento global disponível de cada um não é suficiente para atendimento da demanda total.

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Câmaras

Recebido em 14/03/2013, às 15:08

Cigolita Assilero, Mat. 257129

|                    |                                                |          |                 |
|--------------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefér | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>14/03/2013 | ASSINATURA<br>                                 |          |                 |





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00122

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>14/03/2013 | Proposição<br>Medida Provisória nº 609/2013 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                                  |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| Autor<br>Deputado Alfredo Kaefer | Nº do prontuário<br>451 |
|----------------------------------|-------------------------|

|                                     |                                          |                                                                   |                                     |                                                 |
|-------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|            |      |           |        |        |
|------------|------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória, 609 de 2013, a seguinte redação.

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinado à cocção de alimentos, classificado no código 2711.19.10 da TIPI.

..... (NR)".

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê a isenção da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) incidentes sobre GLP ( gás de cozinha) o produto destinado ao uso residencial.

Considerando que o GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás de botijão é, atualmente, a forma usada pela maior parte da população carente para cozinhar os alimentos, ele passou a ser um item básico.

De nada adianta ter acesso a determinadas quantidades de arroz e feijão, por exemplo, se não houver condições para a sua cocção. É muito importante, então, que o gás seja incluído no conceito de cesta básica.

A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Entendemos que o gás de cozinha é um item essencial para a alimentação, é oportuno a inclusão desse item na cesta básica já é tardia, pois há muito tempo os fornos a gás substituíram os fornos a lenha nas residências da população de baixa renda.

|                    |                                                |          |                 |
|--------------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>14/03/2013 | ASSINATURA<br>                                 |          |                 |

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/03/2013, às 13:07  
Cigleia Assis, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00123

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>14/03/2013 | Proposição<br>Medida Provisória nº 609/2013 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                                  |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| Autor<br>Deputado Alfredo Kaefer | Nº do prontuário<br>451 |
|----------------------------------|-------------------------|

|                                     |                                          |                                                                   |                                     |                                                 |
|-------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|            |      |           |        |        |
|------------|------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória, 609 de 2013, a seguinte redação.

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

**XIX - Polvilho Doce NCM 1108.1400, Polvilho Azedo NCM 3505.1000, e bebida à base de soja NCM 2202.9000.**

**XX - Hidróxido de Potássio, NCM 28.15.20.00, e de Pós com Adição de Açúcar ou Outro Edulcorante para a Fabricação de Pudins, Cremes, Sorvetes, Flans, Gelatinas ou Similares, NCM 21.06.90.29. "**

## JUSTIFICAÇÃO

O Paraná é o maior produtor brasileiro de produtos oriundos da mandioca e tem posição de destaque no mercado nacional, sendo que o pólo produtivo inclui inúmeras propriedades rurais e inúmeras fábricas em vários municípios da região Noroeste daquele Estado.

A desoneração tributária da farinha de mandioca apenas atinge um produto ofertado para a população brasileira e o alimento tapioca, é largamente utilizado na alimentação da população principalmente nas regiões do Centro Oeste e Nordeste do Brasil.

Já o Paraná e outros Estados brasileiros produzem uma bebida feita do processamento de soja e que chama-se popularmente Leite de Soja, e como parcela da população apresenta rejeição à "lactose" (leite de origem animal), torna-se uma importante opção para os brasileiros.

O bicarbonato de sódio é utilizado amplamente na produção de alimentos e há até a industrialização em plantas industriais ecologicamente corretas que utilizam o subproduto de usinas de álcool e açúcar, como no Paraná.

Como componente da cadeia produtiva de alimentos é importante desonerar a sua produção.

|                    |                                                |          |                 |
|--------------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>14/03/2013 | ASSINATURA<br>                                 |          |                 |

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/03/2013, às 19h05  
Registado em 14/03/2013, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00124

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>14/03/2013 | Proposição<br>Medida Provisória nº 609/2013 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                                  |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| Autor<br>Deputado Alfredo Kaefer | Nº do prontuário<br>451 |
|----------------------------------|-------------------------|

|                                     |                                       |                                                                   |                                                              |                                                                          |
|-------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|

|            |      |           |        |        |
|------------|------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória, 609 de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

XIX – águas minerais e águas gaseificadas, classificado no código 2201.19.10 da TIPI.  
....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

Apagão hídrico foi destaque na Rio +20 : O encarecimento da água potável no Brasil foi alvo de debates na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), ocorrida em junho, no Rio de Janeiro. Além de abusos tributários, poluição, crescimento urbano desordenado e mudanças climáticas foram apontados como responsáveis pelo aumento de preço da água potável consumida no Brasil.

No bojo da diminuição da oferta, especialistas, empresários e agentes de governo debateram os apagões hídricos previstos para as principais regiões metropolitanas do país já nesta década. A Rio+20 também destacou a discrepância tributária que atinge o setor de água mineral envasada no Brasil, que paga até 44,5% de imposto no país.

Em países em desenvolvimento, que estão longe de tratar 100% de seu esgoto, é muito importante desonerar a indústria de águas envasadas.

No Brasil, 65% das internações hospitalares ocorrem pelo consumo de água de má qualidade. Mesmo assim, a indústria de águas minerais do país paga uma das mais altas cargas tributárias do mundo. Além da falta de investimentos em infraestrutura de saneamento básico e da alta tributação das águas minerais, eventos climáticos extremos (cheias ou estiagem) e a dificuldade cada vez maior para tratar a água captada de rios, lagos e outras fontes foram apontados como fatores para os apagões hídricos esperados para os próximos anos.

**Mudanças que oneraram o consumidor:** A discrepância tributária que atinge o setor de águas minerais no Brasil, diminuindo o acesso da população a esse alimento básico para a vida, começou com a Constituição de 1988. Ela deu nova denominação à água mineral envasada, que passou de bem natural, para mineral não metálico. Com isso, a carga de impostos saiu da média mundial de 6,8% sobre o valor cobrado do consumidor, chegando aos atuais 44,5%.

Além da denominação como mineral não metálico pela Constituição de 1988, a água mineral passou por uma mudança da classificação fiscal no começo dos anos 1990, quando deixou de ser considerada alimento, passando a ser taxada como uma bebida, no grupo de refrigerantes e cervejas. Essa alteração do Ministério da Fazenda levou o setor a recolher até o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apesar de explorar recurso 100% natural.

|                    |                                                |          |                 |
|--------------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>14/03/2013 | ASSINATURA<br>                                 |          |                 |

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/03/2013 às 11:46  
Lg. Matr.: 28058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00125

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                              |                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>14/03/2013                                                                                                                                                                                           | Proposição<br>Medida Provisória nº 609/2013 |
| Autor<br>Deputado Alfredo Kaefer                                                                                                                                                                             |                                             |
| Nº do prontuário<br>451                                                                                                                                                                                      |                                             |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                             |
| Página 7/6                                                                                                                                                                                                   | Art. Parágrafo Inciso Alínea                |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                         |                                             |

Acrescente-se dois novos artigos à Medida Provisória 609, de 2013, para dar nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.818/1999 e para dar nova redação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 3.937/2001, na forma que se segue::

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira ou agência de crédito à exportação, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.*

*§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens e de serviços para as indústrias do setor de defesa".*

Art. 13. Os arts. 4º e 8º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º.....  
III - inadimplemento das obrigações contratuais do exportador, nos casos de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços, ou, ainda, para operações de exportação de bens de consumo e de serviços do setor de defesa".*

|                    |                                                |          |                 |
|--------------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>14/03/2013 | ASSINATURA<br>                                 |          |                 |

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 17:40

Matr.: 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/10/2013Proposição  
Medida Provisória nº 609/2013Autor  
ALFREDO KAEFERNº do prontuário  
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo globalPágina 26 Art. Parágrafo Inciso Alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 8º .....  
§ 4º As garantias de que trata o art. 5º da Lei no 9.818, de 23 de agosto de 1999, concedidas para operações de bens de consumo e de serviços das indústrias do setor de defesa, poderão contar com a cobertura do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, observado o disposto no caput deste artigo".

## JUSTIFICAÇÃO

As indústrias de defesa, via de regra, atuam em todo o ciclo de vida de seus produtos, desde a concepção, onde requisitos e especificações são estabelecidos de acordo com as demandas dos clientes, passando-se para a fase de projeto e desenvolvimento. Nesta última fase, protótipos são fabricados para ensaios funcionais e ambientais, de modo a obter-se homologação de acordo com os requisitos internacionais de qualidade do setor aeroespacial.

Nesse sentido, os produtos do setor aeroespacial são de longo ciclo de fabricação, não raro levando mais de cinco anos para seu completo desenvolvimento. A concepção, desenvolvimento e fabricação de tais produtos demandam não somente mão de obra altamente especializada e treinada, bem como insumos diferenciados, que estimulam a toda uma cadeia de produtiva de bens de alto valor agregado.

Não por acaso, o Governo Federal vem adotando inúmeras medidas de estímulo à Indústria Aeroespacial de Defesa, em razão de suas características de estímulo à inovação e seus efeitos duais (no que tange à defesa e ao uso civil), adensamento produtivo, agregação de valor aos produtos e efeito de capacitação da mão de obra nela empregada.

|                    |                                                |          |                 |
|--------------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>14/10/2013 | ASSINATURA<br>                                 |          |                 |



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

14/03/2013

Proposição

Medida Provisória nº 609/2013

Autor

ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário  
451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 3/6

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Tanto o Plano Brasil Maior quanto a Estratégia Nacional de Defesa (END) deram origem a normas específicas de compras e contratações públicas, além de regime especial tributário para o setor de defesa (RETID), desonerações do investimento e das exportações, que visam proporcionar a competitividade da base industrial de defesa.

Tais medidas, associadas ao necessário reforço do orçamento do Ministério da Defesa para aquisições de equipamentos, contribuem de forma significativa para o estímulo ao desenvolvimento do parque industrial de defesa brasileiro.

No entanto, se, por um lado, o estímulo ao desenvolvimento do mercado interno de produtos de defesa é essencial para estimular as indústrias nacionais desse setor, de outro é igualmente fundamental dotar as empresas nacionais de competitividade no que se refere às exportações desses produtos.

As exportações de produtos de defesa, além do aspecto comercial, reduzem o custo de desenvolvimento dos mesmos para as Forças Armadas brasileiras, bem como interessam ao Brasil como forma de incrementar sua influência geopolítica sobre os países importadores.

Ocorre que as indústrias nacionais de defesa não contam com arcabouço legal adequado que catalise suas exportações, pois não há mecanismos que estimulem bancos comerciais ou públicos a financiar exportações de produtos de defesa e tampouco há facilidade para se obter mecanismos de garantia ou seguro, mesmo de instituições financeiras estatais.

Em razão disso, foi proposto pelo setor de defesa em 2008 alteração da legislação do Fundo de Garantia às Exportações (FGE) – Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, de modo a permitir que este servisse de lastro a operações de seguro de crédito à exportação para garantia de performance, de reembolso de adiantamento e de termos de oferta em exportações do setor de defesa.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

14/03/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/03/2013Proposição  
Medida Provisória nº 609/2013Autor  
ALFREDO KAEFERNº do prontuário  
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 4/6

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Tal alteração foi realizada por meio do art. 17 da Medida Provisória (MPV) nº 429, convertida na Lei nº 11.786:

Art. 17. Os arts. 4o, 5o e 8o da Lei no 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:  
(...)

"Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

§ 1o As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até 4 (quatro) anos, para as indústrias do setor de defesa.

§ 2o A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE." (NR)

O parágrafo primeiro do texto, contudo, estabeleceu como limite o prazo de 4 (quatro) anos para as operações de exportação amparadas pelo seguro de crédito à exportação com lastro no FGE, o que não encontra justificativa técnica nem paralelo no mercado.

O objetivo de tal alteração, conforme inscrito na própria Exposição de Motivos da MPV 429, é cobrir lacuna de mercado, isto é, assegurar as operações do setor de defesa, para o qual não há apetite do mercado segurador privado:

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

14/03/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/03/2013Proposição  
Medida Provisória nº 6091/2013Autor  
ALFREDO KAEFERNº do prontuário  
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 5/6

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"25. As alterações propostas para o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 6.704, de 1979, e para o art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, vêm ao encontro das necessidades da indústria de defesa nacional, uma vez que, em razão das peculiaridades que envolvem esse setor, as seguradoras privadas que cobrem riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta (performance bond, pre payment bond, maintenance bond), não se mostram dispostas a assumir o risco de empresas do setor de defesa".

Dessa forma, verifica-se que a correta redação do dispositivo em comento deveria prever cobertura do seguro de crédito à exportação lastreado no FGE pelo prazo total da operação e não com limitação de 4 anos. Isso porque o desenvolvimento e fabricação dos produtos do setor de defesa é significativamente individualizado (conforme necessidades dos clientes) e, conforme mencionado anteriormente, de longo ciclo produtivo, não raro superior ao período previsto no §1º do art. 5º da Lei 9.818/1999.

Dado que o objetivo da norma é suprir lacuna de mercado, e que de 2008 até o atual momento não houve alteração no que tange ao apetite do mercado segurador para operações do setor de defesa, observa-se que a norma deveria ser adequada para permitir o uso do seguro de crédito à exportação pelo prazo total das operações de exportação. É importante mencionar que mesmo as instituições financeiras federais não possuem apetite para assegurar operações de exportação do setor de defesa sem contra-garantia do seguro de crédito à exportação do FGE.

Por fim, a regra no mercado segurador, para operações que não são do setor de defesa, é a cobertura pelo prazo total das operações, sendo possível sua prorrogação, conforme seja realizada prorrogação no contrato da operação. Tal constitui mecanismo eficaz para resguardar os beneficiários e, por conseguinte, estimula a realização de negócios.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

14/03/2013

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/03/2013Proposição  
Medida Provisória nº 609/2013Autor  
ALFREDO KAEFERNº do prontuário  
451

1 ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    ☐ 3. ☐ Modificativa    4. ☐ Aditiva    5. ☐ Substitutivo global

Página 6/6    Art.    Parágrafo    Inciso    Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dessa forma sugiro a alteração do §1º do art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, assim como dos art. 4º, inciso III e art. 8º, §4º, do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, no sentido de se derogar o limite de 4 anos para a cobertura do seguro de crédito à exportação lastreado no FGE para operações do setor de defesa, a fim de facilitar a celebração de exportações desse setor, promovendo o desenvolvimento da inovação no Brasil, a exportação de produtos de alto valor agregado e a geração de renda e de empregos.

|                    |                                                |          |                 |
|--------------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>14/03/2013 | ASSINATURA<br>                                 |          |                 |

**MPV 609**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 609, de 2013)

**00126**

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

.....  
XXIX – cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da TIPI.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A elevada carga tributária sobre os materiais escolares tem sido obstáculo ao pleno acesso à educação.

É dever do Poder Legislativo Federal modificar urgentemente essa realidade. Um grande passo nessa direção seria a redução a zero das Contribuições Sociais sobre os materiais utilizados pelos estudantes.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 609

00127

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 609, de 2013)

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

.....

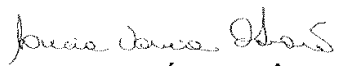
XXIX – escova de dentes classificada no código 9603.21.00 da TIPI.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Como o objetivo da Medida Provisória é o de reduzir os encargos tributários sobre produtos da cesta básica, entre os quais os de higiene pessoal, deve ser estendido o benefício fiscal às aquisições de escovas dentais. A medida deve contribuir para a melhoria da saúde da população brasileira.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 609

00128

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 609, de 2013)

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

XXIX – óculos para correção classificados no código 9004.90.10 da TIPI.

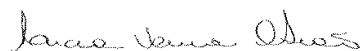
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em virtude de os óculos de grau serem indispensáveis para a boa saúde dos indivíduos, deve ser facilitado o acesso desse produto à população, principalmente a mais carente de recursos financeiros.

Uma medida eficiente para que isso ocorra é a redução dos encargos tributários.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA